

Id: 98320

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, “a”)

ANO XXIII

BRASÍLIA, NOVEMBRO DE 1974

N.º 280

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Thompson Flores

Vice-Presidente:

Ministro Antônio Neder

Ministros:

Xavier de Albuquerque
Márcio Ribeiro
Moacir Catunda
C. E. de Barros Barreto
José Boselli

Procurador-Geral:

Dr. Moreira Alves

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

Atos da Presidência

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 5.515

Recurso n.º 3.117 — Classe IV — Rio de Janeiro

Aposentadoria de funcionário de Tribunal Regional, deferida pelo Tribunal Superior com base na Lei n.º 3.906-61.

Sendo de caráter administrativo a decisão do TSE, e não estando a aposentadoria registrada pelo Tribunal de Contas, prejudicou-se o deferimento, devendo o Tribunal Regional apreciar o novo pedido do funcionário, de aposentadoria sob o enfoque da Lei n.º 5.315, de 12-9-67.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o acórdão do TSE que concedeu a aposentadoria, e por voto de desempate, vencidos os Ministros-Relator, Lustosa Sobrinho e Xavier de Albuquerque, determinar que o servidor retorne à atividade, sem prejuízo do exame, pelo TRE, do novo pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 6-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Tem-se autos de processo administrativo sobre aposentadoria de funcionário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

A leitura do decisório de fls. 62-65 é bastante a composição do relatório:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos.

No Processo n.º 1.531-68, deste Tribunal, em que requereu e obteve sua aposentadoria, Nelson Gomes de Almeida, aposentado no cargo de “Auxiliar Judiciário”, símbolo PJ-8, do Quadro da Secretaria deste Colegiado, entrou com a petição de fls. 48, pedindo: a) juntada da certidão do tempo de serviço prestado ao Exército Nacional, que somente agora lhe foi fornecida; b) alteração da aposentadoria “consoante a Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967”, caso tenha que reverter ao serviço ativo, “na forma do que determina o Decreto-lei n.º 628, de 13-6-69”.

Informando o pedido, a Secretaria deste Tribunal historia o processamento da aposentadoria do Suplicante (fls. 52-54) e conclui no sentido de sua retificação com alteração “do ato concessório”, a fim de ser “enquadrada nos termos do art. 194 da atual Constituição e arts. 1.º, § 2.º, letra a, da Lei número 5.315-67, e 1.º, § 1.º, II, letra a, do Decreto n.º 61.705, de 13-11-67”, ou, pelo encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, “a quem estaria afeto o caso presente”.

Ouvida, em seguida, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, seu pronunciamento veio às fls. 56-59, em longa argumentação, opinando

em quatro sentidos: 1º) pelo deferimento do pedido do Suplicante; 2º) pela revogação do ato do Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal, que o passou à inatividade; 3º) "pela concessão de nova aposentadoria", com base nos arts. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.315-67, 178 da Constituição de 1967, e 197 da Emenda Constitucional nº 1, e, finalmente, 4º) por novo registro pelo Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente: O Suplicante, Nelson Gomes de Almeida, requereu — segundo informa a Secretaria — a este Tribunal, no Processo nº 1.435-62, "contagem em dobro do tempo de serviço militar", não logrando deferimento, em razão do que recorreu ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, o qual reformou, em parte, a decisão recorrida e reconheceu seu direito à aposentadoria com vinte e cinco (25) anos de serviço. Na Instância Superior o recurso tomou o nº 3.117-67.

Neste processo em julgamento, requereu a aposentadoria, sendo-lhe concedida pelo Ato nº 22, em 9 de dezembro de 1968, da Presidência deste Tribunal, "tendo em vista a decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no Processo nº 3.117-67" (fls. 32).

Agora, exibindo nova certidão do Ministério do Exército, o Suplicante pretende alterar as condições da aposentadoria, para o fim de não só passar a gozar do benefício previsto na Lei nº 5.315-67, como de não reverter ao serviço ativo.

Conforme se vê, o pedido encerra duas questões e dois objetivos: o primeiro, de efeito declaratório, resultará em imunizá-lo da reversão do serviço ativo; o segundo, com efeito executório, consiste em conceder-lhe o benefício solicitado.

Conforme é sabido, o Decreto-lei nº 628, de 13 de junho de 1969, manda reverter à atividade os servidores "aposentados com fundamento na Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961, por haverem prestado serviço em zona de guerra".

Ficaram, porém, excluídos da reversão os que já haviam, à data da promulgação do Decreto-lei nº 628-69, obtido a inatividade por decisão judicial transitada em julgamento, e os que já tivessem os respectivos atos registrados pelo Tribunal de Contas da União.

Está visto que, em obediência ao preceito constitucional, aquele diploma respeitou a coisa julgada e o direito adquirido.

No caso do Suplicante, parece-me — *data venia* — que a reversão não mais poderá ocorrer, por isso que sua aposentadoria resultou de decisão judicial irrecorrida. E assim penso, tendo em vista os julgados do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, seguintes: Acórdão nº 3.116, no Mandado de Segurança nº 164, do Amazonas, Relator Ministro Cândido Lobo, in "Boletim Eleitoral", novembro de 1960, pág. 153; Acórdão nº 2.427, no Recurso nº 1.124, da Bahia, interpretando o art. 146, do Estatuto dos Funcionários Públicos da União, in "Boletim Eleitoral", nº 107, págs. 499-500; Acórdão no Conflito de Jurisdição nº 2.118, do Piauí, relator Ministro Nelson Hungria, in "Boletim Eleitoral", nº 107, pág. 521.

Todavia, Senhor Presidente, a segunda questão, relativa à alteração da aposentadoria tem preferência e precedência, porque entendo ser este Tribunal incompetente para apreciá-la e decidí-la.

Com efeito: o ato de Vossa Excelência foi baixado, conforme consta do preâmbulo do

mesmo, tendo em vista a decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no Processo número 3.117-67. Consistiu, portanto, no cumprimento da decisão proferida por aquela Corte em recurso de julgamento desta.

Este Tribunal não tem, pois, competência para inovar ou alterar o que determinou aquele. A matéria deve ser, *data venia*, submetida à apreciação da Superior Instância.

Embora não desconheça a jurisprudência pacífica e iterativa do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre modificação de aposentadoria, sinto-me impedido de conhecer do mérito, pela invocada incompetência.

Devolvendo à Superior Instância Eleitoral a apreciação desta questão, não me parece justo apreciar a antecedência.

Por esses fundamentos, meu voto é no sentido do encaminhamento dos autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam decididos os pedidos constantes do requerimento de fls. 48.

Após o voto do Relator proferido em sessão de 7 de maio de 1970, pediu e obteve vista do processo o Juiz Dr. Ronald de Souza.

Prosseguindo no julgamento do Tribunal, em sessão realizada nesta data, decidiu, por unanimidade de votos e de acordo com o voto do Relator, encaminhar o processo ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam decididos os pedidos constantes do requerimento que se encontra às fls. 48."

É o relatório.

* * *

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O caso, já se vê, tem similitude com aquele surgido nos autos do Recurso nº 3.118 (*), que se acaba de apreciar nesta sessão.

Ficou declarado no precedente que a decisão deste Tribunal, tomada em recurso do funcionário do TRE, e que lhe concedeu aposentadoria, é meramente administrativa, e não judicial.

Em ambos os casos, a aposentadoria foi ditada com base na Lei nº 3.906-61.

Lá, como na presente hipótese, a aposentadoria, que não chegou a ser registrada pelo Tribunal de Contas, veio a se prejudicar em face do Decreto-lei nº 628-69.

Meu voto, assim, é que, como no precedente, se declare estar prejudicado o acórdão desta Corte no Recurso nº 3.117, devendo o Tribunal Regional deliberar de imediato sobre o pedido de fls. 48, no ponto em que o funcionário solicita aposentadoria a teor da Lei nº 5.315, de 12-9-67.

* * *

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, peço licença para fazer uma restrição ao voto do eminente Relator.

Neste caso, o funcionário foi aposentado por este Tribunal com base na Lei nº 3.906. Aos que foram aposentados com base nessa lei, alcançaram os efeitos do Decreto-lei nº 628. Mas ele veio e mostrou que tem um novo título com que pedir a sua aposentadoria, título que não estaria alcançado pelo Decreto-lei nº 628. Pediu, então, ao Tribunal Regional Eleitoral, que modificasse a fundamentação da sua aposentadoria para dá-la, não com base na Lei nº 3.906, de 1961, mas na Lei nº 5.315, de 1967.

A aposentadoria, com base nessa segunda lei, estaria a salvo dos efeitos do Decreto-lei nº 628. O Tribunal Regional não se animou a examinar esse pedido porque a concessão da aposentadoria emanou

(*) Publicado no B.E. 274/265.

deste Tribunal Superior. Por isso, mandou-nos os autos. Nós os estamos mandando de volta, para que o Tribunal Regional aprecie o pedido, porque tornamos sem efeito aquele primeiro acórdão. Até aí, estou de acordo, porque, com o fundamento que teve o acórdão, o Decreto-lei o alcançou. Todavia, não mando o funcionário retornar ao serviço, até que o Tribunal Regional examine o seu pedido, porque, se ele tiver o direito que alega, fundado em nova lei, nós o estaremos obrigando a interromper a sua aposentadoria desnecessariamente.

O Senhor Ministro-Presidente — Reparem o seguinte: se nós achamos que o primeiro acórdão que decretou a aposentadoria foi cassado, ou melhor, caducou por força do outro, naquele mesmo instante ele tinha que voltar.

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Eu acolho a ponderação de V. Ex.ª e retirarei essa determinação.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — É preciso considerarmos que ele pediu, em tempo, a alteração do seu título de aposentadoria, em termos que o isentam dos efeitos do Decreto-lei nº 628, e que não teve esse pedido examinado, não por culpa dele, mas porque o Tribunal Regional, prudentemente, não quis fazê-lo. O fato de que o Tribunal Regional recusou a apreciação do pedido, pelo escrúpulo de rever, de algum modo, decisão anterior do Tribunal Superior, e o indício, pelo menos possível, de que a aposentadoria tem fundamento na lei nova, leva-me a determinar, apenas, que o Tribunal Regional examine o pedido; se achar que não procede, então sim, promova a reassunção imediata do funcionário.

(O Senhor Ministro Joaquim Lustosa Sobrinho, de acordo com o Ministro Xavier de Albuquerque).

* * *

O Senhor Ministro Antônio Neder — Peço vênha ao eminente Sr. Ministro Xavier de Albuquerque para discordar.

Meu entendimento é o de que o funcionário deve aguardar no exercício do cargo a publicação do ato de sua aposentadoria voluntária.

É o que decorre do art. 76, parágrafo único, II, *a*, combinado com o art. 187, normas estas do Estatuto dos Funcionários Públicos da União.

Não se sabe, é isto compreensível, se vai ser concedida a aposentadoria do funcionário.

É o que voto, Sr. Presidente.

* * *

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente, meu voto é concordando com as ponderações do eminente Ministro Antônio Neder.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro-Presidente — Então temos três votos contra e três a favor do Ministro Antônio Neder. Neste caso, desempate a favor do Ministro Antônio Neder.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.117 — RJ — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Nelson Gomes de Almeida, Auxiliar Judiciário PJ-7 do TRE — Recorrido: TRE.

Decisão: Julgaram prejudicado o acórdão do TSE que concedeu a aposentadoria, determinando que o servidor retorne à atividade, sem prejuízo do exame, pelo TRE, do novo pedido. Ficaram vencidos, quanto à determinação para que o funcionário retorne à atividade, os Ministros-Relator, Lustosa Sobrinho e Xavier de Albuquerque, havendo desempate o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder,

Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-4-74).

ACÓRDÃO N.º 5.534

Recurso n.º 4.106 — Classe IV — Minas Gerais

(Santa Maria do Suaçuí)

Vício em alistamento eleitoral não é discutível dentro do processo de eleições.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de agosto de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 18-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Início o relatório com a leitura do despacho de fls. 159-161, do digno Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, tocante aos recursos dirigidos a esta Corte:

“Vistos,

No distrito de Poaia, infelizmente, várias inscrições e transferências eleitorais foram obtidas mediante fraude, com participação efetiva do Preparador da Justiça Eleitoral, conforme se vê da sindicância feita pela Delegacia de Polícia de Santa Maria do Suaçuí, constante dos autos.

Realizadas as eleições de 15 de novembro último, os Delegados Especiais da ARENA-2 requereram à Junta Eleitoral a não apuração das urnas de Poaia, em razão das irregularidades mencionadas àquela altura já comprovadas.

Posteriormente, isto é, no dia 27 de novembro, a ARENA-2 surgiu com novo recurso, desta feita, contra a diplomação dos eleitos — antes mesmo do ato judicial que se efetivou em 18 de dezembro (fls. 131) — sustentando argumentação idêntica à expendida quando do início da apuração do pleito, aduzindo mais: interferência do poder econômico em favor dos candidatos vitoriosos.

O Acórdão nº 96-73 que enfrentou e decidiu a questão, reconhecendo a existência da fraude, destituiu o Preparador de suas funções; ordenou a remessa dos autos à E. Corregedoria Eleitoral para as providências cabíveis; e negou provimento a ambos os recursos, a dois fundamentos capitais:

primeiro — porque o art. 72 do Código Eleitoral estabelece que “Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente”;

segundo — porque não resultou provado o abuso do poder econômico.

Inconformados, os Delegados da ARENA-2 interpuseram dois recursos contra este Aresto:

a) Recurso Ordinário — fundado no art. 282, IV, do Código Eleitoral enten-

dendo que a diplomação dos vitoriosos se fez "... em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222 do Código Eleitoral...";

b) Recurso Especial, com base no artigo 276, I, do mesmo diploma, porque, ao sentir deles, a fraude em questão ocorrera na intimidade do serviço eleitoral e, por conseguinte, as inscrições e transferências obtidas irregularmente não estariam alcançadas pela preclusão. E trazem, em prol de sua argumentação, o Acórdão nº 4.813, da lavra do eminente Ministro Antônio Neder, publicado no Boletim Eleitoral nº 237, pág. 598.

Esta, em resumo, a hipótese dos autos. Isto posto:

a) deixo de receber o Recurso Ordinário, por não se enquadrar nos permissivos do art. 276, II, a e b, do Código Eleitoral;

b) no tocante ao Recurso Especial, fácil é ver que o Acórdão impugnado teve como suporte a norma do art. 72 do Código Eleitoral, pois, em verdade, os eleitores, mesmo inscritos irregularmente, podiam participar validamente do pleito.

Acontece, porém, que houve realmente fraude no alistamento de toda a zona eleitoral de Santa Maria do Suaçuí, tendo sido inclusive ordenada sua revisão total.

Embora, a rigor, essa fraude não possa ser entendida como praticada exatamente na intimidade do serviço eleitoral — tese do Acórdão que ilustra as razões do apelo —, ela foi comprovada antes do pleito e denunciada antes da apuração das urnas de Poaia. E os eleitores só não foram excluídos daquele colégio eleitoral por falta absoluta de tempo para que se procedesse a necessária revisão do alistamento, face à sua proporção (art. 71, § 4º).

Assim, ainda que não vislumbrando qualquer ofensa a texto expresso de lei e muito menos tendo a decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 96-73, como divergente da de outros Tribunais na interpretação da lei eleitoral, hei por bem admitir o Recurso Especial de fls. e fls., para melhor exame da espécie na Superior Instância."

Como se vê a fls. 164 verso, não foi manifestado agravo do indeferimento do primeiro recurso, tocante ao tema de diplomação.

Tem-se, assim, a ser apreciado, o recurso especial de fls. 154-158, onde o recorrente, sobre apontar dissídio jurisprudencial, como consignado no despacho que o admitiu, indica a infringência dos artigos 221, III, a e b, e 222, do Código Eleitoral.

Para melhor ilustração do Tribunal, leio, do acórdão recorrido, os pontos de interesse (folhas 149-151):

"...

Infelizmente, houve fraude no alistamento, não só no Distrito de Poaia, mas em toda a zona eleitoral de Santa Maria do Suaçuí. Tanto que este Tribunal, em sessão de 21 de março, ordenou se procedesse ali à revisão do eleitoralo.

O pleito que se realizou desta forma é prejudicial ao bom nome da Justiça Eleitoral.

Acontece, porém, que as fraudes ocorridas em processos de alistamento, embora devam ser apuradas em toda sua plenitude, não podem mais influir no resultado do pleito, face aos termos do art. 72 do Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 72. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente."

Se os recorrentes se tivessem mostrado vigilantes na época oportuna, isto é, na fase do alistamento, principalmente representando contra o Preparador José Pereira Araújo, de quem falam horrores, tais fraudes tornariam nulo o resultado da eleição, desde que esses votos fossem em número superior ao da diferença entre os candidatos.

Em verdade, os recorrentes juntaram prova de que dois eleitores, com inscrições canceladas, conseguiram votar no pleito de 15-11-72 (fls. 87-100). Tais votos, porém, não influenciaram no resultado final, pois a diferença em favor do Dr. Serafim foi de 189 votos. Também, se anulada a seção especial, a que tanto fazem referência, composta de 164 eleitores, e onde foram admitidos a votar alguns com inscrições irregulares, o resultado do pleito não se modificaria em relação ao recorrido, Doutor Serafim.

Por outro lado, não cabe à Justiça Eleitoral fazer o jogo dos perdedores de eleições. É estranho que, tendo a sublegenda vencedora praticado fraude nas proporções denunciadas pelos recorrentes, estes somente deias tenham tido conhecimento uma semana depois do pleito de 15 de novembro, ou seja, em 22-11-72. Corrupção eleitoral é realizada antes e durante a eleição.

Assim, cabia aos recorrentes insurgirem-se no momento oportuno, e não aguardarem o resultado final para, só então, porque derrotados, pretenderem anular os votos atribuídos ao adversário, diga-se, do mesmo Partido (ARENA).

Diante disso, acolhendo-se a conclusão da douta Procuradoria Regional Eleitoral, conhece-se dos recursos, mas se lhes nega provimento.

No que diz respeito ao ofício da douta Procuradoria, solicitando do Promotor da Justiça esclarecimento sobre as razões do não-oferecimento da denúncia criminal contra os que praticaram infrações eleitorais no alistamento de Poaia, além dessa providência já tomada pelo zeloso órgão do Ministério Público Eleitoral, deve ser enviado o presente processo à Egrégia Corregedoria Eleitoral, a fim de que esse órgão fiscalize e afaste dos serviços eleitorais os envolvidos neste processo.

Finalmente, informando-se o serviço competente da Casa que o Sr. José Pereira Araújo é ainda Preparador do Distrito de Poaia, nos termos do § 3º, do art. 64, do Código Eleitoral, é de se destituir do cargo o referido cidadão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade cabível."

Nesta instância, oficiou o ilustre Prof. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, nesses termos:

"A nosso ver, e como bem pondera o Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, o acórdão recorrido, em rigor, não violou a letra de texto legal, nem se contrapôs às decisões invocadas, porquanto, com relação a estas, não houve, no caso, propriamente fraude praticada na intimidade do serviço eleitoral.

2. Entretanto, tendo em vista a gravidade dos fatos — reconhecida, aliás, pela própria Justiça Eleitoral do Estado — a circunstância de que a revisão do alistamento só não se fez por absoluta falta de tempo hábil, e a circunstância de que esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem admitido, que a preclusão não ocorre quando há fraude manifesta que, por motivo de força maior, não pode ser invocada ou apurada no momento próprio (como, por exemplo, no caso de Ituitaba), somos de parecer de que os recursos devem ser conhe-

cidos, com base nessa divergência, ainda que não alegada, mas notória, como tem admitido, no âmbito do recurso extraordinário, o Colendo Supremo Tribunal Federal.

3. Conhecidos que sejam os recursos, deverá esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral julgar a causa, nos termos da Súmula nº 456 da Corte Suprema, a qual se aplica, por identidade de razão, ao âmbito do recurso especial. Para tanto, todavia, necessário se faz que se apure a extensão da fraude, para efeito de cancelamento das inscrições obtidas fraudulentamente, e verificação da existência, ou não, de votos nulos em número superior à diferença entre os candidatos. Por isso, parece-nos que é mister a conversão do julgamento em diligência, a fim de que, feita a revisão do alistamento e eliminadas as inscrições fraudulentas, possa essa Colenda Corte julgar o mérito da causa."

Em seguida a essa manifestação, o recorrente requereu juntada de documento, um dos quais acerca da revisão de eleitorado procedida no Município de Santa Maria do Suaçuí, consignando:

"...

Os documentos inclusos comprovam que a fraude argüida pelo recorrente, antes das eleições, antes da apuração das mesmas, antes da diplomação dos falsos eleitos e, por fim, alegada no respectivo recurso de diplomação, já está agora constatada e confirmada pela própria Justiça Eleitoral, em resultado de diligências do Senhor Desembargador-Corregedor, ordenadas pelo próprio Tribunal.

É suficiente atentar que no Distrito Impugnado, Poaia, onde figuravam como alistados 1.072 (mil e setenta e dois) eleitores, após a revisão feita pelo Juiz local, apenas ficaram mantidas 354 (trezentos e cinquenta e quatro) inscrições.

Não é preciso dizer mais, nem mais se comprovar!

Parece, portanto, que a diligência sugerida no Parecer da Douta Procuradoria-Geral, para melhor fundamentar a decisão do recurso, já seria desnecessária, em face da documentação oficial, inclusa, a qual oferece elementos suficientes para a segura decisão do recurso."

Dei, em função disso, nova vista à Procuradoria-Geral, cujo titular assim se pronunciou (fls. 185):

"Mantenho a conclusão do parecer à folhas 169-70. Dos documentos à fls. 175 e 176-182, o primeiro é a publicação do despacho que já se encontrava nos autos à fls. 159-161; e o 2º (com seus anexos) só fornece o número de inscrições canceladas, sem esclarecer quais o foram em virtude de inscrição obtida fraudulentamente."

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Não vejo configurado dissídio jurisprudencial, quer em face do aresto invocado no apelo especial, quer, ainda, frente ao caso de Ituiutaba, referido no parecer da douta Procuradoria-Geral como passo a expor.

No primeiro — Acórdão nº 4.813 (B.E. 237/597) de que foi relator o eminente Ministro Antônio Neder — se tratava de saber da possibilidade de recontagem de votos, em decorrência de prováveis erros na apuração cujos resultados se haviam lançado em mapas onde constava, por lapso tipográfico, o mesmo número para dois candidatos.

Reformando o acórdão do TRE da Guanabara que dera por preclusão por falta de impugnação antecedente, considerou o digno Relator não ser pos-

sível na espécie a exigência, na medida em que se tratava de erro, no caso material, praticado na intimidade do serviço judiciário. Consignou S. Ex.º:

"A impugnação é necessária nos atos processuais públicos, os únicos que poderão ser assistidos pelos fiscais, delegados e candidatos, isto é, pelos que são legitimados a recorrer."

O caso de Ituiutaba, dizia, igualmente, com procedimento, aqui fraudatório, havido ainda na intimidade do serviço eleitoral, qual haja sido o aproveitamento de votos em branco para determinados candidatos após o ato público de apuração.

Tem-se, assim, que em ambas aquelas hipóteses discutia-se, dentro do processo de eleições, errônea e fraude surgidas na apuração e que, por força mesmo da forma como se deram, permitiriam, como entendeu este Tribunal, afastar-se preclusão.

A hipótese dos autos, contudo, é diferente.

Quer-se, em face de apuração de eleições discutir-se vícios, não dessa mesma apuração, como naqueles casos, mas de alistamento.

Ora, o processo de alistamento não se confunde com o de eleições. São processos diversos e autônomos.

Nem no tempo se encontram eles, o que vem em benefício da própria viabilidade das eleições. O processo dessas, com efeito, há de ter por saneado o alistamento, tanto que se encerra aquele dentro dos cem dias anteriores a cada pleito.

Certo, da perfeição do processo de alistamento está dependente a perfeição do processo de escolha dos mandatários do povo.

Contudo, não se pode atacar esse à invocação de vícios naquele.

Isto já foi proclamado por este Tribunal, no Acórdão nº 5.413 (Mato Grosso), prolatado em 29 de maio de 1973, de que fui relator, e que diz, em ementa:

"Vício em alistamento eleitoral não é discutível dentro do processo de eleições."

Nem se assemelha ainda a questão dos autos com as versadas nos acórdãos antes comentados, quando notaram a prática das irregularidades na intimidade do serviço eleitoral.

Não se há falar, no caso, dessa peculiaridade.

Primeiramente porque o processo de alistamento está potencialmente mais imune à fraude que o de votação e apuração.

É processo eminentemente público, cercado de ampla fiscalização.

Eis, por exemplo. O art. 66 do Código Eleitoral:

"É lícito aos partidos políticos, por seus delegados:

I — acompanhar os processos de inscrição;

II — promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III — examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou fotocópias".

Veja-se, ainda *verbi gratia*, o art. 71, ditando causas de cancelamento e estatuinto, em seu § 1º:

"A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex officio*, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor".

Ora, mostram os autos que o recorrente não usou dos meios, largos, que tinha, de fiscalizar o alistamento à medida em que ele se processava, ou

mesmo, de promover o cancelamento das inscrições que se davam fraudadamente.

Limitou-se, já encerrado o alistamento, a fazer denúncias gerais que vieram a ser averiguadas, sem que, no entanto, infelizmente, o pudessem ter sido a tempo de sanear o eleitorado para as eleições de 1972.

A revisão do eleitorado, feita após o pleito, não pode infirmar seus resultados. A revisão não opera *ex tunc*.

O acórdão recorrido, assim, longe de vulnerar qualquer texto legal, deu aplicação ao art. 72 do Código Eleitoral.

Com estas considerações, não conheço, em preliminar, do recurso.

Deixo, entretanto, determinado que o Ministério Público prossiga nas providências tendentes à apuração penal de responsabilidade dos implicados na fraude.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli — Senhor Presidente, reconhece o Douto Parecer que, o acórdão trazido pela parte, como possivelmente divergente, não configura no conflito jurisprudencial.

Sou daqueles que entende não ser possível a suplementação nos recursos especiais. A parte deve fazer a demonstração da divergência para que se possa conhecer do recurso.

Nada mais tendo a aduzir, acompanho o voto do eminente Relator.

* * *

(Todos os demais Senhores Ministros votaram, também, de acordo com o eminente Relator).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.106 — MG — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Etiene de Oliveira Costa, Delegado Especial da Sublegenda da ARENA-2 (Adv. Dr. Custódio Toscano).

Decisão: Não conheceram do recurso, preliminarmente. Falou pelo recorrente o advogado Dr. Custódio Toscano.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-8-74).

ACÓRDÃO Nº 5.536

Recurso nº 4.109 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Caicó)

1. O TSE firmou o entendimento de que a matéria de inelegibilidade é de ser arguida ao ensejo do registro, e que, ultrapassada essa oportunidade, somente poderá ela ser suscitada na fase da diplomação, mas isto se for de natureza constitucional ou estiver envolvida em fato superveniente àquele ato.

2. Precedentes da Corte.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 6-11-74).

RELATÓRIO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — 1. Por força do resultado das eleições de 15-11-72, o MM. Juiz Eleitoral da 25ª Zona do Rio Grande do Norte expediu o diploma de Prefeito Municipal de Caicó a Manoel Torres de Araújo, eleito pela Sublegenda nº 2 da Aliança Renovadora Nacional.

2. A essa diplomação contrapôs recurso ordinário fundado no art. 262, I, do Código Eleitoral, o candidato vencido Vivaldo Silvino da Costa, filiado ao mesmo Partido pela Sublegenda nº 1.

3. Julgando sobredito recurso, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (RN) por sua inadmissibilidade, e o fez baseado na preclusão, porque o recorrente, questionando matéria legal e não constitucional, deixou de argui-la ao tempo do registro da candidatura do nomeado Manoel Torres de Araújo.

É o que se lê, quanto ao ponto, no seguinte trecho da ementa do respectivo acórdão (fl. 117):

“A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, letra b, combinado com o inciso IV, letra a, da Lei Complementar nº 5-70, em se tratando de fatos não supervenientes ao registro do candidato, precluiu-se encontra o seu exame em recurso contra a diplomação”.

4. Impugnando a decisão regional que por essa forma decidiu a preliminar, veio ter o vencido a este Tribunal Superior com o presente recurso ordinário fundado no art. 138, III, da Constituição, norma essa que ele combinou com a do art. 276, II, b, do Código Eleitoral (sic), como se lê na fl. 3.

5. Admitida e razoada a impugnação, subiu o processo a esta Corte, e, aqui, a il. Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer (fl. 159):

“1. De acordo com a atual orientação desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o recurso em causa, ainda que versa matéria de inelegibilidade, é especial, por se tratar de eleições municipais.

2. Assim sendo, e tendo em vista que, no caso, como demonstra o acórdão recorrido (fls. 117 e segs.) a inelegibilidade invocada não é constitucional, nem superveniente ao registro, somos de parecer de que não deve ser conhecido o recurso”.

6. É o relatório preliminar; se necessário, complementá-lo-ei quanto à restante matéria controversa.

* * *

(Falou pelo recorrente o Dr. Geraldo Grossi).

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — 1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que a matéria de inelegibilidade é de ser arguida ao ensejo do registro, e que, ultrapassada essa oportunidade, somente poderá ela ser suscitada na fase da diplomação, mas, isto, caso seja o assunto de natureza constitucional ou se envolver em fato superveniente ao registro da candidatura.

Para não me demorar em assunto apreciado nesta Corte em termos uniformes, lembro estes precedentes, citados, aliás, no acórdão impugnado

(fl. 121): Recurso nº 3.566, B.E. nº 237-596; Recurso nº 3.592, B.E. nº 239-725; Recurso de Diplomação nº 290, B.E. nº 299-734; Recurso de Diplomação nº 299, B.E. nº 239-739; Recurso de Diplomação nº 284, B.E. nº 239-740; Recurso nº 3.617, B.E. nº 243-166; Recurso nº 3.633, B.E. nº 243-175.

Esclareço que conferi a citação e a tive por conforme.

O caso versado neste processo é de inelegibilidade não argüida ao ensejo do registro, mas, isto sim, levantada na diplomação, e, demais, envolvida em assunto regulado na Lei Complementar nº 5 (e não pela Constituição) e em fato que não merece havido por superveniente ao registro.

O acórdão impugnado está certo.

2. Não conheço do recurso, é o meu voto preliminar.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.109 — RN — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Vivaldo Silvino da Costa, candidato a Prefeito pela ARENA-1 (Advogados: Drs. Nabor Pires de Azevedo Maia e Valtério Bandeira de Melo) — Recorrido: Manoel Torres de Araújo, Prefeito eleito, pela ARENA-2.

Decisão: Não conheceram, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-9-74).

ACÓRDÃO Nº 5.542

"Habeas Corpus" Nº 67 — Classe I — Recurso — Bahia (Remanso)

— Habeas Corpus. — Recurso. — *Pedido de exclusão de denúncia a ser apresentada, sob a alegação de que os fatos considerados infringentes dos arts. 289 e 290 do Código Eleitoral já foram objeto de Habeas Corpus concedido por falta de justa causa e incompetência de Juízo.*

— *Não estando o recorrente protegido pela res judicata no tocante à nova impugnação que lhe é feita, é de se negar provimento ao recurso.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de setembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Lustosa Sobrinho, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 6-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Lustosa Sobrinho (Relator) — Senhor Presidente, o recorrente impetrou ordem de Habeas Corpus ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para ser excluído de qualquer denúncia que viesse a ser apresentada com base no Inquérito Policial nº 50-73, oriundo da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, sob o fundamento de que os fatos considerados infringentes dos arts. 289 e 290 do Código Eleitoral já foram objeto do Habeas Corpus que lhe foi concedido por falta de justa causa e incompetência do Juiz Eleitoral de Sento Sé.

A ordem foi denegada sob a alegação de haver o referido inquérito apurado fatos que não haviam sofrido a apreciação do Tribunal, uns da mesma natureza dos de Sento Sé e relativos a eleitores domiciliados em Casa Nova, Pilão Arcado, Campo Alegre de Lourdes da Bahia e em S. Raimundo Nonato do Piauí, alistados em Remanso; outros envolvendo retenção de títulos de eleitores, inscrição irregular de eleitores por falta de domicílio eleitoral e o fornecimento de transporte gratuito de eleitores no dia da última eleição municipal em Remanso, capitulados de delitos nos arts. 295 e 302 do Código Eleitoral.

Negando a procedência da alegada coisa julgada, o Tribunal *a quo* disse:

“... o julgado não atingiu a apreciação dos fatos em si, senão os elementos que serviram de fundamento à denúncia, considerados insuficientes a indicarem a participação do paciente no alistamento, em Remanso, de pessoas com domicílio em Sento Sé.”

O voto vencido observa às fls. 20 “ser a matéria em exame idêntica àquela que ensejou o acórdão deste Egrégio, proferido a 21 de setembro de 1972, concedendo *habeas corpus*, em favor deste mesmo paciente.”

Inconformado com essa decisão, o recorrente manifestou recurso ordinário com apoio no art. 276, II, b, do Código Eleitoral, insistindo nas razões anteriormente expendidas.

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não provimento do apelo, sustentando: (lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Lustosa Sobrinho (Relator) — O recorrente foi denunciado em Sento Sé — Bahia, incurso no art. 289 — inscrição fraudulenta de eleitores, e no art. 290 — induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo do Código Eleitoral.

O Inquérito Policial nº 50-73 apurou fatos da mesma natureza dos veriificados em Sento Sé e relativos a eleitores domiciliados em Casa Nova, Pilão Arcado, Campo Alegre de Lourdes da Bahia e em São Raimundo Nonato — Piauí, bem como outros relativos à retenção de títulos eleitorais, inscrição irregular de eleitores por falta de domicílio eleitoral e fornecimento de transporte gratuito de eleitores no dia da última eleição municipal em Remanso, os quais constituem os delitos previstos nos arts. 295 e 302 do Código Eleitoral.

Não vejo nos autos a Portaria determinante da reabertura do inquérito em apreço, o relatório respectivo da Polícia Federal, nem tampouco a denúncia oferecida contra o recorrente pela Promotoria Pública de Sento Sé, pelos quais me seria fácil verificar a ocorrência de coisa julgada, como diz o voto vencido, ou não como sustenta a decisão recorrida. Mas, ainda que reconheça militar a seu favor a coisa julgada quanto aos fatos incriminados nos arts. 289 e 290 do Código Eleitoral, não posso admiti-la quanto aos capitulados nos arts. 295 e 302 do mencionado Diploma Legal, porque não foram submetidos à consideração do Egrégio Tribunal *a quo* através do pedido do Habeas Corpus a que se refere o Acórdão nº 711, de 21-9-72. Ademais, neste caso, a medida foi concedida, como esclarece a decisão impugnada, porque “não existia o menor indicio no sentido de que os pacientes tenham contribuído de qualquer forma, ainda que mínima, para que pessoas residentes no Município de Sento Sé tivessem se alistado, ou, sendo eleitores, tivessem se transferido para o Município de Remanso”, fls. 7v-8.

Em face do exposto, não estando o recorrente protegido pela *res judicata* no tocante à nova impugnação que lhe é feita, nego provimento ao presente recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 67 — Recurso — BA — Relator: Ministro Lustosa Sobrinho — Recorrente: Dr. Raimundo Viana (advogado) — Paciente: Carlos Dias Ribeiro.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-9-74).

PARECER

1. O recurso ordinário de *Habeas Corpus* insurgiu-se contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que não reconheceu ao paciente a exclusão de qualquer denúncia que viesse a ser oferecida com base no Inquérito Policial nº 50-73, porque estaria sob o amparo da coisa julgada.

O acórdão salientou que o anterior julgado do Tribunal não havia atingido a apreciação dos fatos em si, mas apenas os elementos que serviram de fundamento à denúncia, considerando-os insuficientes, e que o inquérito questionado apurava fatos novos (fls. 20).

2. É incensurável a decisão recorrida, que se ajusta à Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, que, mesmo arquivado o inquérito policial, admite a instauração de ação penal com novas provas.

3. Ademais, o julgado anterior afirmou apenas que "não existe nos autos o menor indicio no sentido de que os pacientes tenham contribuído de qualquer forma, ainda que mínima, para que pessoas residentes no Município de Sento Sé tivessem se alistado ou sendo eleitores, tivessem se transferido para o Município de Remanso" (fls. 7v-8).

Ora, com os novos fatos, caberá ao Promotor e ao Juiz apreciar a existência de indícios suficientes para a ação penal. Esses novos fatos, finalmente, constituem matéria complexa, envolvendo exame profundo de prova, sendo inoportuno a sua apreciação nesta sede.

4. Pelo não provimento.

Brasília, DF, em 10 de setembro de 1974. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.549

Mandado de Segurança nº 449 — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro)

Mandado de segurança contra ato que mandou impedir a apresentação de programa de rádio e televisão. — É de se julgar prejudicado, uma vez que a matéria está regulada pela Resolução nº 9.670, de 19 do mês corrente, do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Lustosa Sobrinho, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 8-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Lustosa Sobrinho (Relator) — Senhor Presidente, o candidato a deputado federal pela ARENA, Sr. Fidélis dos Santos Amaral Neto, impetrou mandado de segurança contra o ato do TRE da Guanabara que mandou impedir a apresentação do seu programa "Amaral Neto, o Repórter".

Foi concedida a liminar para mandar sustar o ato motivador do pedido.

Emílio Antônio Souza Aguiar Nina Ribeiro, Ennio de Melo Souza Leão, Alvaro Bastos do Vale, Daisy Lucidi Mendes e Mário Gonçalves Vianna requereram litisconsórcio no mencionado *mandamus* para o fim de lhes serem estendidos os efeitos da liminar concedida a Fidélis dos Santos Amaral Neto. Sendo admitidos litisconsortes, os efeitos da referida liminar lhes foram estendidos.

Posteriormente, entrou nos autos idêntico pedido de Carlos Henrique Gonçalves e Eurípedes Cardoso de Menezes, o qual não chegou a ser despachado.

O Tribunal *a quo* prestou as informações de fls. 49 a 54, juntando documentos.

O parecer da ilustrada Procuradoria considera prejudicado o presente mandado de segurança, tendo em vista o teor da Resolução nº 9.670-74.

É o relatório.

VOTO

A Resolução nº 9.670, de 19-9-74, publicada no *Diário da Justiça*, de 26 do mês fluente (*), diz:

"Art. 1º O profissional do rádio ou da televisão que, por força de vínculo contratual anterior com qualquer emissora, costume apresentar programas ou deles participar, poderão continuar a fazê-lo, em fase de campanha eleitoral, ainda que candidato a cargo eletivo, se não se valer da atividade profissional para qualquer forma de propaganda, direta ou indireta de sua candidatura.

Parágrafo único. Não prevalecerão, para o efeito do disposto neste artigo, quaisquer contratos ou ajustes que revelem o propósito de burla às normas legais disciplinadoras da propaganda eleitoral."

Diante disso, também entendo que a segurança está prejudicada. É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 449 — GB — Relator: Ministro Lustosa Sobrinho — Impetrante: Fidélis dos Santos Amaral Neto, candidato a Deputado Federal pela ARENA (Adv. Dr. Eurico Rezende).

Decisão: Julgaram prejudicado o pedido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 30-9-74).

PARECER

A nosso ver, e tendo em vista o teor da Resolução nº 9.670, o presente mandado de segurança está prejudicado.

Brasília, D.F., em 25 de setembro de 1974. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(*) Publicado no B.E. nº 278.

ACÓRDÃO N.º 5.550

**Mandado de Segurança n.º 450 — Classe II
— Recurso — Guanabara (Rio de Janeiro)**

Mandado de Segurança — Ato da Convenção Executiva da ARENA-GB; Nulidade da Convenção Regional.

Não comprovada a existência do ato inquinado de abusivo, simplesmente alegado pelo impetrante, descabe o writ. Também não tem interesse jurídico relativo ao prazo autorizados de novas filiações estipulado pela Lei Complementar nº 20-74, quem já se havia filiado em 1973. Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 6-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — Interpôs *Gefferson Lima de Jorge* — advogado em causa própria — recurso ordinário visando ver reformada decisão do TRE do Estado da Guanabara, proferida em Mandado de Segurança por ele impetrado contra ato da Comissão Executiva do Diretório Regional da ARENA; o acórdão impugnado traz a seguinte ementa:

“Preliminarmente, rejeitou-se a preliminar oposta pela impetrada, de ilegitimidade de parte. No mérito, denegada a segurança, por decisão unânime. Não tem qualidade para pleitear a nulidade de Convenção, por não observância de prazo de inscrição partidária, quem já é inscrito regularmente. O Mandado de Segurança visa a defesa de direito pessoal e não de terceiros. A organização de chapas é privativa dos convencionais. Inexistência de prova em contrário.”

Alega o recorrente haver a Comissão Executiva formado uma lista de quarenta nomes, lista esta apresentada à Convenção Regional do Partido, dentre tais nomes tendo a Convenção escolhido quem poderia disputar o pleito de 15 de novembro próximo.

Tal listagem, considera-a o suplicante como abusiva, visto que — em seu entender — o poder de escolha da Convenção Regional fora usurpado pela Comissão Executiva, a qual, assim agindo, impediu que o requerente e outros — capacitados para o exercício do mandato, se eleitos — vissem seus nomes apreciados pela Convenção.

Aduz, ainda, o recorrente, ser nula a Convenção ora sob exame, por não ter ocorrido a convocação por Edital, fato que o teria impedido de valer-se do art. 10 da Resolução nº 9.610 desta Casa.

A digna Procuradoria-Geral da República opina pelo desprovido do recurso, argumentando:

“Com efeito, preliminarmente é de acentuar-se que, consoante decisões desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral (B.E. 272-154 e segs., onde se examina longamente a questão), não cabe mandado de segurança contra ato de Partido Político.

No mérito, a denegação da segurança pelo Tribunal a quo impôs, porquanto não se caracteriza, no caso, violação alguma de direito

líquido e certo do recorrente, que, por já estar filiado ao Partido anteriormente (novembro de 1973) à promulgação da Lei Complementar nº 20-74, não poderia ter sofrido qualquer prejuízo com a realização da Convenção no dia 21-7-74, publicado o edital de convocação no dia 12 do mesmo mês.”

É o relatório.

VOTO

Mantenho a decisão recorrida, que tenho por escoreita, visto não haver o recorrente apresentado prova da existência do ato que diz abusivo.

Quanto à nulidade da Convenção, o impetrante filiou-se ao Partido em 1973, fato que basta para tirar o suporte jurídico à sua pretensão neste sentido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 450 — GB — Relator: Ministro *Márcio Ribeiro* — Recorrente: *Gefferson Lima de Jorge* — Recorrida: Comissão Executiva do Diretório Regional da ARENA.

Decisão: Negaram provimento, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro *Thompson Flores*. Presentes os Srs. Ministros *Antônio Neder*, *Xavier de Albuquerque*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *C. E. de Barros Barreto*, *Lustosa Sobrinho* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 30-9-74).

ACÓRDÃO N.º 5.552

**Recurso n.º 4.147 — Classe IV — Agravo
— Sergipe**

Agravo de despacho de Presidente de Tribunal Regional que negou seguimento a recurso especial. — É de se negar provimento a agravo, quando não há violação literal do dispositivo invocado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 6-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso de agravo interposto do despacho do Desembargador-Presidente do TRE, que negou seguimento ao recurso especial declarado contra o acórdão que rejeitara a exceção de suspeição oposta ao Juiz Eleitoral para julgar a ação penal movida pelo representante do Ministério Público, contra o ora agravante, pelo crime previsto no art. 349 do Código Eleitoral.

O recurso especial ataca o acórdão sob o argumento de infringência da regra do item IV, do art. 254, do Código de Processo Penal, por isso que o despacho propiciador do acórdão — que foi proferido depois da pericia, e antes da sentença, desclassificando o crime do art. 349 — falsificação de documentos — para o art. 353 — uso de documento

falso — tudo do Código Eleitoral, equivaleria a conselho do juiz, ao Promotor de Justiça, para que aditasse a denúncia, realmente aditada pelo último.

Intimado o juiz exceto, do despacho agravado, o respondeu que a nova definição jurídica do delito não importara em ferimento da Constituição, nem do Código de Processo Penal.

Nesta instância, distribuído o processo, por dependência do Recurso de *Habeas Corpus* nº 59, de Sergipe, julgado anteriormente — Acórdão nº 5.373, B.E. nº 263/930 —, e ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral, emitiu o parecer seguinte:

“A nosso ver, o presente agravo não deve ser provido, porquanto não se configura a hipótese prevista no art. 254, inciso IV, do Código de Processo Penal, o fato de o juiz dar nova definição jurídica ao ilícito penal, ainda que em momento processual inadequado. Não houve, portanto, no caso, violação literal do dispositivo invocado. O que é pressuposto de admissibilidade do recurso especial.”

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, o despacho com o qual se desclassifica o crime narrado na denúncia, dando a esta novo título jurídico, traduz a prática de atribuição legal do juiz, de ordenar o processo, como lhe parecer acertado, não sendo possível, razoavelmente, considerá-lo como manifestação de interesse do julgador, por nenhuma das partes em litígio.

O juiz, quando profere tal despacho, ainda fora do momento oportuno, soluciona um tema jurídico, não orçando pela boa razão qualificá-lo como conselho a alguma das partes de sorte a indicar suspeição do magistrado.

O despacho recorrido não fez agravo ao direito do recorrente, quando negou seguimento ao recurso especial, daí porque o voto é negando provimento ao agravo, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.147 — SE — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Josafá Ribeiro de Almeida.

Decisão: Negaram provimento ao Agravo, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.600

Recurso nº 4.206 — Classe IV — Minas Gerais

1. Se é inelegível a pessoa que o Partido pretende registrar como candidato, o registro pode ser denegado ex officio.

2. Crime previsto no Decreto-lei nº 201, de 1967, é contrário à administração pública e se inclui no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

3. Recurso ordinário a que o TSE nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, vencidos os Ministros

Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro e C. E. de Barros Barreto, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 14 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — 1. Sila Torres Duarte, candidato pelo Movimento Democrático Brasileiro a Deputado Federal por Minas Gerais, impugnou o registro da candidatura de Sotero Silveira de Souza à Assembléia Legislativa daquele Estado pelo sobredito partido.

Alegou o impugnante que o argüido Sotero responde a processo criminal como incurso em dispositivos do Decreto-lei nº 201, de 27-2-67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

2. Antes do julgamento da impugnação, o impugnante desistiu dela esclarecendo que o fazia por imperativos e interesse de ordem partidária, mas o Eg. Tribunal Regional de Minas Gerais negou, de ofício, dito registro, como se lê no seguinte acórdão (fl. 21):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de Registro de Candidato nº 6-74 (Apenso nº 5), do Movimento Democrático Brasileiro, em que é impugnante Sila Torres Duarte e impugnado Sotero Silveira de Souza, candidato à Assembléia Legislativa,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais homologar a desistência da impugnação por parte de Sila Torres Duarte e negar o registro da supracitada candidatura, por tratar-se de candidato inelegível (art. 37, Resolução nº 9.610-TSE).

Realmente, com a certidão que o Ministério Público trouxe para os autos, nesta assentada, vê-se que o candidato tem contra si denúncia recebida com base no Decreto-lei nº 201, sendo inelegível, em face da Lei Complementar nº 5.

Ficou vencido o Juiz Ayrton Maia, por entender que os crimes do Decreto-lei nº 201 não geram as inelegibilidades tipificadas na Lei Complementar nº 5.

Vencido ficou, também, o Juiz José Fernandes Filho que deferia o registro, por não acolher a argüição e porque os fatos objeto da denúncia datam de 1969 e são irrelevantes. Além disso, por entender que os crimes contra a administração pública são os assim catalogados no Código Penal.

Integrarão o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento”.

3. A esse acórdão, o argüido Sotero Silveira de Souza e o Diretório Regional do MDB interuseram o presente recurso, assim fundamentado em linguagem áspera (fls. 147-151):... (lê).

4. Sem as contra-razões, veio ter o processo a esta Corte, e, aqui, a Il. Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer da autoria do nobre Dr. Corrêa Pina, Procurador-Geral Substituto (folhas 157-158):

“Candidato inelegível, na forma prevista no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5-70.

A circunstância de haver sido homologada a desistência da impugnação não torna a decisão do TRE susceptível de reforma, pois, sendo inelegível o candidato, o registro deveria mesmo ser indeferido de ofício.

Também não prevalece o argumento de que os crimes previstos no Decreto-lei nº 201-67 não geram a inelegibilidade prevista na citada letra *n*. A jurisprudência do TSE, no mesmo sentido da decisão do TRE de Minas Gerais, é farta, podendo ser indicados os Acórdãos números 5.041, 5.057, 5.132 e 5.145, todos publicados no B.E. nº 255, páginas 193, 207, 271 e 283, respectivamente.

Mais expressivo foi o Acórdão nº 4.954, de 13 de dezembro de 1971, proferido no Recurso de Diplomação nº 307, de São Paulo, e publicado no B.E. 248/459, cuja ementa esclarece:

“Pedido de adiamento que não se justifica, inclusive porque, em se tratando de recurso relativo à eleição de 1970, deverá ser o feito decidido com brevidade.

Na expressão — crime contra a administração pública, contida no art. 1º, inciso I, alínea *n*, da Lei Complementar nº 5, estão abrangidos os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais definidos no Decreto-lei nº 201, de 1967.

Ao apreciar arguição de inelegibilidade assentada em recebimento de denúncia pela prática dos delitos previstos na Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra *n*, não se examina a procedência ou não da acusação, mas sim se ocorreu a hipótese ali prevista, isto é, a apresentação de denúncia regular e o respectivo recebimento.

Recurso provido para declarar nulos o diploma expedido ao recorrido e os votos que lhe foram dados (art. 175, § 3º, do Código Eleitoral)”.

Diante do exposto opinamos pelo não provimento do recurso, que é ordinário”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Antes do mais, leio para o Tribunal a denúncia oferecida pelo M.P. de Minas Gerais contra o recorrente Sotero Silveira de Souza: ... (lê).

Vê-se de tal peça que os crimes imputados ao impugnante são graves, ao contrário do que se disse no acórdão impugnado e nas razões do recurso.

Doutro lado, é certo que tais ilícitos, sabidamente punidos pelo art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 1967, configuram crime contrário à administração pública, como se vê do título ou rubrica aposto no mencionado diploma pelo legislador, bem assim da natureza da matéria que compõe o núcleo do tipo definido nas regras invocadas na denúncia pelo acusador.

Aliás, no precedente citado pela Procuradoria-Geral da República (parecer transcrito no relatório), decidiu esta Corte que os crimes previstos no Decreto-lei nº 201, de 1967, se classificam como contrários à administração pública, donde a certeza de que se incluem na Lei Complementar nº 5, de 1967, art. 1º, I, *n*.

Com estas acacianamente óbvias afirmações acerca da natureza do crime imputado ao recorrente, nego provimento ao recurso.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro-Presidente — Cabe-me, ainda uma vez, proferir voto de desempate.

Não há problema constitucional.

Solvo o empate adotando o voto do eminente Relator e dos que o acompanharam, *data venia*, reportando-me aos termos dos votos em que examinei a matéria discutida.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.206 — MG — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrentes: Sotero Silveira de Souza e Diretório Regional do MDB por seu Delegado.

Decisão: Negaram provimento ao recurso, contra os votos dos Ministros Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro e Barros Barreto. Desempatou o Sr. Ministro-Presidente Thompson Flores.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Cantunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.601

Recurso nº 4.222 — Classe IV — Ceará

Registro de candidato. Variações nominais admitidas nos limites da lei, sem contrariedades a suas disposições expressas. Exclusão, num só caso, de variação permitida na instância regional. Recurso especial da Procuradoria Regional Eleitoral conhecido e provido nessa parte, e, no mais, não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento, em parte, ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — No processo de registro dos candidatos do MDB à Câmara Federal e à Assembléia Legislativa, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará permitiu até três variações de nome, salvo num caso que propiciava confusão com outro candidato.

Recorre o ilustre Procurador Regional Eleitoral, sustentando vulneração ao art. 10 da Lei nº 6.055, de 1974, bem como divergência com decisão normativa deste Tribunal Superior, que esses últimos preceitos traduzem. Para o recorrente, a lei só permite uma das três alternativas nela previstas.

Em parecer do nobre Dr. Corrêa Pina, na qualidade de substituto, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral prestigia o recurso e sustenta, igualmente, o entendimento de que só uma das três modalidades previstas na lei é permitida. Conclui (fl. 355):

“Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso, que é especial, para que do registro conste apenas o nome que o Partido indicar, em relação a cada um dos candidatos, observado o disposto no art. 10 da Lei nº 6.055-74.”

É o relatório.

VOTO

Sempre se permitiram as variações nominais, nos limites da lei. Entre o art. 95 do Código Eleitoral, velho de quase dez anos, e o art. 10 da recente Lei nº 6.055-74, corre a única diferença de que este acrescentou ao rol daquele mais a modalidade do nome parlamentar.

Não vejo procedência no entendimento de que apenas uma, das três modalidades agora previstas, é permitida. O entendimento contrário, que o acórdão recorrido acolheu, é que me parece corresponder ao sentido da lei.

Quando assim não fosse, tratar-se-ia de interpretação perfeitamente aceitável e não de contrariedade frontal a expressa disposição de lei. Só nesse segundo caso é que caberia o recurso especial.

Observo, contudo, que o acórdão recorrido deferiu o registro do candidato Antônio Alves de Moraes, que concorre a uma das cadeiras da Câmara dos Deputados, com a variação "Professor Moraes" (fl. 2). Nesse ponto, e só nesse, acho que o recurso cabe e procede, pelo que dele conheço e lhe dou provimento para excluir tal variação.

No mais, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.222 — CE — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido parcialmente. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.602

Recursos ns. 4.193 e 4.214 — Classe IV — Minas Gerais

Recurso eleitoral. Falecimento do recorrido. Julga-se extinto o respectivo processo, que será arquivado no Tribunal Regional em que foi instaurado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar extintos os processos, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — 1. Sr. Presidente, sou relator do Recurso nº 4.193 e do Recurso nº 4.214, ambos de Minas Gerais.

No primeiro, é recorrente o nobre Procurador Regional Eleitoral no referido Estado; S. Ex^o impugna o acórdão em que o Tribunal Regional julgou improcedente a impugnação ao registro da candidatura de Wander Campos à Assembléia Legislativa nas eleições de 15-11-74 postulado pela Aliança Renovadora Nacional.

No segundo, é recorrente o mesmo Procurador; S. Ex^o impugna o acórdão em que o Eg. Tribunal Regional deferiu o registro de Wander Campos como candidato da Aliança Renovadora Nacional à Assembléia Legislativa do Estado nas eleições de 15-11-74.

Encontravam-se em meu poder os dois recursos para estudo e julgamento quando me chegou às mãos o requerimento pelo qual o sobredito e ilustre

Procurador Regional pede a juntada, no Processo do Recurso nº 4.193, da certidão de óbito do candidato e recorrido Wander Campos.

Feita a junção postulada, trago os dois recursos para o necessário julgamento, isto depois que ordenei à Secretaria fizesse o apensamento do Recurso número 4.214 ao Recurso nº 4.193.

É o relatório preliminar; se necessário, complementá-lo-ei quanto à matéria de fundo.

VOTO (PRELIMINAR)

1. Considerando que o documento de fl. 88 prova o falecimento do recorrido Wander Campos, voto por que este Plenário julgue extintos ambos estes processos, que serão arquivados no Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

A Secretaria deverá extrair cópia deste acórdão para juntá-la no processo do Recurso nº 4.214 a este outro (nº 4.193) apensado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recursos ns. 4.193 e 4.214 — MG — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: Wander Campos.

Decisão: Julgaram extinto o processo. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.603

Recurso nº 4.208 — Classe IV — Pará

É inelegível diretor do SENAI, entidade mantida por contribuição imposta pelo Poder Público, que não se desincompatibiliza realmente de seu cargo. Recurso conhecido e provido para declarar a inelegibilidade do candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro impugnou o registro da candidatura de Gerson dos Santos Peres à deputação estadual, sob alegação de que ele era Diretor do SENAI, sujeito, portanto, à desincompatibilização prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, com o aumento do prazo estabelecido na Lei Complementar nº 18, no tocante a alínea a, do inciso II, do mesmo dispositivo legal, que o afastamento do candidato deve ser definitivo e irrevogável, o que não ocorre no caso em tela.

Defendendo-se, o interessado levantou a preliminar de descabimento da impugnação porque o impugnante fez apenas referência ao direito em tese, e, no mérito (fls. 49):

"No mérito, alegou não haver obrigatoriedade para a sua desincompatibilização, pois o

SENAI é uma entidade de direito privado, nos termos da lei civil, cabendo a sua organização e direção à Confederação Nacional da Indústria. Não recebe nenhuma contribuição compulsória do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), mas das empresas das categorias econômicas da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca. Garantiu achar-se licenciado das funções que exerce, a partir de 15 de maio do ano em curso, sem percepção de seus vencimentos, salvo o mês de maio, período em que trabalhou. Sustentou ter viajado para Santarém, neste Estado, e se hospedado no Hotel Tropical na qualidade de representante da Assembléia Legislativa do Estado, viagem essa ocorrida por ocasião da reunião dos Diretores do SENAI naquela cidade. Deteve-se em considerações outras, mas não negou o fato alegado de continuar ocupando a casa de residência do Diretor do SENAI, bem assim de ter instalado o Centro Móvel do SENAI em Bragança, mas esclareceu inexistir política no caso e sim mera obediência a um plano previamente preparado e aprovado pelo Departamento Nacional do SENAI".

Requeru, outrossim, a aplicação ao delegado do partido impugnante das sanções do art. 22 da Lei Complementar nº 5-70.

Assim rejeitou a impugnação o TRE, *verbis*: (fls. 50-51):

"A indicação de dispositivo legal que seria base para a arguição está, evidentemente, defeituosa. O enunciado feito pelo Partido arguinte deixa entrever estarem suas pretensões baseadas nas determinações do art. 1º, inciso II, alínea g, combinado com o disposto no mesmo art. 1º, inciso V, alínea a, e ainda artigo 1º, inciso VI, alínea a, tudo da Lei Complementar nº 5, de 1970.

O Serviço de Aprendizagem Industrial (SENAI) é, realmente, entidade mantida por contribuições obrigatórias instituídas pelo Governo Federal. Tanto o Decreto-lei nº 4.048, de 1942, que instituiu a entidade como a legislação posterior que modificou o ato original de instituição prescreveram a arrecadação de adicional às contribuições de previdência social, inicialmente lançadas pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) e hoje pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), para sustentar a organização. Trata-se de contribuições obrigatórias e instituídas pelo Poder Público.

O SENAI, entretanto, é uma entidade de Direito Privado, nos termos do Regimento aprovado pelo Decreto nº 494, de 10 de janeiro de 1961, que diz, em seu art. 3º:

"Art. 3º O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial é uma entidade de Direito Privado, nos termos da Lei Civil, com sede e foro jurídico na capital da República, cabendo sua organização e direção à Confederação Nacional da Indústria".

A personalidade de Direito Privado, atribuída ao SENAI, afasta, desde logo, o debate sobre se tratar a entidade ou não de uma repartição pública. Da mesma forma afastada fica a discussão sobre se tratar ou não de uma empresa, eis que as entidades empresariais se constituem não à sombra do Código Civil Brasileiro, mas sob o tutela das Leis Comerciais do País

Instituído pelo Poder Público Federal não tem o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, SENAI, sócios, o que afasta também a possibilidade de, constituído como pessoa de Direito Privado, sob a égide do Código Civil, ser uma associação.

Restaria, para caracterização da personalidade jurídica da entidade, por exclusão, sua

tipificação como Fundação. E, realmente, parece ser este o tipo de ente jurídico de cuja natureza mais se aproxima o SENAI. Seria, então, entidade caracterizada como Fundação ou a tal tipo de ente assemelhada. Seria, entretanto, uma Fundação sustentada por contribuições compulsoriamente pagas em vista de mandamento legal emanado do Governo Federal. O art. 45 do Regimento do SENAI, efetivamente, inclui dentre suas fontes de receita, na alínea a, as contribuições previstas em lei. Esse mesmo Regimento, no seu art. 5º, especifica quais as contribuições compulsórias que integram a receita do SENAI e quem deve pagá-las, apontando casuisticamente as empresas por tal obrigação oneradas.

A Lei Complementar nº 5, entretanto, ao enumerar as hipóteses de inelegibilidade relativas a quem disputa como cargo de Senador ou Deputado Federal, fazendo remissão às inelegibilidades previstas para os aspirantes à Presidência e Vice-Presidência da República, faz com que as hipóteses constantes das alíneas c e d e seguintes só se apliquem aos candidatos ao Senado ou à Câmara Federal, quando se tratar de hipóteses que envolvam repartições públicas, empresas ou associações. Ora, o SENAI não se enquadra em qualquer das três categorias, já vimos, e, assim, sendo as hipóteses de inelegibilidade de candidatos à Assembléia Legislativa Estadual as previstas para os pretendentes ao Senado ou Câmara Federal, teríamos como inaplicável ao caso do autos a hipótese do art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Esse é, no entender desta Procuradoria Eleitoral, o fundamento real para a rejeição da arguição de inelegibilidade".

Como maneira de decidir a impugnação, acolho o parecer acima transcrito. Rejeito a arguição de inelegibilidade e o requerimento de aplicação das sanções do art. 22 da Lei Complementar nº 5-70 no Delegado do Partido impugnante porque este não se houve com deliberada má-fé e nem a impugnação é resultado de espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro".

Com apoio no § 2º, do art. 13, art. 14 e parágrafo único do art. 15, da Lei Complementar nº 5, recorre o impugnante, invocando em seu favor o art. 151, alínea c, do parágrafo único, da Constituição, dizendo mais e que o SENAI está incluído entre as pessoas jurídicas descritas nas alíneas c e d, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5.

O recorrido contraminutou o apelo (fls. 59-65), renovando a arguição de que a impugnação é evidentemente defeituosa, e no mérito salienta que o Presidente da Federação das Indústrias é presidente nato do SENAI, do qual o Diretor é apenas membro, com poderes limitadíssimos, hipótese que não está tratada no item VI, a e b, do art. 1º da já mencionada lei complementar que, finalmente, o Diretor afastou-se voluntariamente do cargo em 15 de maio de 1974, como teria sido provado.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer da lavra ilustre do Prof. José Carlos Moreira Alves, é pelo provimento do recurso (fls. 70-71).

vvvv

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Co-nheço do recurso como ordinário.

Não resta dúvida que o SENAI é o gestor de uma contribuição social, face o estabelecido no artigo 21, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, em que pese ser organizado e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria (art. 3º do Decreto-lei número 4.048-42).

A alínea a, inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, tratando das inelegibilidades para as Assembléias remete o interessado à situação dos

candidatos ao Senado e à Câmara Federal, ou seja, a hipótese do inciso V, alínea *a*, *verbis*:

“os inelegíveis para os cargos de Presidência da República e Vice-Presidência da República, especificados nas alíneas *a* e *b*, do item II *e*, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observado o prazo...”;

Estabelecendo expressamente a alínea *g*, do inciso II, aqui reproduzida:

“os que tenham dentro de 6 meses anteriores ao pleito ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa estrangeira ou em entidade mantida por contribuições impostas pelo Poder Público”.

Dai o parecer do ilustrado Procurador-Geral Eleitoral neste sentido (fls. 70-71):

“1. Como se vê dos elementos constantes dos autos, é incontroverso que o SENAI é entidade mantida por contribuições impostas pelo Poder Público, razão por que se enquadra na letra *g*, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70.

O acórdão recorrido, no entanto, salientando que esse dispositivo só se aplica às Assembleias Legislativas nos termos que a alínea *a*, do inciso V, do art. 1º, da citada Lei Complementar (“os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas *a* e *b*, do item II, *e*, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização”), entende que em nenhuma dessas três categorias — repartição pública, associação ou empresa se enquadra o SENAI, que seria fundação de direito privado.

A nosso ver, essa interpretação literal não atende à *mens legis*, e, portanto, deve ser afastada pela interpretação lógica. De feito, a finalidade evidente da parte final da letra *a*, do citado inciso V, é a de restringir, não as espécies de entidades a que se referem as demais alíneas do inciso II, mas sim a de estabelecer que só há a necessidade de desincompatibilização, se qualquer daquelas entidades operar no território do Estado-membro em que o candidato dispute eleições a senador ou a deputado federal ou estadual. Se a entidade não operar no Estado-membro onde se disputa a eleição local, não há razão por que se exigir a desincompatibilização. Mas essa restrição só é territorial, não alcançando a natureza da entidade, pois se esta pode influir até em eleição presidencial, porque não poderá influir nas eleições estaduais? Na expressão *empresa* cabe, sem dúvida, as demais entidades que não repartições públicas ou associações.

2. Nessas condições, e tendo em vista — como o demonstra o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 44) acolhido pelo acórdão objeto do recurso — que o recorrido não se desincompatibilizou no prazo exigido na Lei Complementar, manifestamo-nos pelo provimento do presente recurso”.

Apreciando o Recurso Eleitoral nº 3.346, Santa Catarina, este Egrégio Tribunal, pelo Acórdão número 4.543 (*), unânime, da lavra do saudoso Ministro Barros Monteiro, assim decidiu hipótese idêntica:

“A tecla principal, porém, em que batem as razões de recurso, é que o SESI e o SENAI, por força de lei e de jurisprudência pacífica, até do Supremo Tribunal Federal, não se en-

quadrariam em qualquer das categorias a que se refere a alínea *g*, do nº II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

Bem diz, entretanto, o Dr. Procurador Regional que não é fácil encontrar, no panorama brasileiro, entidades que gozem de tantas vantagens asseguradas pelo Poder Público, como o SESI e o SENAI, presididos e dirigidos, no Estado de Santa Catarina, pelo Dr. Carlos Cid Renaux.

Basta dizer que são aquelas entidades mantidas por contribuições compulsórias, de indiscutível parafiscalidade, desfrutando, ainda, de completa isenção fiscal, nos termos da Lei nº 2.613, de 23-9-1955, arts. 12 e 13, que dispõem:

“Art. 12. Os serviços e bens do S.S.R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.

Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)” (grifamos”).

Nem se poderia aceitar a assertiva do recorrente que aquelas entidades não são associações, não operam no território do Estado, nem são mantidas por contribuições impostas pelo Poder Público.

Bem obtemperam, ainda, as contra-razões que o SESI e o SENAI surgiram de uma associação ou concurso entre o Poder Público e a entidade sindical, Confederação Nacional da Indústria”.

Entendo, outrossim, que não houve real desincompatibilização, conforme pondera com acerto a Procuradoria Regional em seu parecer de fls. 44, *verbis*:

“A indicação de dispositivo legal que seria base para a arguição está, evidentemente, defeituosa. O enunciado feito pelo Partido arguinte deixa entrever estarem suas pretensões baseadas nas determinações do art. 1º, inciso II, alínea *g*, combinado com o disposto no mesmo art. 1º, inciso V, alínea *a*, e ainda artigo 1º, inciso VI, alínea *a*, tudo da Lei Complementar nº 5, de 1970.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) é, realmente, entidade mantida por contribuições obrigatórias instituídas pelo Governo Federal. Tanto o Decreto-lei nº 4.043, de 1942, que instituiu a entidade como a legislação posterior que modificou o ato original de instituição prescreveram a arrecadação de adicional às contribuições de previdência social, inicialmente lançadas pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) e hoje pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), para sustentar a organização. Trata-se de contribuições obrigatórias e instituídas pelo Poder Público.

O SENAI, entretanto, é uma entidade de Direito Privado, nos termos do Regimento aprovado pelo Decreto nº 494, de 10 de janeiro de 1961, que diz, em seu art. 3º:

“Art. 3º O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial é uma entidade de Direito Privado, nos termos da Lei Civil, com sede e foro jurídico na Capital da República, cabendo sua organização e direção à Confederação Nacional da Indústria”.

A personalidade de Direito Privado, atribuída ao SENAI, afasta, desde logo, o debate sobre se tratar a entidade ou não de uma repartição pública. Da mesma forma afastada fica a discussão sobre se tratar ou não de uma empresa, eis que as entidades empresariais se

(*) Publicado no B.E. nº 229-11.

constituem não à sombra do Código Civil Brasileiro mas sob a tutela das Leis Comerciais do País.

Instituído pelo Poder Público Federal não tem o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, SENAI, sócios, o que afasta também a possibilidade de, constituído como pessoa de Direito Privado, sob a égide do Código Civil, ser uma associação.

Restaria, para caracterização da personalidade jurídica da entidade, por exclusão, sua tipificação como Fundação. E, realmente, parece ser este o tipo de ente jurídico de cuja natureza mais se aproxima o SENAI. Seria, então, entidade caracterizada como Fundação ou a tal tipo de ente assemelhada. Seria, entretanto, uma Fundação sustentada por contribuições compulsoriamente pagas em vista de mandamento legal emanado do Governo Federal. O art. 45 do Regimento do SENAI, efetivamente, inclui dentre suas fontes de receita, na alínea *a*, as contribuições previstas em lei. Esse mesmo Regimento, no seu art. 5º, especifica quais as contribuições compulsórias que integram a receita do SENAI e quem deve pagá-las, apontando casuisticamente as empresas por tal obrigação oneradas.

A Lei Complementar nº 5, entretanto, ao enumerar as hipóteses de inelegibilidade relativas a quem disputa cargo de senador ou Deputado Federal, fazendo remissão às inelegibilidades previstas para os aspirantes à Presidência e Vice-Presidência da República, faz com que as hipóteses constantes das alíneas *c*, *d* e seguintes só se apliquem aos candidatos ao Senado ou à Câmara Federal, quando se tratar de hipóteses que envolvam repartições públicas, empresas ou associações. Ora, o SENAI não se enquadra em qualquer das três categorias, já vimos, e, assim, sendo as hipóteses de inelegibilidade de candidatos à Assembléia Legislativa Estadual as previstas para os pretendentes ao Senado ou Câmara Federal teríamos como inaplicável ao caso dos autos a hipótese do art. 1º, inciso II, alínea *g*, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Esse é, no entender desta Procuradoria Eleitoral, o fundamento real para a rejeição da arguição de inelegibilidade".

Aliás, o documento de fls. 127, do Conselho Regional do SENAI, esclarece que aprovou "na forma da lei o pagamento dos meses de férias adquiridas legalmente, não podendo gozá-las por interesse dos serviços deste órgão"; e ao mesmo tempo diz que concede um período de 6 meses de licença (15-5 a 15-11-74) sem direito a remuneração. São duas coisas distintas e contraditórias.

Ademais, o recorrido permaneceu residindo em imóvel do SENAI, não podendo prosperar o seu entendimento de que este fato não tem nenhuma repercussão na sua aparente desincompatibilização.

Os documentos de fls. 5 a 11, noticiam atividade do recorrido em período proibido.

A vista do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para acolher a inelegibilidade do recorrido, cassando a sua inscrição.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.203 — PA — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: MDB, por seu delegado — Recorrido: Gerson dos Santos Peres, candidato a Deputado Estadual pela ARENA.

Decisão: Deram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.604

Recurso nº 4.221 — Classe IV — Rio Grande do Sul

Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra "n", da Lei Complementar nº 5-70. Não prevalece se o candidato, no processo a que responde, foi absolvido, ainda que da sentença absolutória haja recorrido a acusação. Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros Antônio Neder, Relator, e Moacir Catunda, dar provimento ao recurso para determinar o registro do candidato Darci José Corbellini, na conformidade do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1974. — Antônio Neder, Presidente. — Xavier de Albuquerque, Relator designado. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — No Rio Grande do Sul, o ilustre Procurador Regional Eleitoral impugnou o registro de Darci José Corbellini como candidato a Deputado Federal pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Alegou que o referido cidadão responde a processo criminal como incurso no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), e que, por isso, é inelegível, como preceitua o art. 1º, I, *n*, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

2. Contestando a impugnação, confirmou o arguido que se acha respondendo ao mencionado processo, mas ressaltou que foi absolvido na primeira instância e que o recurso do M.P. está no Egrégio Tribunal Federal de Recursos a depender de julgamento, e que, por isso, não é de se lhe negar o registro como candidato.

3. O Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul julgou procedente a impugnação, e o fez por acórdão em que foi dominante o voto do nobre Juiz Roberto Nicolau Frantz, assim redigido em sua parte essencial:

"A Constituição Federal, em seu art. 151, ao objetivar casos de inelegibilidade, determinou que, através de lei complementar, se estabelecessem alguns desses casos com a finalidade de preservar tanto a probidade administrativa como a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida progressiva do candidato (art. 151, itens II e IV). Tais disposições dirigem-se a evitar que maus administradores, que pessoas de moralidade comprometida ou duvidosa habilitem-se a conquistar o exercício de mandato executivo ou legislativo.

E a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, complementando o dispositivo constitucional antes referido, catalogou como inelegível o cidadão que esteja respondendo a processo judicial, com denúncia do Ministério Público devidamente recebida, e que esse processo seja por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 da própria lei complementar (arguição de inelegibilidade com motivação falsa ou graciosa).

Essa causa de inelegibilidade está prevista no art. 1º, item I, letra *n*, da referida lei

complementar, e é esse dispositivo legal que serve de fundamento à impugnação do candidato à Câmara Federal pelo MDB, Darci José Corbellini.

Está provado nos autos, fls. 4, que o candidato impugnado responde a processo-crime perante a 2ª Vara Federal, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, como incurso nas sanções do art. 299 do Código Penal, estando o processo em grau de recurso perante o Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Verifica-se, assim, que o impugnado está respondendo a processo judicial, por crime contra a fé pública.

O impugnado, em sua defesa, limita-se a alegar o fato de já ter sido absolvido em 1ª Instância e que, assim, quando requereu o registro de sua candidatura, não se encontrava em condição inelegível. Entende que, no caso, a impugnação cabível teria o seu momento apropriado para a ocasião da diplomação.

Tais argumentos estão completamente divorciados da lei, o fato da existência do processo judicial é anterior ao julgamento do pedido de registro, e nessa fase deve ser examinada a inelegibilidade, sob pena de preclusão. Na ocasião da diplomação somente seria alegável o impedimento por motivo superveniente, isto é, ocorrido após o registro. Seria o caso, por exemplo, do candidato que, após o registro, viesse a ser denunciado pelo Ministério Público, por um dos crimes antes enumerados, e tivesse a denúncia recebida pela autoridade judicial. No caso dos autos, o fato fundamentador da impugnação é anterior ao registro e permanece em sua situação fática, imutável ainda na data deste julgamento. O impugnado, apesar de ter sido absolvido em 1ª Instância, continua, por efeito de recurso à Instância Superior, respondendo ao processo judicial e ainda sujeito a ser condenado.

A própria Lei Complementar, no dispositivo já mencionado, estabeleceu, numa preocupação de ser bem clara, que a inelegibilidade naqueles casos somente cessará após a absolvição final do acusado ou a sua reabilitação.

Assim, é inquestionável que o candidato Darci José Corbellini se encontra respondendo a processo judicial, denunciado por crime contra a fé pública, e é, portanto, inelegível, eis que inexistente decisão absolutória com trânsito em julgado.

Neste sentido o entendimento uniforme e pacífico do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. No Recurso nº 3.807, Classe IV, de 24-10-72, transcrito no Boletim Eleitoral nº 255, página 279: Unanimemente foi decidido — “A inelegibilidade que surge com a denúncia perdura por todo o curso do processo. A absolvição passível de reforma via de recurso interposto não pode fazer desaparecer a referida inelegibilidade”. E o eminente Relator, Ministro José Boselli, assim explicitou o seu voto:

“Em hipótese idêntica, este Egrégio Tribunal entendeu que a tese sustentada no venerando acórdão recorrido vulnerava a alínea n, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, Acórdão nº 5.041, Recurso nº 3.654, Classe IV, julgado em 12 do corrente mês, e esclareceu o Ministro Barros Barreto em seu voto, aceito à unanimidade”: “A inelegibilidade que surge com o recebimento da denúncia perdura por todo o curso do processo. A absolvição passível de reforma via de recurso interposto, não pode, assim, fazer desaparecer a inelegibilidade”.

“No mesmo sentido foi a decisão proferida no Recurso nº 3.768, julgado em 20 do corrente mês, acórdão da lavra do Ministro Moacir Catunda”.

No Boletim nº 256, pág. 345, encontra-se outra decisão, proferida no Recurso nº 3.881, Classe IV, cuja ementa é a seguinte: “A inelegibilidade do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70, persiste até ao trânsito em julgado de decisão absolutória”.

E, em seu voto, o eminente Ministro C. E. de Barros Barreto assim se manifestou:

“A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que a absolvição em primeira instância, passível de reforma via de recurso interposto, não afasta a inelegibilidade prevista na alínea n, do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 5-70, pois, nessa hipótese, prevalece a parte inicial do dispositivo, que refere os que respondem a processo, situação que perdura com a continuação do mesmo em segunda instância.

Nesse sentido, entre outros, os Acórdãos ns. 5.041, 5.105 e 5.141, havidos no curso deste mês”.

E ainda no Boletim nº 255, pág. 249, existe outra decisão, proferida no Recurso nº 3.768, Classe IV, do qual foi relator o eminente Ministro Moacir Catunda.

A ementa é a seguinte: “Inelegibilidade — A inelegibilidade capitulada na letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, persistirá enquanto o candidato responder a processo nas instâncias criminais ordinárias”.

E, no seu voto, assim se expressou o eminente Relator: “Consoante a jurisprudência assente no Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade capitulada na letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, perdura enquanto o candidato impugnado responde a processo, tal como sucede neste caso, em que a sentença absolutória perde de recurso interposto pelo representante do Ministério Público para o órgão competente”.

Assim, Sr. Presidente, voto no sentido de acolher a impugnação e negar o registro do candidato Darci José Corbellini, por ser o mesmo inelegível na forma prevista pelo artigo 1º, item I, letra n, da Lei Complementar nº 5.”

4. Insistindo nas razões que deduziu em sua contestação, o vencido veio ter a esta Corte com o presente recurso, que o M.P. contra-arrazoou.

5. A II. Procuradoria-Geral emitiu sobre o caso este parecer:

“Pelo não provimento do recurso, que é ordinário, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, como se verifica do voto do relator, está conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.”

6. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O respeitável acórdão impugnado julgou o caso em termos juridicamente certos.

A tese do recorrente não se harmoniza com o texto da norma que regula o assunto.

Com efeito, o art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, expressa que é inelegível quem esteja respondendo a processo por crime contra a fé pública (dentre outros), e o art. 299 do Código Penal, em que se acha incurso o recorrente, prevê o delito de falsidade ideológica, que se inclui dentre os daquele gênero.

Não importa que o impugnante haja obtido absolvição em primeira instância, porque o recurso do

M.P. mantém o processo na dependência de julgamento, e, portanto, eficaz a acusação, e isto é bastante para configurar a inelegibilidade argüida, visto que a supracitada norma se refere também aos que respondam a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público.

Nego provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator Designado) — Senhor Presidente, sem embargo do respeito que me merece o voto de V. Ex^a, que se apoia na jurisprudência da Casa, peço licença para divergir porque dou provimento ao recurso.

Primeiro, pela razão de considerar inconstitucional o art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de acordo com o voto que ontem proferi neste Tribunal.

Ainda que não a considerasse inconstitucional, porém, não lhe daria, Senhor Presidente, a interpretação que tem predominado neste Tribunal Superior.

A lei poderia ter-se referido sem mais nada, àqueles "que respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente". Nesse caso, creio que mais fácil entender que, pendente ainda o processo mesmo após interposição de recurso contra sentença absolutória, subsistiria a situação prevista no preceito, porque o interessado ainda responderia a processo criminal. Enquanto não se extinguisse a relação processual pela prorrogação da última decisão, ou da que se tornasse irrecorrida, penderia o processo. A situação de pendência processual faria incidir o preceito restritivo.

Mas, o legislador, explicitando a norma, acrescentou: "enquanto não absolvidos". Não se referiu a absolvidos por sentença com trânsito em julgado. Não entrou em pormenores. Se essa última referência da lei não tiver o sentido que lhe dou, isto é, o sentido de estar a absolvição, ainda que sujeita a recurso, ou efetivamente recorrida, ela será inteiramente desnecessária e inocua, porque a parte inicial da norma bastará por si mesma.

Essas considerações também se apoiam em que a apelação do Ministério Público ou da acusação particular subsidiária, de acordo com o art. 596, do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 5.941-73, contra a sentença absolutória, não impedirá que o réu seja posto, imediatamente, em liberdade.

Ora, essa é expressão, no processo penal, da incapacidade do recurso para suspender os efeitos do julgado absolutório.

Data venia de V. Ex^a, seja por considerar inconstitucional o preceito, seja por entender que sua interpretação, se constitucional ele fosse, não deveria ser a que lhe tem dado este Tribunal, peço licença para dar provimento ao recurso.

(Votaram no mesmo sentido os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, C. E. de Barros Barreto e José Boselli).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.221 — RS — Relator: Sr. Ministro Antônio Neder — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: Darci Corbellini.

Decisão: Deram provimento, contra os votos do relator e do Ministro Moacir Catunda.

Presidência do Senhor Ministro Antônio Neder. Presente à sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Prof. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-10-74).

ACÓRDÃO N.º 5.605

Recurso n.º 4.201 — Classe IV — Bahia

Não pode registrar-se candidato quem, por efeito de condenação criminal, teve declarada a suspensão dos direitos políticos (Constituição, art. 149, § 2º, c). Recurso não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — O Procurador Regional Eleitoral da Bahia impugnou o pedido de registro de Francisco Jose Pinto dos Santos como candidato à reeleição para a Câmara dos Deputados, arguindo-lhe a inelegibilidade definida no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5-70. Para provar a caracterização da inelegibilidade apontada, juntou copia autenticada do acórdão pelo qual o Supremo Tribunal Federal recebeu, em sessão de 29-5-74, a denúncia que o Dr. Procurador-Geral da República ofereceu contra o registrando, quando-o como incurso no artigo 21 do Decreto-lei nº 898-69.

Contestando a impugnação, o candidato arguiu a inconstitucionalidade do citado preceito da Lei das Inelegibilidades. Não teve êxito, porém, porque o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia rejeitou a arguição e acoinou a impugnação. O acórdão tomou esta ementa (fl. 46):

"Não se reconhece a inconstitucionalidade do disposto no art. 1º, nº I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

É inelegível o candidato que está respondendo a ação penal, como inirator da Lei de Segurança Nacional."

Daí o presente recurso, no qual o candidato insiste na sustentação da inconstitucionalidade da disposição legal em causa.

Nesta instância, assim opinou o eminente Professor Moreira Alves, digno Procurador-Geral Eleitoral (fl. 63):

"A nosso ver, não deve ser provido o presente recurso, porquanto é pacífica nesse Egrégio Tribunal Superior a constitucionalidade da letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, ao contrário do que pretende o recorrente para fundamentar o recurso."

No mesmo dia em que S. Ex^a emitiu seu parecer, o Supremo Tribunal Federal julgou, como é notório, a ação penal que deu motivo à impugnação da candidatura do recorrente. A decisão desclassificou a imputação, por maioria de votos, do art. 21 do Decreto-lei nº 898-69, para o art. 139, combinado com o art. 141, inciso I, ambos do Código Penal, condenando o recorrente a seis meses de detenção e multa de Cr\$ 9,00; denegou-lhe a suspensão condicional da pena, ainda por maioria de votos, e declarou a interdição de direitos de suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação.

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o Advogado Professor Josafá Marinho).

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — O recorrente já não incide na inelegibilidade definida no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5-70, que lhe foi reconhecida pelo acórdão recorrido. Já não incide, porque nem responde mais, a esta altura, a processo judicial por crime contra a segurança nacional, nem foi condenado por delito dessa natureza. É o que resulta da desclassificação contida na decisão do Supremo Tribunal, que reconheceu haver o recorrente praticado crime de natureza diversa, isto é, crime comum de difamação sob forma agravada.

A decisão é, nesse ponto, irrecorrível, não a podendo impugnar a acusação. Como é da índole do seu sucedâneo no processo comum (C.P.P., art. 609, parágrafo único), os embargos previstos no art. 309, incisos I, II e V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal são, só e sempre, recurso *pro reo*.

Afastada a inelegibilidade apontada, cumpre examinar que conseqüências aquele julgamento produz sobre o gozo, pelo recorrente, dos direitos políticos, e, portanto, sobre a possibilidade de se registrar candidato.

Houvesse o Supremo Tribunal concedido ao recorrente a suspensão condicional da execução da pena, atingidos se poderiam considerar, sem maior indagação, os seus direitos políticos. Tal é, com efeito, o entendimento da Suprema Corte, manifestado ao julgar ela, em 24-5-72 a Ação Penal nº 204 (RTJ 61/579-584).

Denegado lhe foi, contudo, o benefício, o que afasta a utilidade daquele precedente. Tal denegação é, em si mesma, recorrível? O recurso acaso cabível teria efeito suspensivo? Da resposta a tais indagações depende a solução que nos cabe dar ao presente recurso.

Nada dispõe o Regimento Interno do Supremo Tribunal sobre a recorribilidade em separado das decisões que concederem, negarem ou revogarem a suspensão condicional da pena. O processo penal peculiar àquela Corte conhece apenas o recurso de embargos, sempre fundados em divergência na votação, a decisões que: a) julgarem procedente a ação penal; b) julgarem improcedente a revisão criminal; c) em recurso ordinário, forem desfavoráveis aos acusados.

Fosse impugnável por embargos, no Supremo Tribunal, a própria condenação do recorrente, parecer-me-ia certo que tais embargos também conduziriam consigo, pelo princípio da devolução e pela regra *maius absorvit minus*, a irrisignação do hipotético embargante com a denegação do *sursis*. Mas os embargos, ali, têm por pressuposto explícito a não-unanimidade da decisão, e por pressuposto implícito o sentido do voto vencido, que há de ser mais favorável ao acusado do que os votos vencedores, conclusão a que se chega pelo exame da índole desse meio de recurso e pelo seu cotejo com o já citado sucedâneo do processo comum (C.P.P., art. 609, parágrafo único). Ora, desde que os votos vencidos não absolveram o recorrente, nem lhe impuseram condenação mais branda do que a fixada pelos votos vencedores, mas o condenaram, ao contrário, à pena mínima prevista no art. 21 do Decreto-lei nº 398-69, resulta não ser embargável, enquanto puramente condenatória, a referida decisão. Logo, não pode o recorrente valer-se dos embargos à condenação para impugnar, cumulativamente, a denegação da suspensão condicional da pena.

A recorribilidade em separado, não prevê o Regimento daquela Corte. É possível entender-se que, tendo havido, no ponto da denegação do *sursis*, divergência favorável ao condenado, e estando satisfeito o requisito da não-unanimidade benéfica, tem ele a possibilidade de embargar, nessa parte, a decisão. A essa conclusão se poderia chegar aplicando-se analogicamente, no âmbito do Supremo Tribunal, a lei processual penal comum, que dá recurso em sentido estrito da decisão que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena (C.P.P., art. 581, XI). Os embargos do Regimento serviriam,

pois, como simples instrumento formal da irrisignação particularizada.

Tal integração, contudo, haveria de atender, a disciplina legal do recurso transplantado e ao efeito meramente devolutivo que ela lhe dá. O recurso *strictu sensu*, como é sabido, não tem efeito suspensivo, a não ser em poucos casos que aqui não interessam (C.P.P., art. 584 e parágrafos). Logo, sua eventual interposição sob as vestes de embargos não teria o vigor de antecipar o efeito neles perseguido, isto é, a suspensão da execução da pena.

Essas considerações casam-se com o preceito final da decisão do Supremo Tribunal, no ponto em que declarou a interdição de direitos de suspensão dos direitos políticos do recorrente, enquanto durarem os efeitos da condenação.

Em conclusão: embora já não subsiste a causa de inelegibilidade que a instância regional deu por existente, a suspensão dos direitos políticos do recorrente, por efeito de condenação criminal, impede que se lhe defira o registro e, portanto, que se dê provimento ao recurso.

A este resultado cheguei, Sr. Presidente, mediante interpretação do Regimento Interno do Supremo Tribunal. Não pude deixar de fazê-la, pois de outro meio não me poderia valer para examinar, como ine cumpria, as conseqüências do seu julgado. Compreendo que o ideal seria que o Supremo Tribunal pronunciasse, de forma autêntica, a interpretação do Regimento que ele próprio elaborou, notadamente quando, como no caso, suas conclusões são decisivas para o debate da questão eleitoral aqui apreciada. Confio em que o recorrente, se prevalecer meu voto, haverá de provocar o reexame da decisão pelo Supremo Tribunal, e confio em que V. Exª, se isso suceder, encarará com liberalidade a satisfação dos pressupostos constitucionais do recurso extraordinário.

É como voto, para negar provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.201 — BA — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Recorrente: Francisco José Pinto dos Santos — Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento, nos termos do voto do relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.606

Recurso nº 4.223 — Classe IV — Ceará

A vista do prazo fatal para julgamento dos recursos sobre registro pelo Tribunal Superior Eleitoral, e havendo "habeas corpus" impetrado pelo candidato, invocando inépcia e nulidade da denúncia, autoriza-se o registro do mesmo ressalvado o exame da inelegibilidade quando da diplomação, se for eleito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — José Boselli, Relator. — Antônio Neder, Vencido. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Abelardo Gurgel Costa Lima, candidato à deputação estadual pela ARENA impugnou a candidatura de Mário Della Rovere pelo MDB, sob o fundamento de que o impugnado foi denunciado por crime contra a fé pública e o patrimônio, tendo sido a denúncia recebida pelo Juízo de Direito da Comarca de Aracati, porque teria ocorrido irregularidades na prestação de contas do impugnado perante o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, gestor do Fundo Rodoviário Nacional, pertinentes ao exercício de 1971.

Foram juntas certidões dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios de Aracati, atestando a inexistência de qualquer ação penal contra o mesmo, certificando mais que ele não estava inscrito no livro do "Rol de Culpaos", datadas de 24 de julho de 1974 (fls. 11 a 12).

Defendendo-se, o impugnado alega que o Conselho de Contas dos Municípios, em auditoria feita, nos livros e documentos da Prefeitura de Aracati, certificou a regularidade das contas; que apenas o D.A.E.R. é competente para apreciação das mesmas, não podendo o D.N.E.R., na gestão de engenheiro, irmão do impugnado, examinar ditas contas, e apresenta, com a devesa, os documentos de folhas 23 a 40.

O TRE, pelo venerando acórdão de fls. 47-48, à vista do recebimento e denúncia, deu pela inelegibilidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5-70, dizendo (fls. 47):

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Abelardo Gurgel Costa Lima, na qualidade de candidato a Deputado Estadual pela legenda da Aliança Renovadora Nacional — ARENA, formula impugnação ao registro do Sr. Mário Della Rovere, como candidato a Deputado Estadual pela legenda do Movimento Democrata Brasileiro — MDB.

Alega o impugnado que na Comarca de Aracati, neste Estado, foi oferecida, em data de 30-7-74, contra o impugnado Mário Della Rovere, denúncia, por crimes previstos nos artigos 299, 304 e 312 do Código Penal, isto é, por cometimentos praticados contra a fé pública e também contra a administração pública, cuja formulação denunciadora foi recebida pela autoridade judicial daquela Comarca em data de 8-8-74 (docs. de fls. 3 a 7).

Apresentou, tempestivamente, o candidato impugnado contestação ao articulado na inicial, levantando preliminares, fornecendo documentos e arrolando testemunhas (fls. 18 a 40).

No aludido contraditório, argumentou quanto à falta de justa causa para poder prosperar a denúncia apresentada e, por fim, apela para este Tribunal no sentido de ser aqui reconhecida a perseguição política de que vem sendo vítima desde quando foi Prefeito daquele Município por parte do ora impugnado e demais membros de sua grei.

Assim, entende, dever repelir esta Corte a impugnação interposta e, conseqüentemente, mandar proceder o seu registro como candidato ao cargo eletivo que pleiteia.

Por mera questão de liberalidade permitiu o Juiz-Relator fossem ouvidas as testemunhas constantes do rol do impugnado, porém, uma única compareceu e prestou seus informes (fls. 42 a 43).

Tudo bem examinado, acordam os Juizes que integram este Colegiado, a unanimidade, e com parecer favorável do Ministério Público, acatar o pedido do impugnado, por entenderem que a contestação não trouxe maiores subsídios com força suficiente para amofinar o alegado na inicial, e, principalmente, porque não cabe a este Tribunal, *in casu*, apreciar a procedência ou improcedência da matéria

articulada na denúncia, mas, tão-somente examinar — se houve denúncia — se foi regularmente recebida por autoridade judiciária competente e, se os crimes articulados na denúncia são os, ou algum dos enumerados na letra n, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970; e, assim, provado como está que realmente tramita no foro da Comarca de Aracati, neste Estado, processo-crime, com denúncia oferecida e recebida, onde se encontra o mencionado candidato enquadrado como incurso nos crimes contra a fé pública e a administração pública, crimes estes entre aqueles catalogados na letra n, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-74, resolvem considerar o cidadão Mário Della Rovere, candidato realmente inelegível e, portanto, não capacitado a disputar uma cadeira à Assembleia Legislativa do Estado, deferindo, assim, o seu pedido de registro".

Irresignado, recorre o impugnado pelas razões de fls. 50-52, juntando uma via da petição de *Habeas Corpus*, pelo que requer o sobrestamento deste processo até julgamento final do *writ* e, no mérito, diz: (lê fls. 51-52).

O recurso não foi contraminutado, e nesta Superior Instância a Procuradoria-Geral Eleitoral opina desta forma: (fls. 72):

"O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará indeferiu o registro de candidato à Assembleia Legislativa, requerido pelo Movimento Democrático Brasileiro, por incorrer o mesmo na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5-70.

No recurso o candidato alega que a denúncia é nula, informa que já requereu *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado e, diante disso, pede que o recurso seja provido ou o seu julgamento sobrestado até a decisão da Justiça local.

De acordo com o que tem sido decidido pacificamente pelo Tribunal Superior Eleitoral o candidato é inelegível, e, assim sendo, deve ser negado provimento ao recurso, que é ordinário".

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Segundo o documento de fls. 3, a denúncia foi apresentada em 8 de agosto transato e recebida no dia 9 do mesmo mês, depois de o candidato ter obtido certidões negativas para apresentação de seu nome à Convenção Partidária.

A presente impugnação é de candidato para candidato.

Impõe-se a sua apreciação com redobrado cuidado, face o número elevado de processos que têm subido à apreciação dessa Egrégia Corte com as mesmas características, numa abusiva invocação da alínea n, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70.

Entendo que o Juiz não pode ficar inerte diante desta lamentável situação, em que interesses pessoais procuraram solapar a finalidade social da lei. Caso por caso deve ser examinado para solução própria, evitando-se que a regra legal seja veículo de vingança, impedindo-se a concorrência eleitoral, tão necessária ao regime democrático representativo, vigente no país.

Funda-se a denúncia em sindicância administrativa realizada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, chefiada por irmão do impugnado, depois do Conselho de Contas do Município ter como certas as contas apresentadas pelo impugnado, dentro de sua competência legal, assim como não dera por qualquer irregularidade o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Ceará.

Na impetração de *habeas corpus*, o interessado invoca nulidade e inépcia da denúncia, posto que se

ela não visasse exclusivamente o recorrente, na forma da lei e de jurisprudência que invoca, ter-se-ia a incompetência do denunciante e da autoridade judiciária para apreciá-la.

Se é certo que não cabe à Justiça Eleitoral o exame do mérito da denúncia, não se pode cruzar os braços deixando-a passar sem consideração, os elementos que estão nos autos, como estabelecido no art. 9º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 5.

Ademais, o art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, prevê a hipótese de recurso contra expedição de diploma no caso de inelegibilidade, ocasião em que a matéria constante desta impugnação poderá ser argüida e decidida.

À vista do exposto, conheço do recurso, como ordinário, dando-lhe provimento para autorizar o registro do candidato, ressalvando a reapreciação da matéria, quando da diplomação, se ele for eleito.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.223 — CE — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Mário Della Rovere.

Decisão: Deram provimento, contra o voto do Ministro Antônio Neder.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Francisco Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-10-74).

ACÓRDÃO N.º 5.607

Recurso nº 4.219 — Classe IV — Minas Gerais

Acórdão de Tribunal Regional que negou registro de candidato, na falta de prova de domicílio eleitoral tempestivo.

Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — A parte expositiva do parecer do ilustre Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral, Substituto, retrata fielmente a questão dos autos:

“Lair Clemente de Sá Filho teve o seu registro, como candidato à Assembléia Legislativa de Minas Gerais, indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, porque somente obteve transferência para o Estado de Minas Gerais, em 30 de maio de 1974, quando o art. 1º, VI, b, da Lei Complementar nº 5-70, exige pelo menos dois anos de domicílio eleitoral, contados da data da eleição.

Recorrem o candidato e o MDB, alegando que o candidato já havia requerido a transferência desde princípios de 1972, há mais de dois anos portanto, e dentro do prazo previsto pelo inciso III, do art. 15, da Resolução número 9.610, do Tribunal Superior Eleitoral. Juntam a certidão de fls. 136, e declaram que o

candidato não pode ser responsabilizado pelo “extravio de documentos dentro do recinto da repartição pública”.

É o relatório.

VOTO

Continuo a ler o parecer da Procuradoria-Geral, na sua parte opinativa, que começa por referir a certidão apresentada com o recurso:

“Na mencionada certidão, o Sr. Aécio Surerus Moutinho, Escrivão Eleitoral da 142ª Zona, Juiz de Fora, certifica:

“... que pelo Senhor Lair Clemente de Sá Filho foi solicitada a sua transferência para esta Zona Eleitoral em princípios do ano de 1972, sendo que o mesmo ficou paralisado em cartório por falta da documentação necessária, não sendo contudo, em vista da falta da documentação, expedido o devido protocolo de entrada do referido pedido, vindo a extraviar-se ou mesmo sido invalidado pelos motivos expostos acima, uma vez que nenhum elemento possui o cartório baseando-se apenas em informações prestadas pelo requerente.

Certifica ainda que pelo Senhor Lair Clemente de Sá Filho, foi solicitada a sua transferência para esta Zona Eleitoral, pedido este protocolado sob o número 63.504 e deferido em data de 30 de maio de 1974...”

O que se afirma aí, com todas as letras, é que o Escrivão certifica baseado em informações verbais das partes interessadas. Como é possível um escrivão certificar sobre a época em que foi requerida a transferência se “...nenhum elemento possui o cartório, baseando-se apenas em informações prestadas pelo requerente”?

Como tal certidão é totalmente destituída de valor, assim como já era singular que a certidão apresentada para provar a condição de eleitor e o domicílio eleitoral não contivesse a data em que o candidato havia obtido a inscrição eleitoral (ver item 21.62 na informação da Secretaria a fls. 65), o presente recurso, que é ordinário, a nosso ver não deve ser provido.

Convém, ainda, parece, que o Tribunal Regional Eleitoral transmita o inteiro teor dessa estranha certidão à Corregedoria Regional Eleitoral e à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais, para que, pelo menos, se outra não for a providência adequada, o Escrivão seja advertido de que não pode certificar por ouvir dizer da própria parte interessada, sobre o assunto a respeito do qual o Cartório a seu cargo não possuía “nenhum elemento”.

De pleno acordo com este parecer, nego provimento ao recurso e determino as providências aventadas em seu final.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.219 — MG — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Lair Clemente de Sá Filho e o Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Decisão: Negaram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-10-74).

ACÓRDÃO N.º 5.608

Recurso n.º 4.220 — Classe IV — Minas Gerais

Decisão do TRE, sobre registro de candidato a Deputado Estadual, é atacável por recurso especial.

Face à carência de conflito jurisprudencial, ou de violação à norma legal, pela decisão recorrida, proferida à vista de provas, desconhece-se do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente. O TRE de Minas Gerais indeferiu a pretensão de *Olavo Leite Bastos*, candidato à Assembléia Legislativa, sob a legenda do MDB, nas eleições de 15 de novembro vindouro, de inserir no seu registro, a alcunha “Kafunga”, porque vedada por lei, e bem assim, por inexistir, no processo, prova da averbação, no assento de nascimento, feito no Cartório do Registro Civil da Primeira Zona Judiciária de Niterói, da averbação da sentença do Juiz da 11ª Vara Cível, de Belo Horizonte, determinando que tal palavra passasse a integrar o nome civil do candidato, a saber: “*Olavo Leite Kafunga Bastos*”.

Este, não conformado com a restrição, recorreu tempestivamente, juntamente com o MDB, por seu Diretório Regional, exibindo, ocm as razões, a prova da averbação da sentença que lhe determinara a retificação do registro civil.

Sem contra-razões, subiram os autos, neles oficiando a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo provimento do recurso, com estas razões:

“A nosso ver o recurso deve ser provido, pois, como se verifica no documento de folhas 126, o registro de nascimento do candidato foi devidamente averbado para que ficasse constando que o seu nome passou a ser *Olavo Leite Kafunga Bastos*. — Parece, ainda, que seria conveniente o Tribunal Superior Eleitoral ressaltar, como pretendeu fazer o Juiz *Bernardo Figueira* no Tribunal Regional Eleitoral, que o registro do candidato, considerado o nome ou as variações pretendidas, nada tem a ver com a contagem dos votos. — No art. 175, § 2º, I, o Código Eleitoral declara nulo o voto “quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda”. — Assim, desde que seja possível identificar o candidato, o voto deve ser contado, conste ou não do registro o nome escrito pelo eleitor. — E mais. Ainda que o eleitor escreva errado o nome do candidato, ou incompleto, ou invertido (Cód., art. 177, I). Voto dado por eleitor é para ser contado, desde que possível, e não para que a Junta Apuradora se preocupe em verificar se o eleitor fez a indicação da forma que figurou no registro ou se escreve certo ou errado o nome. — Não há dúvida, assim, que se o eleitor escrever na cédula apenas “*José*”, e existir somente um candidato chamado *José*, o voto deve ser contado para ele. Diante disso, os recursos a respeito de registro de candidatos, versando unicamente sobre a forma pela qual

o Tribunal deste ou daquele Estado admitiu as variantes dos nomes, não têm a importância que parecem ter. — Inclusive no caso dos autos, mesmo que o recurso não venha a ser provido, se o eleitor votar no candidato indicando-o apenas como “*Kafunga*” ou “*Ca-funga*”, a toda a evidência o voto deve ser contado, pois, sem possibilidade de erro, a Junta saberá em quem o eleitor quis votar.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente. Tratando-se de decisão sobre variação de nome, em registro de candidato, cabe recurso especial, a teor do art. 276, do Código Eleitoral, e não recurso ordinário, consoante tranqüilla jurisprudência do TSE.

Admitindo o apelo como recurso especial, dele não conheço, porque a instância regional decidiu da aplicação das regras do art. 10 da Lei nº 6.055, de 17-6-1974, e 17, da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, do TSE, à luz da prova da retificação do nome, declarando-a insuficiente para justificar o acréscimo nominal, pretendido pelo candidato, e, à instância superior não se permite o reexame da prova, quando julga o recurso especial. Não é possível, de outra parte, julgar o recurso, ao enfoque da certidão do registro, produzida com as razões, já pelo princípio geral, imanente ao recurso especial, e já porque a instância recorrida não apreclou tal prova.

Por estes motivos, o voto é pelo não conhecimento do recurso, e desacolhendo a recomendação da parte final do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, a propósito da contagem de votos, para o recorrente.

Decisão unânime.

RELATOR:

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.220 — MG — Relator: Ministro *Moacir Catunda* — Recorrente: *Olavo Leite Kafunga Bastos* e MDB pelo Diretório Regional.

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Thompson Flores*. Presentes os Srs. Ministros *Antônio Neder*, *Xavier de Albuquerque*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *C. E. de Barros Barreto*, *José Boselli* e o Professor *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-10-74).

ACÓRDÃO N.º 5.609

Recurso n.º 4.218 — Classe IV — Minas Gerais

Inelegibilidade.

Nela incorre o candidato se contra ele foi recebida denúncia por crime de desacato (C.P., art. 331) que é crime contra a administração pública.

Nega-se, portanto, por maioria, provimento ao recurso interposto pelo Partido contra a decisão do TRE que, ex officio, nos termos do art. 37 da Resolução nº 9.610 do TSE, indeferiu o registro da candidatura.

Ainda, por maioria, rejeita-se a preliminar de inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5-70.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, rejeitada a prejudicial de inconstitucionalidade da letra n, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, vencidos os Ministros Relator, *C. E. de Barros Barreto* e *Xavier de Albuquerque*, votando o

Presidente, negar provimento ao recurso, vencidos os Ministros C. E. de Barros Barreto e Xavier de Albuquerque, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Adoto para explanação da espécie o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

“Recurso do Movimento Democrático Brasileiro contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que, de ofício, indeferiu o registro do candidato Huaines Gonçalves de Almeida, considerado inelegível nos termos do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

Insurge-se o recorrente tão-somente contra o fato da inelegibilidade haver sido declarada de ofício, sem que tenha havido impugnação ao registro, alegando que o art. 37 da Resolução nº 9.610 do TSE (“O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação”), fere o disposto no art. 153, § 15, da Constituição:

“A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção”.

Ora, a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral só autoriza o indeferimento do registro no caso de inelegibilidade comprovada. Mesmo assim, o candidato não ficou privado do direito de ampla defesa, pois dos autos constava certidão do Cartório em que está correndo o processo criminal, como se verifica da informação de fls. 48, prestada vários dias antes do julgamento. Na sessão em que o registro foi indeferido o Delegado do MDB, que assina a petição de recurso, defendeu o registro dos candidatos de seu Partido. E se o candidato não fosse realmente inelegível teria, como teve, oportunidade de recorrer.

Diante do exposto, o recurso deve ser conhecido, porque ordinário, mas a ele deve ser negado provimento, porque o candidato é realmente inelegível.

Brasília, DF, em 11 de outubro de 1974. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Preliminarmente considero inconstitucional o art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5-70. No mérito assim voto: a inelegibilidade do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70 refere-se, entre outros, aos “crimes contra a administração pública”.

Pela certidão de fls. 114 dos autos, verifica-se que o candidato Huaines Gonçalves de Almeida está sendo processado, na Comarca de Uberlândia, pelos crimes de desacato e ameaça, previstos respectivamente, nos arts. 351 e 147 do C.P. Aquele, o desacato, inclui-se no Título XI, “DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”. A denúncia foi recebida antes da convenção em que se escolheu o candidato (fls. 34).

Assim o candidato acha-se legalmente impedido. Nos termos do parecer supra, nego, no mérito, provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.218 — MG — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Decisão: Rejeitada a prejudicial de inconstitucionalidade, contra os votos dos Ministros Relator, C. E. de Barros Barreto e Xavier de Albuquerque, negaram provimento contra os votos dos Ministros C. E. de Barros Barreto e Xavier de Albuquerque. Votou o Presidente na prejudicial.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.611 (*)

Recurso nº 4.225 — Classe IV — Guanabara

Recurso especial. Não conhecimento por não ocorrerem os pressupostos do art. 276, I, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente:

O Diretório Regional da ARENA, da Guanabara, por seu Presidente, irredimido com a decisão do TRE que indeferiu o pedido de registro de novos candidatos a *Deputado Federal*, às eleições do dia 15 de novembro vindouro, em substituição a alguns indicados anteriormente, e que, por inelegibilidades, ou desistências, não foram registrados, abrindo vagas, e, bem assim para o preenchimento de novas vagas, correspondentes ao aumento do número de cadeiras, — o Diretório Regional —, dizia, — interpos o recurso dos autos, pleiteando a reforma parcial da decisão recorrida, cujos fundamentos saíram resumidas na respectiva ementa, *in verbis*:

“Preliminar: sua acolhida.

Não podem ser registrados novos candidatos, além do número de 40 (quarenta), figurante no pedido inicial de registro, na conformidade da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, na Representação nº 4.876, da ARENA.

Registro de candidatos:

Substituição. Deferimento de registro de candidato que substituirá o declarado inelegível.

Indeferimento dos demais, por ausência de pressupostos legais.

Critério analógico para fixação de número de candidato (Art. 101, § 4º, do Código Eleitoral).”

O pedido de registro foi ajuizado em 28-9-74, sendo que os novos candidatos foram escolhidos pela Comissão Executiva Regional, da ARENA.

(*) Vide Acórdão nº 5.627 (Embargos), publicado neste B.E.

Alega o recorrente, em resumo, a existência de situações de inelegibilidade emanadas do Código Eleitoral e da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e que, porisso, o entendimento do decisório recorrido, restringindo-as aos casos previstos na Lei Complementar nº 5-70, não condiz com os princípios de justiça e do Direito.

De outra parte, também alega que o indeferimento do pedido de registro, para o preenchimento de vagas abertas em consequência da elevação do número de eleitores, não se harmoniza com o preceito do § 1º, do art. 8º, da Lei nº 6.055, de 17 de junho de 1974, por isso que a cada partido assiste o direito de registrar candidatos até o dobro do número de cadeiras do legislativo e o fato de ter o aumento desse número sido proclamado em data posterior à Convenção, não constituirá impecilho jurídico à efetivação do direito de registrar candidatos em número correspondente ao dobro das vagas decorrentes do aumento das cadeiras de deputado.

O Doutor Procurador-Geral Eleitoral, ouvido, opinou pelo conhecimento do recurso, e seu deferimento, em parte, nos termos seguintes:

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara negou registro a novos candidatos da ARENA, indicados não só para substituir candidatos que não obtiveram o registro de sua candidatura (ou por não preencherem o requisito do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71, ou por não haverem apresentado documentos necessários ao registro), mas também para fazer face ao aumento de número de vagas para deputado.

Entendeu o acórdão recorrido que as substituições pretendidas não eram admissíveis por não se enquadrarem nos casos previstos no art. 101 do Código Eleitoral e no art. 19 da Lei Complementar nº 5-70, com a interpretação normativa dada pelo art. 33 da Resolução nº 9.610 dessa Corte, bem como, no tocante aos indicados, em face do aumento de vagas, por infringirem o decidido por esse Colendo Tribunal Superior no Processo nº 4.876 — Classe X — Distrito Federal (anexo por xerocópia).

2. O presente recurso e, em conformidade com a jurisprudência pacífica desse Tribunal, especial.

Em razão disso, só poderá ser conhecido se houver violação de disposição expressa de lei, ou se for demonstrada divergência jurisprudencial.

3. Não tendo sido invocada divergência de jurisprudência, o conhecimento apenas poderá ocorrer se tiver havido violação à disposição expressa de lei. E isso, em rigor, não se verifica, inequivocamente, quanto à denegação do registro das substituições por indeferimento de registro a candidato anterior, pela não observância do § 3º, do art. 67, da Lei número 5.682-71 (que essa Corte, reiteradamente, tem entendido que não é caso de inelegibilidade), bem como quanto ao preenchimento das vagas decorrentes de aumento de seu número nesse particular, o acórdão recorrido se limitou a seguir a interpretação que esse Tribunal Superior deu ao § 1º, do art. 8º, da Lei número 6.055-74).

Num ponto, apenas, o recurso poderá ser conhecido, se se entender que não é razoável a distinção — que o art. 33 da Resolução nº 9.610 não faz — feita pelo acórdão recorrido. Este restringe os casos de renúncia à renúncia expressa. Ora, a renúncia, como salienta a doutrina, pode ser expressa ou tácita. RUGGIERO e MAROI (*Instituzioni di Diritto Privato*, volume I, 8ª ed., pág. 89) acentuam "la rinunzia essendo una manifestazione di volontà puo manifestar-si in modo espresso o tacito". E TRABUCCHI, *Instituzioni di Diritto Civile*, 13ª ed., nº 59, pág. 118, esclarece: "la rinunzia tuttavia si riconosce talvolta collegata a manifestazioni tacite di vo-

lontà purchè le manifestazioni siano assolutamente univoche".

No caso sob exame, entendeu o acórdão recorrido (fls. 37) que a renúncia tem de ser expressa, não se admitindo a renúncia tácita, decorrente da não apresentação dos documentos necessários à obtenção do registro, o que, inequivocamente, demonstra o desinteresse pela candidatura. Note-se, finalmente, que esse Colendo Tribunal tem admitido renúncia antes de o renunciante estar registrado, como se vê no B.E. 255/206.

4. Em face do exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento parcial do recurso, para o efeito de ser reformado o acórdão recorrido quanto à denegação do registro dos que foram apresentados como substitutos dos candidatos que, tacitamente, renunciaram à sua candidatura.

5. Se o Colendo Tribunal Superior Eleitoral houver por bem acolher a conclusão acima, duas serão as vagas preenchíveis por substituição. Nesse caso, e tendo em vista que — conforme se vê da ata da Comissão Executiva do Diretório Regional da ARENA do Estado da Guanabara (fls. 15) — aquele órgão resolveu

"mandar inserir nos requerimentos a serem feitos, indicando novos candidatos, o pedido do Tribunal Regional Eleitoral, de que o Registro dos candidatos seja efetivado DE ACORDO COM A ORDEM NUMÉRICA DO RELACIONAMENTO DOS NOMES, INDEPENDENTEMENTE DA RAZÃO DA VACÂNCIA, E NA MEDIDA EM QUE AS REFERIDAS VAGAS SE CARACTERIZEM" (as maiúsculas não constam no original).

poderá ser deferido o registro (se preenchidos os demais requisitos) da candidatura dos Senhores Arnaldo Nogueira e Álvaro Pereira da Silva, — respectivamente o segundo e o terceiro colocados na lista, já que o primeiro — Luiz Roberto Veiga de Brito — teve seu registro deferido pelo Tribunal a quo, com substituto de candidato inelegível."

É o relatório.

ADITAMENTO AO RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — O Diretório Nacional da ARENA, em petição protocolada no dia 17 do corrente, sob o nº 004.010, apresentou documentos sobre a renúncia do candidato a Deputado Federal Mário Augusto dos Santos, comunicada ao Tribunal Regional Eleitoral, no dia 14 do corrente, indicando, para substituí-lo, o Sr. Antônio dos Santos Pedreira.

Não se sabe, nos autos, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, no referido pedido de renúncia. É o relatório.

* * *

(Falou, pela recorrente, o Adv. Dr. Antônio Carlos Osório).

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Tratando-se de recurso de decisão regional, que indeferiu pedido de registro do candidato a deputado, em substituição a outros, desistentes ou inelegíveis, ou para preencher vagas decorrentes do aumento do número de cadeiras de deputado, advindas do aumento do eleitorado, o recurso cabível para esta Superior Instância será o recurso especial, previsto no inciso I, a e b, do art. 276, do Código Eleitoral, e não o recurso ordinário, capitulado no inciso II, a e b, do mesmo dispositivo legal e nos incisos III e IV, do art. 138, da Constituição..

Admitindo o recurso instrumentado nos autos como recurso especial, dele não conheço, porque não se alegou dissídio jurisprudencial, — letra b —, nem se comprovou que o acórdão recorrido tenha sido exarado contra a letra do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.055, de 17-6-1974, que faculta ao partido registrar candidatos em número que não exceda ao dobro dos existentes na legislatura em curso, isto é, ao número atual de cadeiras, ou afrontado, em sua literalidade, a Resolução nº 9.610, de 20-6-1974, — arts. 33 e 40.

A decisão recorrida decidiu a matéria com estas razões, aduzidas na assentada do julgamento, pelo relator, o ilustre Juiz Dr. Vivalde Brandão Couto (fls. 21 a 28):

“Sr. Presidente, pela leitura do requerimento de registro de candidatos em substituição formulado pela ARENA, verifica-se que esse requerimento se refere, em primeiro lugar, a candidatos inelegíveis, em segundo lugar, aos desistentes, e, em terceiro lugar, a candidatos que suprirão as vagas correspondentes ao número de cadeiras que por efeito da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral foram aumentadas em relação à representação do Estado da Guanabara. Mas, Sr. Presidente, percebo que entre estas três matérias, a que assume maior relevância, por ordem de julgamento, é a que obedece a rubrica das vagas correspondentes ao aumento de cadeiras na representação federal do Estado da Guanabara. E sobre o assunto, Sr. Presidente, queria, então, colocar perante V. Exª a seguinte preliminar: de acordo com o Telex expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral, este Egrégio Tribunal teve ciência de que foi fixado, no dia 25 de setembro, em vinte e quatro (24) o número de Deputados Federais e em quarenta e oito (48) o número de Deputados Estaduais, para o Estado da Guanabara.

Em seguida, Sr. Presidente, este Tribunal ainda teve ciência de outro comunicado do Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

“Comunico vossência sessão vinte corrente indeferiu Representação 4.876 da ARENA e decidiu que somente poderão ser registrados novos candidatos na forma prevista dos parágrafos primeiro e segundo do artigo oitavo da Lei 6.065 de 1974 se o número de deputados para a próxima legislatura declarado em sessão pelo Tribunal Superior Eleitoral for superior aos dos candidatos cujo registro haja sido requerido pelo partido desde que o partido já tenha candidatos em número superior ao que for declarado pelo Tribunal Superior Eleitoral não poderá registrar outros ainda que a representação do Estado venha a aumentar”.

Ora, Sr. Presidente, tenho agora em mãos o registro de candidatos da ARENA e esse partido requereu o registro de 40 (quarenta) candidatos, portanto, em número bem superior àquele que foi fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral para preencher a representação do Estado da Guanabara, na Câmara Federal.

Então, Sr. Presidente, a minha preliminar é esta: Deve este Tribunal apreciar pedido de registro em substituição que a ARENA formula em favor de candidatos que suprirão as vagas correspondentes ao aumento de cadeiras nos termos da ata da reunião da Comissão, ou se este Tribunal, em obediência à Resolução do Tribunal Superior Eleitoral deverá, em face de esclarecimentos que prestei, cuidar só da substituição de candidatos inelegíveis e de candidatos desistentes. É esta preliminar que desejo colocar, para a qual peço o pronunciamento do eminente Procurador Regional Eleitoral.

O Desembargador-Presidente — Com a palavra o Dr. Procurador Regional Eleitoral para

a primeira preliminar suscitada pelo Doutor Juiz-Relator.

O Dr. Brenno de Andrade — Sr. Presidente, pela ordem, não deve falar primeiro o representante do partido, da ARENA?

O Desembargador-Presidente — O representante da ARENA não está presente. Com a palavra o Dr. Procurador Regional Eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral — Senhor Presidente, vem esta Procuradoria sustentando em mais de uma oportunidade, nesta Casa, a tese de que as decisões normativas do Egrégio Tribunal Superior, têm, nos termos da Constituição, força de lei. Conseqüentemente, e *data venia*, parece inquestionável que a este Tribunal Regional não compete, em relação às vagas a que aludiu o eminente Sr. Juiz-Relator, senão cumprir o que a Egrégia Instância Superior decidiu e comunicou aos Tribunais Regionais, através do telex 1.045, de 28 de setembro último. Não me furto, todavia, Senhor Presidente, a acrescentar, de todo modo, que a decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que tem, como disse, força obrigatória para o respectivo cumprimento, está vazada em rigorosa conformidade com a lei. Não se trata, como aos menos avisados poderia parecer, de examinar a conveniência do critério fixado, mas da exatidão desse critério em face da lei. Poder-se-ia, até, invocar aqui um axioma que o saudoso Ministro Carvalho Mourão costumava trazer à colação no Supremo Tribunal Federal, de que os juizes apreciam a legalidade dos atos que lhes são trazidos ao conhecimento sem penetrar na respectiva conveniência ou oportunidade. O que o Tribunal Superior decidiu, de acordo com a Lei Eleitoral, foi que aos partidos é facultado apresentar candidatos que concorram às eleições proporcionais, sob as respectivas legendas, em número até o dobro das vagas, tendo em vista, evidentemente, as vagas que existiam concretamente, que já estavam fixadas na época normal do registro.

A lei previa para cada Circunscrição, ou cada Estado da Federação, a expectativa de um número mais elevado de representantes, mas em nenhum dispositivo estabeleceu paralelamente a mesma Lei Eleitoral que, em havendo esse aumento de representação, haveria, automaticamente, um aumento superveniente do número de candidatos. Nem se diga que esse critério acarretou prejuízo para os partidos, porquanto aqui na Guanabara, por exemplo, sendo inferior a trinta o número de cadeiras a preencher na Câmara Federal e tendo sido pedido o registro de quarenta candidatos, mesmo incluindo aqueles não registrados e admitindo-se, por absurdo, que um dos dois partidos obtenha uma vitória tão esmagadora que chegue a preencher a totalidade das cadeiras, ainda assim quase uma dezena de suplentes lhe restaria dentro daquele número de candidatos, já admitido.

De modo que a interpretação dada normativamente pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral não restringiu, de maneira alguma, o direito de representação dos partidos políticos. Parece-me, por conseguinte, perfeitamente legal e adequada aos princípios do Código Eleitoral a decisão que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral comunicou a esta Casa pelo “telex” a que me referi.

Assim me manifestando, somente o faço em homenagem mesmo ao próprio Tribunal Superior Eleitoral, porquanto, como disse, entendendo que a clareza meridiana dos termos da comunicação não comporta nenhuma espécie de interpretação senão a de que, como está dito nessa mesma comunicação, só teriam admitidos registros de novos candidatos, na hipótese, que na Guanabara não ocorre, de o partido haver registrado candidatos em núme-

ro inferior ao do total das vagas a preencher com a nova fixação. No caso, essa nova fixação, salvo engano, vai ser de 24 candidaturas a deputado federal e o partido, que havia pedido 40 registros e teve alguns denegados, ainda ficará quase uma dezena de candidatos que em nenhuma hipótese serão eleitos, mesmo que a ARENA ou o MDB viesse a fazer a totalidade da bancada, o que na prática não é de se presumir.

Este, Sr. Presidente, é o meu parecer em relação à preliminar suscitada pelo eminente Relator, no sentido que o Tribunal deve dar inteiro cumprimento à comunicação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, decidindo, em prejulgado, que não haverá registro de candidatos para o preenchimento dessas vagas, às quais concorrerão, como às vagas preexistentes, os candidatos já registrados. É o meu parecer, Sr. Presidente.

O Desembargador-Presidente — Com a palavra o Dr. Relator.

O Dr. Vivalde Brandão Couto — Senhor Presidente: Se não fosse pelas eruditas considerações expedidas pelo Douto Procurador Regional Eleitoral, ainda me restaria um derradeiro argumento para acolher a preliminar; derradeiro e sumário porque, como testemunham meus eminentes colegas, este Tribunal tem votado sempre no sentido de dar inteiro e total acatamento às decisões do Tribunal Superior Eleitoral. É por isso, Senhor Presidente, que acolho a preliminar, para votar no sentido de que não se deva cogitar da substituição de candidatos que, em tese, preencheriam o número de vagas aumentadas segundo o critério do Tribunal Superior Eleitoral, constante da Resolução que já é do conhecimento de todos nós. É o meu voto".

E mais adiante (fls. 30 a 37):

"O Dr. Vivalde Brandão Couto — Senhor Presidente: Ultrapassada a preliminar, passo agora ao julgamento do registro em substituição do candidato declarado inelegível. Antes, porém, gostaria de ouvir o parecer do Doutor Procurador Regional Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral — Sr. Presidente: As Instruções do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, referentes ao registro de candidatos, dispõem nos seus arts. 34 e 35 ser facultado ao partido substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, que venha a renunciar ou a falecer, após o término do prazo do registro, e isso com base na Lei Complementar nº 5, art. 19, e no Código Eleitoral, art. 101-E.

Resulta dessas disposições legais, a que se reportam as normas das Instruções que, em havendo algum candidato considerado *inelegível* nos termos da Lei Complementar nº 5, é facultado ao partido substituir o respectivo nome, ou, ainda, se algum candidato, cujo nome haja sido incluído no pedido de uma entidade partidária, vier a renunciar ou a falecer após o termo final do prazo do registro, é também facultado ao partido substituí-lo nos termos do art. 101 do Código Eleitoral.

Temos, então, a respeito, que distinguir as três hipóteses previstas nas Instruções, até porque, a primeira hipótese, de inelegibilidade de candidato, é disciplinada pela Lei Complementar nº 5, ao passo que as outras duas, de renúncia ou falecimento, o são pelo Código Eleitoral.

Examinando, Sr. Presidente, as decisões anteriores deste Tribunal sobre registro de candidatos, verifico, de acordo com as notas que tenho em mãos, que nenhum candidato da ARENA desistiu, nenhum postulou a sua não inclusão. Houve dois casos em que os candidatos deixaram de exhibir, ou de apresentar, documentos necessários à instrução do processo.

Mas, isto, a rigor, não constitui propriamente uma renúncia, nem sequer uma desistência, mas há de ser interpretado como uma não aceitação da candidatura, posto que o candidato, ou o suposto candidato, ou a pessoa escolhida para ser candidato, não manifestou interesse de efetivar essa candidatura, através da apresentação dos documentos. Também não houve, felizmente, nenhum falecimento de candidato.

Resta, então, a hipótese de substituição de candidato inelegível e aí eu encontro a de um, que o Egrégio Tribunal considerou inelegível, por não ser possuidor de domicílio eleitoral, condição expressa fixada na Lei Complementar nº 5, que disciplina as inelegibilidades. Em relação a este, cujo registro foi denegado, por não possuir domicílio eleitoral, o parecer é no sentido de ser admissível a substituição. Quanto aos dois outros candidatos, cujos registros não foram deferidos, que foram os Srs. Drummond e Lima Pádua, creio não ser caso de substituí-los, uma vez que a denegação do registro não resultou de declaração de inelegibilidade dos mesmos, mas do não preenchimento da condição de carência de dois anos, após passagem do MDB para a ARENA. Foi justamente por esse fundamento que o Egrégio Tribunal, depois de ouvir longas e brilhantes considerações do ilustre advogado daqueles candidatos, decidiu que não se tratava de inelegibilidade, não entrando na questão de inconstitucionalidade que naquela oportunidade se levantara. Esses candidatos tiveram seus registros denegados por não satisfazerem determinadas condições ou pressupostos de elegibilidade; mas não foram declarados inelegíveis.

Meu parecer é no sentido de que, em relação à vaga resultante do não registro do candidato OTAMIL o Tribunal admita a substituição, mas que não a admita em relação aos demais candidatos.

O Desembargador-Presidente — Com a palavra o Dr. Vivalde Brandão Couto.

O Dr. Vivalde Brandão Couto — Senhor Presidente: preliminarmente, gostaria de recordar a esta Casa que, quando o julgamento do pedido de registro dos candidatos da ARENA a Deputado Federal, a decisão desta Corte foi no sentido de indeferir o registro dos seguintes candidatos:

— OTAMIL BENEDITO DE CAMPOS, porque não tinha o requisito de domicílio eleitoral.

— ALVARO CAETANO DE ARAÚJO, em razão de uma condenação criminal a que estava sujeito, embora gozando dos benefícios de *sursis*.

— ARISTÓTELES DRUMOND, porque não havia cumprido o prazo de carência de dois anos de que trata o art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, ou seja, não havia cumprido interstício de dois anos, que se deveria contar entre a data em que ele se desligou do Movimento Democrático Brasileiro e se filiou à Aliança Renovadora Nacional.

— JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DINIZ FILHO e PAULO CARINGE — porque não puderam provar que reuniam os requisitos exigidos pelo art. 15, incisos II a VI, da Resolução nº 9.610, de 20-6-74.

Pois bem, Sr. Presidente, diz a Resolução nº 9.610 já antes lida, no seu art. 33:

"É facultado ao Partido, nos termos dos artigos seguintes, substituir o nome do candidato que venha ser considerado inelegível, a renunciar ou a falecer após o termo final do prazo de registro (L.C. nº 5, art. 19; Código Eleitoral, art. 101)".

Logo, Sr. Presidente, a substituição de candidatos só é possível em três hipóteses, quais

sejam: do candidato inelegível, do candidato que renunciou ao seu registro ou do candidato que faleceu após o termo final do prazo de registro.

Na verdade, diante do que decidiu este Tribunal quando do pedido de registro inicial, face ao que dispõe o art. 33, cuja leitura acabo de fazer, entendo que só o candidato Otomil Benedito de Campos pode ser substituído, porque ele teve seu registro negado exatamente em razão de sua inelegibilidade, à falta do requisito de domicílio eleitoral.

Sobre Álvaro Caetano de Araújo, este Tribunal já tem conhecimento de que nossa decisão foi cassada pelo Tribunal Superior Eleitoral deferido o seu registro.

Quanto a Aristóteles Drumond, este Tribunal também entendeu que não se tratava de um caso de inelegibilidade: apenas o candidato deixava de satisfazer um dos pressupostos de elegibilidade: o cumprimento do prazo de carência entre a desvinculação de um partido e sua filiação a outro.

E com respeito a Carlos Nogueira Diniz e Paulo Caringe, não se pode ter nenhum desses nomes como renunciantes a sua candidatura, porque a renúncia deve ser entendida como a manifestação expressa do candidato que teve o seu registro deferido, mas, que por motivos de foro íntimo ou mesmo por qualquer outra consideração de natureza vária, não quis mais disputar o pleito ou dele desistiu.

E quanto a candidatos falecidos, não existe nenhum para a satisfação nossa.

De maneira Sr. Presidente, que o meu voto é no sentido de que se defira, apenas, o registro do candidato Luiz Roberto Veiga de Brito, indeferindo-se o pedido de registro dos demais candidatos”.

Sr. Presidente. O Tribunal Superior Eleitoral, decidiu, em diferentes pronunciamentos, no uso de sua faculdade de supervisor da aplicação das leis eleitorais, no sentido de que, tendo o partido registrado candidatos em número superior ao de lugares da presente legislatura, mais o acréscimo decorrente do aumento de eleitores, em ordem a pre-munir-se de suplentes, ainda na hipótese, de difícil realização, de que viesse a eleger deputados em número correspondente ao fixado pelo órgão competente, — como sucede, no caso estará satisfeito o designio do legislador, tenha ele sido manifestado na Lei Complementar nº 5-70 — art. 19; no Código Eleitoral — art. 101, ou na recente Lei nº 6.055, de 17-6-74, art. 8º, §§ 1º e 2º, de sorte que a mim me parece que a decisão recorrida não merece reforma, por meio de recurso especial.

Por estes motivos e *data venia* do parecer do Dr. Procurador-Geral, fico com as razões do acórdão recorrido, mesmo porque se mostram absolutamente harmônicas com as leis invocadas e as resoluções normativas do Tribunal Superior Eleitoral.

O voto, assim, é pelo não conhecimento do recurso.

No tocante à comunicação da renúncia do candidato Mário Augusto de Matos — não conheço, por se tratar de matéria da competência do Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.225 — GB — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: ARENA.

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Francisco Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-74).

ACÓRDÃO N.º 5.612

Recurso n.º 4.224 — Classe IV — Guanabara

Recurso prejudicado

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente, Mário Oliveira dos Santos inter-pôs recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara que indeferiu o seu registro, como candidato da ARENA, a Deputado Federal nas eleições de 15 de novembro p. vindouro.

Ocorre, porém, que o Recurso nº 4.225, interposto pela ARENA — e há pouco julgado — é perfeitamente idêntico ao ora em julgamento.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

“Em face da decisão desse Colendo Tribunal no Recurso nº 4.225 (*) — Classe IV, o presente recurso está prejudicado.”

É o relatório.

voto

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de julgar prejudicado o recurso, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.224 — GB — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Mário Oliveira dos Santos, candidato a Deputado Federal, pela ARENA.

Decisão: Julgaram prejudicado. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-74).

ACÓRDÃO N.º 5.613

Recurso n.º 4.229 — Classe IV — Guanabara

Recurso prejudicado

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-74).

(*) Vide Acórdãos anteriores ns. 5.611 e 5.627 (Embargos).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, Antônio dos Santos Pedreira interpôs recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara que indeferiu o seu registro, como candidato da ARENA, a Deputado Federal, nas eleições de 15 de novembro p. vindouro.

Ocorre, porém, que o Recurso nº 4.225, interposto pela ARENA — e há pouco julgado — é perfeitamente idêntico ao ora em julgamento.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

“Em face da decisão desse Colendo Tribunal no Recurso nº 4.225 (*) — Classe IV, o presente recurso está prejudicado.”

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de julgar prejudicado o recurso, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.229 — GB — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Antônio dos Santos Pedreira, candidato a Deputado Federal pela ARENA.

Decisão: Julgaram prejudicado. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-74).

ACÓRDÃO N.º 5.614

Recurso n.º 4.231 — Classe IV — Guanabara

Recurso prejudicado

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, Daniel Sampaio Tourinho interpôs recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara que indeferiu o seu registro, como candidato da ARENA, a Deputado Federal, nas eleições de 15 de novembro p. vindouro.

Ocorre, porém, que o Recurso nº 4.225, interposto pela ARENA — e há pouco julgado — é perfeitamente idêntico ao ora em julgamento.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

“Em face da decisão desse Colendo Tribunal no Recurso nº 4.225 (*) — Classe IV, o presente recurso está prejudicado.”

É o relatório.

(*) Publicado neste B.E. — Vide Acórdãos ns. 5.611 e 5.627 (Embargos).

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de julgar prejudicado o recurso, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.231 — GB — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Daniel Sampaio Tourinho, candidato a Deputado Federal, pela ARENA.

Decisão: Julgaram prejudicado. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-74).

ACÓRDÃO N.º 5.615

Mandado de Segurança n.º 452 — Classe II — Guanabara

Mandado de Segurança prejudicado

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o Mandado de Segurança, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 6-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, Mário Oliveira dos Santos impetrou Mandado de Segurança contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara que indeferiu o seu registro, como candidato da ARENA, a Deputado Federal nas eleições de 15 de novembro p. vindouro.

Ocorre, porém, que o Recurso nº 4.225, interposto pela ARENA — e há pouco julgado — é perfeitamente idêntico ao ora em julgamento.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

“Em face da decisão desse Colendo Tribunal no Recurso nº 4.225 — Classe II, o presente Mandado de Segurança está prejudicado.”

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de julgar prejudicado o Mandado de Segurança, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 452 — GB — Relator: Ministro Moacir Catunda — Impetrante: Mário Oliveira dos Santos.

Decisão: Julgaram prejudicado. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier

de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.616 (*)

Recurso n.º 4.228 — Classe IV — Guanabara

Recurso especial. Não conhecimento por não ocorrerem os pressupostos do art. 276, I, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1974. — *Thompson Flores, Presidente.* — *Moacir Catunda, Relator.* — *J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado em Sessão de 18-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente: O Diretório Regional da ARENA, da Guanabara, por seu Presidente, irrisignado com a decisão do TRE que indeferiu o pedido de registro de novos candidatos a *Deputado Estadual*, às eleições do dia 15 de novembro vindouro, em substituição a alguns indicados anteriormente, e que, por inelegibilidades, ou desistências, não foram registrados, abrindo vagas, e, bem assim para o preenchimento de novas vagas, correspondentes ao aumento do número de cadeiras, — o Diretório Regional, — dizia, — interpôs o recurso dos autos, pleiteando a reforma parcial da decisão recorrida, cujos fundamentos saíram resumidas na respectiva ementa, *in verbis*:

“Preliminar — desacolhida — Não podem ser registrados novos candidatos, além do número de 80 (oitenta), figurantes no pedido inicial do registro (Decisão do Tribunal Superior Eleitoral, na Representação nº 4.876, da ARENA). Registro de candidatos. Substituição. Deferimento do Registro de candidatos que substituirá o declarado inelegível. Indeferimento dos demais por ausência de pressupostos legais. Na escolha do número do candidato, é de se aplicar, por analogia, o artigo 101, § 4º, do Código Eleitoral. Prejudicado (art. 263 do Código Eleitoral).”

O pedido de registro foi ajuizado em 28-9-74, sendo que os novos candidatos foram escolhidos pela Comissão Executiva Regional, da ARENA.

Alega o recorrente, em resumo, a existência de situações de inelegibilidade emanadas do Código Eleitoral e da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e que, por isso, o entendimento do decisório recorrido, restringindo-as aos casos previstos na Lei Complementar nº 5-70, não condiz com os princípios de Justiça e do Direito.

De outra parte, também alega que o indeferimento do pedido de registro, para o preenchimento de vagas abertas em consequência da elevação do número de eleitores, não se harmoniza com o preceito do § 1º, do art. 8º, da Lei nº 6.055, de 17 de junho de 1974, por isso que a cada partido assiste o direito de registrar candidatos até o dobro do número de cadeiras do legislativo e o fato de ter o aumento desse número sido proclamado em data posterior à Convenção, não constituirá empecilho jurídico à efetivação do direito de registrar candi-

datos em número correspondente ao dobro de vagas decorrentes do aumento das cadeiras de deputado.

O Doutor Procurador-Geral Eleitoral, ouvido, opinou pelo conhecimento do recurso, e seu deferimento, em parte, nos termos seguintes:

“1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara negou registro a novos candidatos da ARENA, indicados não só para substituir candidatos que não obtiveram o registro de sua candidatura (ou por não preencherem o requisito do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71, ou por não haverem apresentado documentos necessários ao registro), mas também para fazer face ao aumento de número de vagas para deputado.

Entendeu o acórdão recorrido que as substituições pretendidas não eram admissíveis por não se enquadrarem nos casos previstos no art. 19 da Lei Complementar nº 5-70, com a interpretação normativa dada pelo art. 33 da Resolução nº 9.610 dessa Corte, bem como, no tocante aos indicados em face do aumento de vagas, por infringirem o decidido por esse Colendo Tribunal Superior no Processo nº 4.876 — Classe X — Distrito Federal (anexo por xerocópia).

2. O presente recurso é, em conformidade com a jurisprudência pacífica desse Tribunal, especial.

Em razão disso, só poderá ser conhecido se houver violação de disposição expressa de lei, ou se for demonstrada divergência jurisprudencial.

3. Não tendo sido invocada divergência de jurisprudência, o conhecimento apenas poderá ocorrer se tiver havido violação a disposição expressa de lei. E isso, em rigor, não se verifica, inequivocamente, quanto à denegação do registro das substituições por indeferimento de registro a candidato anterior, pela não observância do § 3º, do art. 87, da Lei nº 5.682-71 (que essa Corte, reiteradamente, tem entendido que não é caso de inelegibilidade), bem como quanto ao preenchimento das vagas decorrentes de aumento de seu número (nesse particular, o acórdão recorrido se limitou a seguir a interpretação que esse Tribunal Superior deu ao § 1º, do art. 8º, da Lei nº 6.055-74).

Num ponto, apenas, o recurso poderá ser conhecido, se se entender que não é razoável a distinção — que o art. 33 da Resolução nº 9.610 não faz — feita pelo acórdão recorrido. Este restringe os casos de renúncia à renúncia expressa. Ora, a renúncia, como salienta a doutrina, pode ser expressa ou tácita. RUGGIERO e MAROI (*Istituzioni di Diritto Privato*, volume I, 8ª ed., pág. 89) acentuam: “la rinunzia essendo una manifestazione di volontà può manifestar-si in modo espresso o tacito”. E TRABUCCHI, *Istituzioni di Diritto Civile*, 13ª ed., nº 59, pág. 118, esclarece: “la rinunzia tuttavia si riconosce talvolta collegata a manifestazioni tacite di volontà, purchè le manifestazioni siano assolutamente univoche”.

No caso sob exame, entendeu o acórdão recorrido (fls. 37) que a renúncia tem de ser expressa, não se admitindo a renúncia tácita, decorrente da não apresentação dos documentos necessários à obtenção do registro, o que, inequivocamente, demonstra o desinteresse pela candidatura. Note-se, finalmente, que esse Colendo Tribunal tem admitido renúncia antes de o renunciante estar registrado, como se vê no B.E. 255/206.

4. Em face do exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento parcial do recurso, para o efeito de ser reformado o acórdão recorrido quanto à denegação do registro dos que foram apresentados como substitutos dos candidatos que, tacitamente, renunciaram à sua candidatura.

(*) Vide Acórdão nº 5.627 (Embargos), publicado neste B.E.

5. Se o Colendo Tribunal Superior Eleitoral houver por bem acolher a conclusão acima, duas serão as vagas preenchíveis por substituição. Nesse caso, e tendo em vista que — conforme se vê na cópia da ata da Comissão Executiva do Diretório Regional da ARENA do Estado da Guanabara (fls. 15) — aquele órgão resolveu:

“mandar inserir nos requerimentos a serem feitos, indicando novos candidatos, o pedido ao Tribunal Regional Eleitoral, de que o Registro dos candidatos seja efetivado DE ACORDO COM A ORDEM NUMÉRICA DO RELACIONAMENTO DOS NOMES, INDEPENDENTEMENTE DA RAZÃO DA VACÂNCIA, E NA MEDIDA EM QUE AS REFERIDAS VAGAS SE CARACTERIZEM” (as maiúsculas não constam no original).

poderá ser deferido o registro (se preenchidos dos demais requisitos) da candidatura dos Senhores Diógenes José de Souza Bogado e Fernando Bandeira, respectivamente o segundo e o terceiro colocados na lista, já que o primeiro — Antônio Carlos Pereira Júnior — teve seu registro deferido pelo Tribunal *a quo*, como substituto de candidato inelegível.”

É o relatório.

(Falou pela recorrente o Dr. Diógenes José de Souza Bogado).

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Tratando-se de recurso de decisão regional, que indeferiu pedido de registro de candidato a deputado, em substituição a outros, desistentes ou inelegíveis, ou para preencher vagas decorrentes do aumento do número de cadeiras de deputado, advindas do aumento do eleitorado, o recurso cabível para esta Superior Instância será o recurso especial, previsto no inciso I, *a* e *b*, do art. 276, do Código Eleitoral, e não o recurso ordinário, capitulado no inciso II, *a* e *b*, do mesmo dispositivo legal e nos incisos III e IV, do art. 138, da Constituição.

Admitindo o recurso instrumentado nos autos como recurso especial, dele não conheço porque não se alegou dissídio jurisprudencial, — letra *b*, nem se comprovou que o acórdão recorrido tenha sido exarado contra a letra do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.055, de 17-8-1974, que faculta ao partido registrar candidatos em número que não exceda ao dobro dos existentes na legislatura em curso, isto é, ao número atual de cadeiras, ou afrontado, em sua liberalidade, a Resolução nº 9.610, de 20-6-1974, — arts. 33 e 40. A decisão recorrida decidiu a matéria com estas razões, aduzidas na assentada do julgamento, pelo relator, o ilustre Juiz Dr. Brenno de Andrade:

“Sr. Presidente, há uma preliminar com uma excludente levantada do tribunal por um dos candidatos que entendo que estaria beneficiado pela renúncia ou pela desistência do candidato Henry Carlos Gonçalves, a que se referiu o Dr. Procurador.

Rejeito a preliminar conforme esclareceu, com toda a clareza, o eminente Procurador. A matéria está disciplinada pelos arts. 101, § 1º, do Código Eleitoral e 34 da Resolução nº 9.610, que passo a ler:

“Art. 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro, ficando nesse caso reduzidos para 3 (três) dias os prazos para a convocação da convenção destinada à escolha do substituto.

§ 1º Desse fato, o Presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o

nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até 60 dias antes do pleito.”

Resolução nº 9.610, art. 34:

“Nas eleições proporcionais, o substituto será escolhido em Convenção, reduzindo a 3 (três) dias o prazo para a convocação desta, e a substituição só poderá se dar se o novo pedido, com a observação de todas as formalidades para o registro, for apresentado até 60 dias antes do pleito.

Nestas condições, não tendo havido a convenção determinada pela lei, não se pode invocar a regra do art. 19 da Lei Complementar nº 5, que só prevê a substituição do candidato declarado inelegível com a diligência da indicação pela Comissão Executiva.

É o meu voto Sr. Presidente.”

O parecer do Dr. Procurador Regional, aludido no voto do Sr. Juiz-Relator, é o seguinte, no que interessa à compreensão do caso:

“Não vou repisar, pois seria desnecessário, todos os argumentos aqui manifestados por ocasião do registro de postulantes em situação semelhante, ou idêntica a dos atuais. Verifica-se no minucioso relatório do eminente Relator que houve um candidato de nome Paulo cujo registro foi denegado por ser inelegível em consequência de não possuir domicílio eleitoral neste Estado da Guanabara. Conseqüentemente, nos termos da decisão adotada, para casos análogos, em relação ao outro partido, o parecer da Procuradoria é no sentido de que também em relação a este, se admita a substituição. Quanto aos demais, o parecer é no sentido de que não há substituição a ser deferida, isto porque embora seja procedente a tese suscitada da tribuna quanto a diferença entre o caso de hoje e o caso de ontem quanto a renúncia de um candidato, não vai esta diferença, a meu ver, a ponto de autorizar a substituição. Aliás renúncia não houve, houve desistência que ontem nem sequer teria havido. Acontece que segundo verifiquei há pouco em mãos do Sr. Relator, está às fls. 327 do processo a petição da ARENA informando ao Tribunal que o candidato, cujo nome foi mencionado da tribuna, desistiu de seu registro. Deu entrada na Casa no dia 28 de agosto, dentro, portanto, do prazo normal de registro, que se encerrou no dia 6 de setembro. O que a ARENA deveria ter feito — e se não o fez foi porque não quis — era logo ter indicado um candidato para a substituição, ou ao menos protestar fazê-lo.

Só agora, na lista de pessoas apresentadas como candidatos ao preenchimento das vagas resultantes, como diz o cabeçalho da lista, resultante das inelegibilidades, de renúncias e de falecimentos, é que apresentou estes nomes. No caso não houve renúncia nem falecimento, houve sim desistência. No caso de ontem, do MDB, não houve nem desistência mas há uma diferença, é que o candidato que fora indicado, comunicou ao partido sua não aceitação, e o partido se apressou a comunicar ao Tribunal, como disse, no dia 28 de agosto. Então até o dia 6 de setembro a ARENA tinha de indicar candidato em número equivalente ao dobro das cadeiras, mas não era obrigada a indicar a totalidade. Então, como disse, comunicou ao Tribunal, aos 28 de agosto, que aquele candidato desistiu. Neste mesmo dia, nem em dias subsequentes até 6 de setembro, não indicou alguém em substituição. É óbvio que não quis se valer da faculdade legal de substituir aquele candidato.

De maneira que em relação àquele que desistiu antes do julgamento do registro não pode para esse fim aproveitar, agora, o pedido de registro referente a pessoas escolhidas para substituir aqueles que não foram registrados por diferentes motivos. Além disso, as instru-

ções são muito claras quando dizem que se não renúncia, ainda que se quisesse considerar o fato como renúncia, ou ocorrer falecimento dentro do prazo do registro — e foi o caso, porque o prazo do registro findou a 6 de setembro e a ARENA comunicou ao Tribunal a desistência a 21 de agosto, portanto oito dias antes. Nessa hipótese as instruções, de acordo com a lei, só admitem a escolha de candidatos mediante convenção realizada, se for possível, até 60 dias antes do pleito. No caso era possível porque sendo o pleito em 15 de novembro, até 15 de setembro poder-se-ia realizar essa convenção.

Então, temos o seguinte: no caso em julgamento, conforme ouviu o ilustre orador da tribuna, houve realmente uma desistência de candidatura. De fato a situação é diferente da de ontem, da do MDB, que nem sequer houve desistência formal; aqui houve, mas há, também, essa outra diferença: é que a desistência foi anterior ao término do prazo normal para o registro. O que a ARENA deveria ter feito no dia 28 de agosto era indicar alguém já escolhido na convenção anterior ou promover uma convenção dentro do prazo legal para escolha de candidatos. O que não é possível é para aquele registro que não chegou a ser efetuado, que se registre candidato que o partido apresentou depois, dizendo fazê-lo para substituir os inelegíveis, os renunciantes e os falecidos.

É o parecer, Sr. Presidente.”

Sr. Presidente — O TSE, decidiu, em diferentes pronunciamentos, no uso de sua faculdade de supervisor da aplicação das leis eleitorais, no sentido de que, tendo o partido registrado candidatos em número superior ao de lugares da presente legislação, mais o acréscimo decorrente do aumento de eleitores, em ordem a prenumerar-se de suplentes, ainda na hipótese, de difícil realização, de que viesse a eleger deputados em número correspondente ao fixado pelo órgão competente como sucede, no caso estará satisfeito o designio do legislador, tenha ele sido manifestado na L.C. nº 5-70 — art. 19; no C.E. — art. 101 ou na recente Lei nº 6.055, de 17-6-74, art. 8º, §§ 1º e 2º, de sorte que a mim me parece que a decisão recorrida não merece reforma, por meio de recurso especial.

Por estes motivos e *data venia* do parecer do Dr. Procurador-Geral, fico com as razões do acórdão recorrido, mesmo porque se mostram absolutamente harmônicas com as leis invocadas e as resoluções normativas do TSE.

O voto, assim, é pelo não conhecimento do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.228 — GB — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: ARENA.

Decisão: Não conheceram. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-74).

ACÓRDÃO N.º 5.617 (*)

Recurso n.º 4.227 — Classe IV — Guanabara

Recurso especial. Não conhecimento por não ocorrerem os pressupostos do art. 276, I, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

(*) Vide Acórdão nº 5.628 (Embargos).

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Trata-se de recurso singular, interposto por Diógenes José de Souza Bogado, contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, de 10 de outubro de 1974, que indeferiu a indicação do seu nome, feita pelo Diretório Regional da ARENA, para substituir candidatos a Deputado Estadual, anteriormente indicados pela citada organização partidária, os quais, por inelegibilidades, ou desistências, não foram registrados, abrindo claros no número de deputados que o partido tem a prerrogativa de registrar, para as eleições de 15 de novembro vindouro.

As razões do recurso coincidem, no essencial, com as aduzidas pela ARENA, nos Recursos números 4.225 e 4.228, contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou registro a novos candidatos a Deputado Federal e Deputado Estadual, sendo que, neste recurso singular, a decisão recorrida é a própria que se faz objeto do Recurso nº 4.228, como se verifica dos respectivos motivos, resumidos na ementa de fls. 42, *in verbis*:

“Preliminar — desacolhida — Não podem ser registrados novos candidatos, além do número de 80 (oitenta), figurantes no pedido inicial do registro (Decisão do Tribunal Superior Eleitoral, na Representação nº 4.876, da ARENA). Registro de candidatos. Substituição. Deferimento do Registro de candidatos que substituirá o declarado inelegível. Indeferimento dos demais por ausência de pressupostos legais. Na escolha do número do candidato, é de se aplicar, por analogia, o artigo 101, § 4º, do Código Eleitoral. Prejulgado (art. 263 do Código Eleitoral).”

Oficiou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, nestes termos:

“Em face da decisão desse Colendo Tribunal no Recurso nº 4.228 (*) — Classe IV, o presente recurso está prejudicado”.

É o relatório.

(Falou o próprio recorrente, na qualidade de candidato).

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de acordo com as razões do voto do Relator, Juiz Breno de Andrade, a saber:

“Sr. Presidente, há uma preliminar com uma excludente levantada da tribuna por um dos candidatos que entendo que estaria beneficiado pela renúncia ou pela desistência do candidato Henry Carlos Gonçalves, a que se referiu o Dr. Procurador.

Rejeito a preliminar conforme esclareceu, com toda a clareza, o eminente Procurador. A matéria está disciplinada pelos arts. 101, § 1º, do Código Eleitoral, e 34 da Resolução nº 9.610, que passo a ler:

“Art. 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro, ficando nesse caso reduzidos

(*) Vide Acórdão anterior nº 5.616 e Embargos no Acórdão nº 5.627, publicado a seguir neste B.E.

para 3 (três) dias os prazos para a convocação da convenção destinada à escolha do substituto.

§ 1º Desse fato, o Presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até 60 dias antes do pleito."

Resolução nº 9.610, art. 34:

"Nas eleições proporcionais, o substituto será escolhido em Convenção, reduzido a 3 (três) dias o prazo para a convocação desta e a substituição só poderá se dar se o novo pedido, com a observação de todas as formalidades para o registro, for apresentado até 60 dias antes do pleito."

Nestas condições, não tendo havido a convenção determinada pela lei, não se pode invocar a regra do art. 19 da Lei Complementar nº 5, que só prevê a substituição do candidato declarado inelegível com a diligência da indicação pela Comissão Executiva.

É o meu voto, Sr. Presidente."

E noutro trecho:

"O Dr. Breno de Andrade — Senhor Presidente: Como se percebe do relatório que acabo de fazer, e ainda na esteira do erudito parecer que acaba de proferir o douto Procurador Regional Eleitoral, a hipótese em exame é, em tudo, análoga à que este Tribunal apreciou ontem, no processo relativo ao registro de candidatos em substituição, no plano federal, por este mesmo partido.

Ora, diz a ementa do referido acórdão:

"O Tribunal, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida *ex officio* pelo Dr. Juiz-Relator, de que não podem ser registrados novos candidatos, além do número de 40 (quarenta), figurante no pedido inicial de registro, na conformidade da decisão do TSE na Representação nº 4.876, da ARENA e, também por unanimidade, deferiu o registro do candidato Luiz Roberto Veiga de Brito com o número 231 e com os nomes de *Veiga de Brito* e *Veiga Brito*, indeferindo os demais por falta dos pressupostos legais."

Logo, por força do art. 263 do Código Eleitoral, o pedido de registro ora em exame deve ser guiado no sentido de só se deferir o relativo a Antônio Carlos Pereira Júnior, nº 1.318, já que também neste processo não figura nenhum candidato de registro anterior que tenha renunciado ou falecido, ao passo que o atendimento do pedido de registro daquele candidato assenta-se no fato segundo o qual o candidato Jayme Palma foi tido como inelegível, por decisão unânime deste Tribunal, confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da comunicação a que foi dada a devida publicidade.

Este é o meu voto, Sr. Presidente."

Conforme vai dito no voto proferido no recurso piloto, de nº 4.228, julgado há poucos instantes, o recurso apto ao reexame da decisão dos autos é o recurso especial, de que trata o art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

Como a decisão recorrida, aqui, é a própria, julgada no Recurso nº 4.228, no sentido do não conhecimento, por não concorrerem os pressupostos legais, concernentes a dissídio jurisprudencial, e ofensa à lei, ou resolução do Tribunal Superior Elei-

toral, em sua literalidade, o voto é pelo desconhecimento do apelo instrumentado nos autos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.227 — GB — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Diógenes José de Souza Bogado, candidato da ARENA a Deputado Estadual.

Decisão: Não conheceram. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.618

Recurso nº 4.226 — Classe IV — Guanabara

Recurso prejudicado

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, Fernando Antônio Bandeira interpôs recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara que indeferiu o seu registro, como candidato da ARENA, a Deputado Estadual nas eleições de 15 de novembro p. vin-douro.

Ocorre, porém, que o Recurso nº 4.228 interposto pela ARENA — e há pouco julgado — é perfeitamente idêntico ao ora em julgamento.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"Em face da decisão desse Colendo Tribunal no Recurso nº 4.228 (*) — Classe IV, o presente recurso está prejudicado".

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de julgar prejudicado o recurso, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.226 — GB — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Fernando Antônio Bandeira, candidato a Deputado Estadual.

Decisão: Julgaram prejudicado. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Ca-

(*) Publicado neste B.E. — Vide Acórdãos ns. 5.616 e 5.627 (Embargos).

tunda, C. E. de Barros Barreto, José Francisco Bosselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-74).

ACÓRDÃO N.º 5.619 (*)

Recurso n.º 4.230 — Classe IV — Guanabara

Recurso prejudicado

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente, Luiz Fernando de Francis D'Avila, interpôs recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara que indeferiu o seu registro, como candidato da ARENA, a Deputado Estadual nas eleições de 15 de novembro p. vindouro.

Ocorre, porém, que o Recurso n.º 4.228 interposto pela ARENA — e há pouco julgado — é perfeitamente idêntico ao ora em julgamento.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

“Em face da decisão desse Colendo Tribunal no Recurso n.º 4.228 (*) — Classe IV, o presente recurso está prejudicado”.

É o relatório.

voto

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de julgar prejudicado o recurso, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso n.º 4.230 — GB — Relator: Ministro *Moacir Catunda* — Recorrente: Luiz Fernando de Francis D'Avila, candidato à Assembléia Legislativa pela ARENA.

Decisão: Julgaram prejudicado. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Thompson Flores*. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, *Moacir Catunda*, C. E. de Barros Barreto, José Francisco Bosselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-74).

ACÓRDÃO N.º 5.620

Recurso n.º 4.232 — Classe IV — Guanabara

Recurso prejudicado

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado

(*) Vide Acórdãos ns. 5.616 e 5.627 (Embargos) publicados neste B.E.

o recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente, Feliciano C. Castelo Branco, interpôs recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara que indeferiu o seu registro, como candidato da ARENA, a Deputado Estadual nas eleições de 15 de novembro p. vindouro.

Ocorre, porém, que o Recurso n.º 4.228 interposto pela ARENA — e há pouco julgado — é perfeitamente idêntico ao ora em julgamento.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

“Em face da decisão desse Colendo Tribunal no Recurso n.º 4.228 (*) — Classe IV, o presente recurso está prejudicado”.

É o relatório.

voto

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de julgar prejudicado o recurso, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso n.º 4.232 — GB — Relator: Ministro *Moacir Catunda* — Recorrente: Feliciano C. Castelo Branco, candidato a Deputado Estadual pela ARENA.

Decisão: Julgaram prejudicado. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Thompson Flores*. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, *Moacir Catunda*, C. E. de Barros Barreto, José Francisco Bosselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-74).

ACÓRDÃO N.º 5.621

Recurso n.º 4.234 — Classe IV — Amazonas

Se o Partido já registrou candidatos em número pelo menos igual ao de vagas a preencher, descabe a indicação complementar de novos candidatos prevista no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 6.055, de 17-6-74 (Resolução número 9.673, de 20-9-74, do TSE).

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-10-74).

(*) Publicado neste B.E. — Vide Acórdãos ns. 5.616 e 5.627 (Embargos).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Noticiam os autos que a ARENA do Amazonas, à vista do aumento numérico da representação política do Estado, declarado por resolução deste Tribunal, requereu registro de novos candidatos à Câmara Federal e à Assembléia Legislativa.

Considerou o Partido que, acrescida a próxima legislatura de mais um deputado à Câmara Federal, e mais três à Assembléia do Estado, ter-lhe-ia surgido o ensejo de indicar mais dois e seis nomes, respectivamente, a concorrerem ao pleito.

A pretensão veio a ser indeferida por despacho do digno Presidente do Tribunal, lavrado nos seguintes termos:

“A publicação de Edital, em obediência ao que prescreve o art. 19 da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, solicitada pelo Excelentíssimo Sr. Juiz-Relator do processo, entendemos não tem cabimento no presente caso.

Este procedimento só seria viável, se o número de representantes à Câmara Federal e à Assembléia Legislativa do Estado, fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, excedesse aquele dos candidatos registrados para pleitearem cadeira naquelas casas legislativas. Nessa hipótese caberia o registro de novos candidatos, tantos quantos bastassem para perfazer o total de vagas indicadas pelo Tribunal mencionado, caso em que o registro seria processado na forma do dispositivo invocado pela Doutora Procuradora Regional Eleitoral e pelo Relator do processo.

O Tribunal Superior Eleitoral esclareceu o assunto de maneira patente, clara e insusceptível de dúvidas quando julgou a Representação nº 4.876, da ARENA (doc. de fls. 72). Foi a inteligência que deu essa Colenda Corte ao disposto no art. 8º, § 1º, *in fine*, da Lei nº 6.055, de 17 de junho de 1974, que reza: “os Partidos que não houverem registrado candidatos em número igual ao de vaga a preencher poderão completá-lo, requerendo o registro de novos candidatos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da sessão em que o Tribunal Superior Eleitoral fixar o número de vagas”.

“Neste Estado, como se vê dos documentos constantes do processo, os candidatos registrados são em maior número de que o de lugares fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, não podendo, portanto, o partido requerer o registro de novos candidatos, pois somente lhe seria lícito fazê-lo se houvesse vagas a preencher.

Daí recusarmo-nos, *data venia*, a atender à providência indicada no despacho de fls. 82.”

Desse despacho, o requerente manifestou agravo regimental, provido pelo acórdão de fls. 87-88, que porta a seguinte ementa:

“Toma-se conhecimento do agravo regimental, mas, para lhe negar provimento, confirmando-se o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.”

Daí o recurso de fls. 92-93, sobre o qual, nesta instância, assim se pronunciou o ilustre Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral:

“Tratando-se de recurso especial, e não havendo divergência jurisprudencial nem violação à disposição expressa de lei, uma vez que, em verdade, o acórdão recorrido se baseou em interpretação dada por esse C. Tribunal Superior Eleitoral ao § 1º, do art. 8º, da Lei nº 6.055-74, não deve ser conhecido o presente recurso.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — A inteligência fornecida pelo E. Tribunal

a quo ao § 1º, do art. 8º, da Lei nº 6.055-74, seguiu a orientação constante da Resolução nº 9.673, de 20-9-74, desta Corte. Realmente, a norma só permite a indicação complementar de candidatos na ocorrência de aumento numérico da representação para a próxima legislatura, se o Partido não houver registrado número igual ao de vagas a preencher. E essa não é a hipótese dos autos.

De acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.234 — AM — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: ARENA, por seu delegado — Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Não conheceram. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.622

Recurso nº 4.208 — Embargos (*) — Classe IV — Para

Erro material na apreciação de documento. Embargos de declaração recebidos para declarar insubsistente a causa de inelegibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros José Boselli, Relator, e C. E. de Barros Barreto, receber os embargos para declarar insubsistente a causa de inelegibilidade, mantendo, assim, o registro do candidato Gerson dos Santos Peres, na conformidade do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator designado. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Gerson dos Santos Peres, com fundamento nos arts. 275 e 280 do Código Eleitoral, embarga de declaração o acórdão de fls. 74-83, aduzindo as seguintes considerações:

“O acórdão embargado foi omisso na apreciação de todo o segundo volume do processo, no qual se contém maciça, robusta e coerente prova da oportuna desincompatibilização do embargante, omissão que talvez haja decorrido de erro material acerca do único documento desse acervo, a que referiu o douto voto do eminente relator (fls. 127 ou 128, como o embargante passa a demonstrar)”;

em seguida, diz:

“Embora a pretendida requisição houvesse sido indeferida (fls. 26), a contestação do impugnado (fls. 27-39) trouxe todos os documentos reclamados pelo impugnante, os quais, por

(*) Vide Acórdão nº 5.603, publicado neste B.E.

serem numerosos — 251 papéis —, passaram a constituir o segundo volume dos autos. Nessa contestação, sustentou o candidato, ora embargante:

a) inépcia da impugnação, que não aludiu sequer ao dispositivo da L.C. nº 5-70 em que deveria estar fundada;

b) ser dispensável a desincompatibilização da direção regional do SENAI, que é uma entidade de direito privado;

c) haver ele se afastado desse organismo, a partir de 15-5-74, como faziam certo os 251 documentos juntos, entre os quais o pedido de licença (fls. 125), o respectivo deferimento pelo Conselho Regional (fls. 126-127), a designação da substituta Francisca Raidy Jatene Castelo Branco (fl. 127) e inúmeros papéis relativos à gestão da entidade, dos quais se vê que todos os atos posteriores a 15-5-74 foram praticados pela substituta e não pelo embargante (fls. 28 e segs.), que deixou de perceber remuneração desde a aludida data do seu afastamento (fls. 2-5);

examina o parecer da Procuradoria Regional, o acórdão do TRE, o parecer da Procuradoria-Geral, para afirmar:

“Premidos também pelos inflexíveis prazos do Calendário Eleitoral e pelo acúmulo do serviço às vésperas do pleito, o eminente Ministro-Relator e o Eg. Plenário simplesmente endossaram a afirmativa do Ministério Público no Parágrafo, provendo o recurso, declararam a inelegibilidade de um candidato que já exerce, há várias legislaturas, o mandato de Deputados à Assembléia Legislativa, da qual, atualmente, é o Presidente”;

prosseguindo, analisa a decisão embargada, depois de transcrever a sua ementa, sustentando:

“O erro material consistiu em afirmar contraditório o documento de fl. 127 (corrija-se, fls. 128), por haver concedido o pagamento de férias do embargante e, ao mesmo tempo, uma licença de 6 meses, no período de 15-5 a 15-11-74 (não se percebeu que o embargante era funcionário efetivo do SENAI há quase 20 anos, e que as férias, cujo pagamento em dinheiro fora então autorizado, se referem a períodos anteriores, não se justificando, portanto, a censurada impossibilidade lógica da concessão simultânea de tais férias e da licença sem vencimentos, relacionada ao período pré-eleitoral.

Muito provavelmente, diante desse escusável erro material quanto ao documento de fl. 127, o eminente relator desprezou todo o segundo volume dos autos, em que se contém a reclamada prova da desincompatibilização. Essa prova, sem dúvida, se apreciada na oportunidade do julgamento embargado, teria prevalecido sobre inexatas e até tendenciosas notícias de um único jornal (fls. 5 a 12) e sobre um não comprovado e insuficiente indício relativo à residência do embargante (esclareça-se que a família do candidato está residindo em Brasília, desde março deste ano, não sendo verdadeiro sequer o fato de estar utilizando a casa destinada ao diretor do SENAI);

e no título — Volume não compulsado — invoca:

“Não é ocioso realçar que, nesse segundo volume não examinado, pelo v. acórdão embargado existem as seguintes e insofismáveis provas da desincompatibilização:

a) Pedido de licença para tratar de interesses particulares no período de 15-5-74 a 15-11-74, formulado pelo embargante em virtude de sua candidatura à reeleição (nele se faz alusão aos quatro períodos anteriores de férias acumuladas) — (fl. 125 e fl. 128);

b) ata da reunião do Conselho Regional do SENAI relativa ao afastamento do embar-

gante da direção do órgão, para concorrer ao próximo pleito — fls. 126-127;

c) Resolução nº 4-74, de 14-5-74, designando a funcionária Francisca Raidy Jatene Castelo Branco para responder pela direção regional a partir de 15-5-74 — fl. 127;

d) folhas de pagamento do órgão, comprovando que o embargante só recebeu estímulos até 15-5-74 — fls. 2-5;

e) expediente da Assembléia Legislativa, que deu origem ao comparecimento do embargante, como representante do Legislativo, a uma reunião de dirigentes do SENAI em Santarém — fls. 6-20;

f) portarias da direção regional assinadas pela sucessora do embargante — fls. 35-38 — enquanto as anteriores a 15-5-74 foram firmadas por ele — fls. 39-45;

g) contratos de trabalho nas mesmas condições — fls. 47-51;

h) autorizações de fornecimento, concorrências e outros atos de gestão, com idênticas características — fls. 52-120 e fls. 129-210;

i) declarações de estabelecimentos bancários convencendo da efetiva substituição de dirigentes — fls. 122-124”;

passando a enfrentar a matéria jurídica, o que fez desta forma:

“Certamente, se toda a prova contida neste volume, que passou despercebido, tivesse sido compulsada e apreciada, outra teria sido a conclusão do julgado recorrido acerca da realidade da desincompatibilização do embargante. É que, segundo pacífica jurisprudência dessa Eg. Corte, quando há ato formal de desincompatibilização do candidato, a inelegibilidade só poderia vir configurar-se depois, se provada a prática de algum ato de direção ou administração no período não permitido. Assim, por exemplo, no Acórdão nº 5.137, de 24-10-72, relator o eminente Ministro Thompson Flores, em que se assentou:

“O ato formal de afastamento é uma exigência legal, mas o que caracteriza a inelegibilidade é a prática de atos de direção ou administração dentro do período não permitido em lei. Ocorrendo o primeiro e não provada a inelegibilidade, deve o candidato ser registrado” (B.E. 255/276).

Com as cautelas dessa doutrina, que é a corrente nas Cortes Eleitorais, não se pôde apontar qualquer ato de direção ou administração realizado pelo embargante, depois da desincompatibilização, porque a isso, obviamente, não equivale comparecer, em ocasiões festivas ou solenes, a atos de interesse do SENAI nem mesmo residir — se essa circunstância fosse verossímil — em casa de propriedade desse órgão. Nada mais se apontou, quer na impugnação, quer no v. acórdão que a acolheu.

IV — CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Evidenciados o erro material acerca do documento de fl. 127, que tanta repercussão teve nas conclusões do julgado embargado, e a também comprometedor omissão quanto ao exame da matéria probante constante do segundo volume dos autos, não pode restar dúvida de que estes embargos de declaração encontram pleno cabimento, pois, segundo o Código Eleitoral (art. 275), são admissíveis exatamente quando houver no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

Como as decisões desse Eg. Tribunal Superior são terminativas, salvo contrariedade à Constituição (C.F., art. 139), e podem estar sujeitas a erros semelhantes aos apontados acima, a Corte vem-se mostrando tolerante no

conhecimento e recebimento de tais embargos, como se colhe, entre outros, em dois recentes precedentes, a saber:

a) Acórdão nº 5.175, de 26-10-72, Recurso nº 3.729 (Espírito Santo — Vila Velha), relator o eminente Ministro Barros Barreto:

“Desde que o aresto embargado se nutre de premissa material equivocada, recebem-se embargos declaratórios, corrigindo-a e, com ela, a conclusão” (B.E. 256/315).

b) Acórdão nº 5.264, de 31-10-72, Recurso nº 3.817 (Minas Gerais), relator o eminente Ministro Moacir Catunda:

“Embargos declaratórios. Peculiaridade autorizativa do recebimento.

Inelegibilidade. Fato superveniente, extintivo da causa de inelegibilidade, pode ser conhecido no julgamento dos embargos declaratórios com a consequência de se recomendar a restauração do registro do candidato” (B.E. 256/386).

Também na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se observa o mesmo tratamento desses erros materiais das decisões, que se tornariam irreparáveis. Apenas para exemplificar, mencionem-se:

a) Recurso nº 67.593, de 12-9-69, relator o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, R.T.J. 53/324:

“Embargos de declaração. Devem ser conhecidos e recebidos quando houver erro material evidente da decisão”.

b) R.E. nº 71.226, de 18-2-71, relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, R.T.J. 57/145:

“Embargos de declaração. Sua admissibilidade, excepcionalmente, para corrigir patente erro de fato”.

c) No mesmo sentido: R.E. nº 56.300, de 30-8-67, relator o eminente Ministro Hermes Lima, R.T.J. 43/323, e R.E. nº 60.690, de 16-5-69, relator o eminente Ministro Eloy da Rocha, R.T.J. 53/424.

Precedentes tão autorizados e recentes desse Eg. Tribunal Superior Eleitoral e da Suprema Corte dispensam, por certo, o embargante de insistir na demonstração do cabimento destes embargos de declaração para corrigir o erro material e suprir a omissão de que se ressente o v. julgado embargado.

Frise-se, finalmente, que o Reg. S.T.F., de aplicação subsidiária a essa Eg. Corte, já deixou muito claro que, através de embargos a mencionada omissão e retifique a conclusão do julgado, quando algum outro aspecto da coisa tiver de ser apreciado como consequência necessária do recebimento dos embargos (cf. art. 317). Daí, ser plenamente admissível que esse Eg. Tribunal, recebendo estes embargos, corrija o apontado erro material, supra a mencionada omissão e retifique a conclusão do v. acórdão embargado a fim de declarar que o embargante não é inelegível, porque plenamente comprovado seu afastamento oportuno da função incompatibilizante, e que, em consequência, o recurso do impugnante não merece provimento”.

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O decisório embargado, no que diz respeito aos presentes embargos declaratórios, sustenta:

“Ementa: É inelegível diretor do SENAI, entidade mantida por contribuição imposta pelo Poder Público, que não se desincompati-

biliza realmente de seu cargo. Recurso conhecido e provido para declarar a inelegibilidade do candidato”;

esclarecendo meu voto:

“Aliás, o documento de fls. 127, do Conselho Regional do SENAI, esclarece que aprovou “na forma da lei o pagamento dos meses de férias adquiridas legalmente, não podendo gozá-las por interesse dos serviços deste órgão”; e ao mesmo tempo diz que concede um período de 6 meses de licença (15-5 a 15-11-74) sem direito a remuneração. São duas coisas distintas e contraditórias.

Ademais, o recorrido permaneceu residindo em imóvel do SENAI, não podendo prosperar o seu entendimento de que este fato não tem nenhuma repercussão na sua aparente desincompatibilização.

Os documentos de fls. 5 a 11, noticiam atividade do recorrido em período proibido”.

Ademais, para formar meu convencimento considerarei todo o segundo volume, e não precisava fazer a indicação de todos os documentos, posto que isto não importa em omissão de seu exame.

Na contestação de fls. 27 a 39, o embargante afirmou que estava em licença não remunerada desde 15-5, quando é certo que as folhas de pagamento (docs. 1-4 — fls. 2-5 do anexo) consignam o desconto das férias concedidas ao embargante, lidas, daí o parecer da Procuradoria Regional, de fls. 44, que integrou o meu voto, depois de referendado pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral (fls.). Na contestação, disse o candidato impugnado que havia renunciado aos seus proventos, quando, do meu entendimento, não houve isto.

De 15-5 a 15-8-74 esteve o mesmo em férias, basta ler ditas folhas de pagamento, o que constitui, na forma do art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, tempo de serviço efetivo.

Juntou o embargante às suas razões de embargos, distribuídas como memorial, fotocópia da sua Carteira Profissional, onde se lê às fls. 26:

“Gozou férias relativas ao período de 17-5-71 a 17-5-72, de 15 de maio a 11 de junho de 1974” e “Gozou férias relativas ao período de 17-5-72 a 17-5-73, de 12 de junho a 10 de julho de 1974”.

Férias constituem interrupção do contrato de trabalho, isto é, suspensão parcial do mesmo (página 257 — Direito do Trabalho — Délio Maranhão; pág. 163 — Curso de Direito do Trabalho — Mozart Victor Russomano; pág. 474 — Comentários à CLT — Arnaldo Sussekind; e pág. 243 — Contrato de Emprego — José Martins Catarino).

“Inversamente do que se verifica nos casos de suspensão do contrato de trabalho, os períodos de interrupção remunerada são computados como tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. É que, como assevera Russomano, nesta hipótese, “o contrato se manifesta através da circunstância imperiosa e importante de que o patrão continua obrigado a pagar ao trabalhador a remuneração ajustada ou parte dela. E, por isso, vigorando o contrato, o tempo de interrupção íntegra, para todos os efeitos, o prazo de serviço efetivo do empregado (ob. cit. vol. II — pág. 684). Neste sentido é iterativa a jurisprudência” (in Com. à CLT, Arnaldo Sussekind — vol. III, pág. 481).

No mesmo sentido, a lição de Délio Maranhão: “significa senão sua parcial suspensão, de regra, por breve intervalo, não acarretando prejuízo salarial, nem impedindo seu cômputo no tempo de serviço” (ob. cit. pág. 255 — Ed. 1971).

E servidor em férias acarreta a designação de substituto, mas nem por isso fica modificada a sua situação jurídica; daí a substituição invocada, desde a contestação e objeto de documentos vários no segundo volume do presente processo, não modifica a falta de desvinculação.

Nos embargos de declaração, alega-se que não se considerou as férias porque elas foram concedidas ao funcionário efetivo, mas as folhas de pagamento, onde estão os descontos das férias, não se vê excluída a gratificação de função.

O documento de fls. 128, retrata contradição irremediável, posto que o embargante requereu, como se vê do documento de fls. 125, o seguinte:

"Aos 30 dias do mês de abril de 1974, na sede da Federação das Indústrias do Pará, sito à Travessa Quintino Bocaiuva nº 1.588, reuniu-se o Conselho Regional do SENAI com a presença dos Senhores Conselheiros e do Secretário aludido na respectiva ata. A reunião foi presidida pelo Sr. Afonso Furtado de Lima que abrindo os trabalhos submeteu à apreciação dos Senhores Conselheiros o pedido de férias do Sr. Diretor Regional, solicitando os períodos vencidos e licença para tratar de interesses particulares. Disse que assim o fazia, para dar uma satisfação ao C.R., apesar de se tratar de um assunto administrativo de rotina, e terem os Senhores Conselheiros de manifestar-se quanto ao substituto para a Direção Regional. Com a palavra, o Diretor Regional, explicou que, já é de praxe, ser substituído pela Sra. Francisca Raidy Jovene Castelo Branco, por ser uma funcionária das mais antigas e a mais graduada do Quadro de Pessoal, e sugeria ao CR que a mesma permanecesse substituindo-a. Os Senhores Conselheiros aprovaram a proposição feita, concordando com a concessão dos períodos de férias, licença e com a indicação da substituição pela funcionária já citada. Ainda com a palavra o Dr. Gerson Peres comunicou que desejava candidatar-se para Deputado Estadual no próximo pleito de 15-11-74, para o que aproveitava a oportunidade, para nos termos da lei vigente, solicitar seu afastamento do Cargo de Diretor Regional, a partir de 15-5-74 até 15 de novembro do corrente ano, quando cessam as exigências legais que o tornam incompatível para disputar o referido cargo".

e o Conselho Regional do SENAI deferiu o pedido nestes termos:

"O Presidente do Conselho Regional do SENAI usando da atribuição que lhe é conferida pelo parágrafo único, do art. 39, do Regimento Interno do SENAI, aprovado pelo Decreto-lei nº 494, de 10 de janeiro de 1962, resolve:

Designar a funcionária Francisca Raidy Jatene Castelo Branco, Assistente Técnico, nível XXVII para responder pela Direção Regional do Departamento Regional do SENAI, no período de afastamento do Sr. Diretor Regional, a partir de 15 de maio de 1974".

Não houve, conseqüentemente, desligamento efetivo, sem o que não se pode admitir a desincompatibilização.

Ademais, alega o embargante que não fora comprovado o insuficiente indicio relativo à residência do embargante, "não sendo verdadeiro sequer o fato de estar utilizando a casa destinada ao Diretor do SENAI. Esta negativa, contudo, não está na contestação, posto que nela se afirma:

"O item k do petição de impugnação, pretende saber da destinação da Casa do SENAI, aqui em Belém. Quem nela reside? — Essa indagação além de infantil é engraçada. Ora, no imóvel do SENAI reside e residirá quem a sua direção nacional assim o determinar. Se entender de conceder ao Deputado Gerson Peres para residir mesmo afastado do cargo ou entregá-la para outra qualquer pessoa, e em qualquer tempo, estará sempre ao seu melhor alvetro. Há uma interpretação exagerada no afastamento de qualquer cidadão para a disputa de um pleito. Ele perde temporária ou definitivamente a gestão dos negócios da empresa. Mas não perde (se for temporário) o

cargo que exerce na empresa. O afastamento não é um banimento. É apenas um dispositivo legal para evitar no decisório eleitoral uma maior interpretação de forças econômicas ou administrativas que podem desfigurar a nossa orientação democrática. Não é um banimento, repetimos. É um afastamento da gestão de fato da empresa. Isso se verificou com o Senhor Gerson Peres como está pisado e repisado nestes autos".

Finalmente, sobre as notícias publicadas em jornais em que aparecem o embargante, depois de 15 de maio; como Diretor do SENAI, lidas (folhas 5 a 10), fora elas qualificadas como inexatas e tendenciosas. Ocorre, porém, que o impugnante não trouxe aos autos qualquer pedido seu de retificação, como prescrito no art. 29 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Relativa à sua participação na reunião de dirigentes em Santarém, cumpre ler o seu requerimento à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará — doc. nº 6, fls. 7 do segundo volume:

"Estando programada, para o dia 20 do corrente, em Santarém, uma importante reunião de dirigentes do Norte e Nordeste do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com técnicos que integram a Comissão de Coordenação de Programas, e estando sendo convidado para da mesma participar, conforme documento anexo, solicito da dita Mesa Diretora autorização para comparecer à mesma reunião representando a Assembléia Legislativa do Estado".

O convite foi feito ao interessado, notando-se que "o documento anexo", no referido requerimento não está no processo, ele tomou a iniciativa de participar como representante da Assembléia.

Inexiste, conseqüentemente, erro material, mas julgamento do feito nos exatos termos do parágrafo único, do art. 9º, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Enfrentei todos estes elementos, em atenção ao trabalho desenvolvido pelo ilustre advogado do embargante, porque, de fato, os embargos de declaração não estão fundamentados como prescrito nos itens I e II, do art. 275, do Código Eleitoral, posto que no decisório impugnado não há obscuridade, dúvida ou contradição, e muito menos omissão de ponto versado no processo.

A vista do exposto, rejeito os embargos.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, ao rejeitar a arguição de inelegibilidade de Gerson dos Santos Peres, candidato a Deputado Estadual pela Aliança Renovadora Nacional nas eleições do dia 15 de novembro vindouro, fundamenta a sua decisão, na parte conclusiva, nestes termos:

"A Lei Complementar nº 5, entretanto, ao enumerar as hipóteses de inelegibilidade relativas a quem disputa como cargo de Senador ou Deputado Federal, fazendo remissão às inelegibilidades previstas para os aspirantes à Presidência e Vice-Presidência da República, faz com que as hipóteses constantes das alíneas c, d e seguintes só se apliquem aos candidatos ao Senado ou à Câmara Federal, quando se tratar de hipótese que envolvam repartições públicas, empresas ou associações. Ora, o SENAI não se enquadra em qualquer das três categorias, já vimos, e, assim, sendo as hipóteses de inelegibilidade de candidatos à Assembléia Legislativa Estadual as previstas para os pretendentes ao Senado ou Câmara Federal teriam como inaplicável ao caso dos autos a hipótese do art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Esse é, no entender desta Procuradoria Eleitoral, o fundamento real para a rejeição de arguição de inelegibilidade.

Como maneira de decidir a impugnação, acolho o parecer acima transcrito. Rejeito a arguição de inelegibilidade e o requerimento de aplicação das sanções do art. 22 da Lei Complementar nº 5-70, no Delegado do Partido impugnante porque este não se houve com deliberada má fé e nem a impugnação é resultado de espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro”.

O Movimento Democrático Brasileiro, interpôs recurso para este Tribunal, alegando, em substância, que o SENAI quer como fundação, quer como entidade de qualquer outra natureza jurídica, está incluído entre as pessoas jurídicas descritas nas alíneas c e f, do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, uma vez que elas compreendem todos os tipos de pessoas jurídicas existentes no País, que possam influir nos pleitos eleitorais.

Além de procurar demonstrar a procedência dos argumentos, em que se baseou a decisão do Tribunal *a quo*, o recorrido procurou, ainda demonstrar que, por medida cautelar, se afastara do cargo de Diretor do SENAI no dia 15 de maio de 1974, indicando prova corroboradora dessa asserção.

Este Tribunal, por decisão unânime, deu provimento ao recurso para acolher a inelegibilidade do recorrido, cassando a sua inscrição. No que diz respeito à alegação de que teria havido afastamento do cargo de Diretor do SENAI, assevera a decisão:

“Aliás, o documento de fls. 127, do Conselho Regional do SENAI, esclarece que aprovou “na forma da lei o pagamento dos meses de férias adquiridas legalmente, não podendo gozá-las por interesse dos serviços deste órgão”; e ao mesmo tempo diz que concede um período de 6 meses de licença (15-5 a 15-11-74) sem direito a remuneração. São duas coisas distintas e contraditórias.

Ademais, o recorrido permaneceu residindo em imóvel do SENAI, não podendo prosperar o seu entendimento de que este fato não tem nenhuma repercussão na sua aparente desincompatibilização.

Os documentos de fls. 5 a 11, noticiam atividade do recorrido em período proibido” (fl. 83).

A essa decisão são opostos embargos de declaração, nos quais se argumenta ter possivelmente ocorrido, na decisão embargada, erro material acerca do único documento a que se refere o voto do eminente Ministro-Relator (fls. 127 ou 128), para fundar a decisão de inelegibilidade. Alega, juntamente com isso, a existência de outros elementos, constantes dos autos, onde se comprova, suficientemente, ter se concretizado, a toda evidência, a desincompatibilização.

Penso que, na verdade, registrou-se erro material, quando se declarou, no acórdão, serem coisas distintas e contraditórias as asserções constantes do documento de fls. 127, do Conselho Regional do SENAI: a) a que aprovou, “na forma da lei o pagamento dos meses de férias adquiridas legalmente, não podendo gozá-las por interesse dos serviços deste órgão”; e b) concedeu um período de seis meses de licença (15-5 a 15-11-74) sem direito a remuneração”.

Vislumbrou-se incompatibilidade lógica entre essas duas afirmações certamente porque, por defeito material, se considerou que diziam respeito a fatos não condizentes com uma só relação de emprego. Porém era a um só vínculo de emprego, o de servidor efetivo do SENAI, que se reportava o aludido documento. Quanto a períodos anteriores de serviço, foram concedidas férias, não gozadas e pagas em dinheiro, e quanto ao exercício do cargo, concedeu-se licença sem vencimentos, pois que as férias não podiam ser deferidas. Não deixa dúvida quanto a isso o requerimento de fl. 124, assim concebido:

“Gerson dos Santos Peres, brasileiro, casado, advogado, funcionário do SENAI, no exer-

cício da Direção do Departamento Regional do SENAI do Pará, vem, respeitosamente, solicitar a autorização do gozo de 3 (três) períodos consecutivos de férias regulares, seguidos de licença para tratar de seus interesses particulares até o dia 15 de novembro do corrente ano.

O presente requerimento se justifica por dois motivos: 1º) o requerente tem 4 (quatro) períodos de férias vencidas desde 8 de maio de 1970 até 17 de maio de 1974, tendo já pela legislação vigente perdido 1 (hum) período. 2º) o requerente deseja renovar seu mandato de Deputado Estadual. Embora a Legislação não especifique o SENAI entre as empresas concessionárias ou permissonárias do serviço público, paraestatais, etc., o suplicante, desejando evitar um conflito por força das interpretações legais, solicita seu afastamento das funções que exerce para ficar isento de alegações que possam ferir a ética e a Lei, a partir de 15 de maio de 1974” (fl. 125).

Belém, 29 de abril de 1974.

No dia seguinte, realizou-se reunião do Conselho Regional, na qual (fl. 125), se atendeu ao pedido do requerente: foram-lhe, então, concedidos os períodos de férias solicitados, bem como licença para tratar de interesses particulares. O mesmo documento revela que lhe foi concedido, ainda, o afastamento do cargo de Diretor Regional, a partir de 15-5-74 até 15 de novembro do corrente ano, e deliberado, bem assim, designar, para substituí-lo, a funcionária Francisca Raldy Jatene Castelo Branco com cuja designação se encontra a fl. 126.

O afastamento, não só de direito, como de fato, do exercício do cargo de Diretor Regional está, além disso, copiosamente comprovado, de maneira que, a meu ver, se registrou, na realidade, na apreciação do documento de fl. 127 erro material. Por estes fundamentos, recebo os embargos, para declarar insubsistente a causa de inelegibilidade, a que se refere o v. acórdão embargado.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.208 — PA — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: MDB, por seu delegado — Recorrido: Gerson dos Santos Peres, candidato a Deputado Estadual pela ARENA.

Decisão: Recebidos os embargos, vencidos o relator e o Ministro C. E. de Barros Barreto. Designado para o acórdão o Ministro Leitão de Abreu.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Ministros Antônio Neder, Leitão de Abreu, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.623

Recurso nº 4.235 — Classe IV — Amazonas

Candidato — Substituição — Recurso Especial.

Em face da inoccorrência de qualquer dos pressupostos compensados no art. 276 do Código Eleitoral, desconhece-se do recurso especial interposto da decisão que negou provimento ao “agravo regimental” do despacho que indeferiu o pedido de registro de novos candidatos em substituição a candidatos declarados inelegíveis.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral.

(Publicado em Sessão de 21-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente. Trata-se de recurso da decisão do TRE, que negou provimento ao “agravo regimental” interposto do despacho que indeferiu requerimento de publicação de edital com vistas ao registro, como candidatos a deputados estaduais, de *Maria Luiza de Souza Queiroz* e *Demóstenes Ferreira Lins*, sob a legenda do MDB, em substituição a candidatos declarados inelegíveis.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo com estas razões:

“O Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente, tomando conhecimento da solicitação contida no despacho de fls. 61, exarou despacho, indeferindo o requerimento, sob o fundamento de que o assunto está resolvido pelo art. 34 da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, despacho esse que teve ciência a parte interessada a fls. 63. O art. 33 da Resolução nº 9.610-74, prevê duas hipóteses de substituição: uma prevista no art. 19 da Lei Complementar nº 5 e outra no art. 101 do Código Eleitoral. A substituição a que se refere o art. 19 da Lei Complementar é a substituição do candidato considerado inelegível e o § 2º, do art. 101, do Código Eleitoral, diz respeito aos candidatos às eleições majoritárias que vier a falecer ou renunciar. A decisão que declarou inelegível os candidatos *Francisco Guedes de Queiroz* e *Ayrton Beltrão Lima*, transitou em julgado em 25-9-74, cujo prazo para escolha dos substitutos começou a fluir em 25-9-74, terminando em 28-9-74. Ocorre que no dia 29 reuniu a Comissão para apresentar pedido de registro complementar e em outra realizada no dia 30-9-74, para transformação do pedido de registro complementar em substituição. Somente no dia 7 do mês em curso, em aditamento ao pedido de folhas 2-3, é que o agravante requereu a substituição dos candidatos, na forma prevista no art. 19 da Lei Complementar nº 5. — O primeiro pedido teve como base a Lei nº 6.055, de 17 de junho de 1974 e o seguinte, ou seja, o aditamento embassou-se no art. 19 da Lei Complementar nº 5, em data de 7 do corrente mês, quando o primeiro pedido já havia sido indeferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal. Impossível seria transformar um pedido de registro complementar que já havia sido indeferido, em substituição de candidatos. O acessório segue o principal. — Como quer que seja o despacho agravado, tem a sua razão de ser, tendo em vista a interpestividade do pedido. Isto posto: Acordam, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos em consonância com o parecer oral da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em negar provimento ao “Agravo Regimental”, para confirmar o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.”

O agravante, não conformado, recorreu, pelas razões de direito, constantes da minuta do agravo, dentre as quais sobreleva a de que a Lei Complementar nº 5-70 não estabelece para a formalização de pedido de registro de substituto a candidato impugnado inelegibilidade.

A Dra. Procuradora da República ofereceu contra-razões, no sentido do desprovimento do recurso, sob o argumento, em resumo, de que o pedido de substituição fora feito depois do encerramento do prazo de 3 dias do art. 34 da Resolução nº 9.610-74.

Subindo os autos, oficiou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento do recurso, que é especial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente. A decisão recorrida deu aplicação satisfatória às preceituações dos arts. 33 e 34 da Resolução nº 9.610, baixada pelo TSE para compatibilizar a faculdade dos partidos de substituir, nas eleições proporcionais, candidatos inelegíveis, renunciantes ou falecidos, com a mecânica do processo eleitoral, no interessa do preparo das eleições.

A faculdade de substituir há que ser exercitada nos prazos estipulados no preceito normativo, de índole processual, com força de lei. E porque, no caso vertente, a postulação do recorrente foi ajuizada depois do decurso do prazo, como demonstra o acórdão que se faz objeto do apelo, entendendo que o recurso instrumentado nos autos, que é recurso especial, não merece ser conhecido, até porque não reúne os pressupostos concernentes à infringência da letra da lei, pela decisão recorrida, ou a dissídio jurisprudencial, previstos no inciso I — a e b, do art. 276, do Código Eleitoral.

O voto, assim, é pelo desconhecimento do recurso, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.235 — AM — Relator: Ministro *Moacir Catunda* — Recorrente: MDB, por seu delegado — Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Thompson Flores*. Presentes os Srs. Ministros *Antônio Neder*, *Leitão de Abreu*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *C. E. de Barros Barreto*, *José Boselli* e o Prof. *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-74).

PARECER

A nosso ver, o presente recurso, que é especial, não deve ser conhecido, porquanto não se demonstrou violação à disposição expressa de lei, nem divergência jurisprudencial.

Brasília, D.F., em 18 de outubro de 1974. — *José Carlos Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.624

Recurso nº 4.238 — Classe IV — São Paulo

Sem violação de disposição expressa de lei, não se conhece de recurso especial, nos precisos termos da lei e na conformidade da jurisprudência iterativa do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O acórdão regional, de fls. 34-9, por maioria, negou registro à candidatura de Joaquim Negrão, com a seguinte fundamentação:

“A substituição, portanto, segundo a orientação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, só é possível quando o pedido é apresentado com a antecedência mínima de 60 dias antes do pleito, como já salientava a Resolução nº 9.224, de 1972, com apoio no art. 101, § 1º, do Código Eleitoral.

Mas, evidentemente, em face da Lei de Inelegibilidades, não pode prevalecer, *data venia*, o entendimento da Excelsa Corte, sendo manifesto que a escolha do substituto, no caso de indeferimento do registro por inelegibilidade, não pode ser feita por convenção do partido porque a Lei Complementar é expressa ao dispor que o será pela Comissão Executiva.

Nem poderia prevalecer o prazo de 60 dias para o caso de substituição, por motivo de inelegibilidade, uma vez que a Lei Complementar nº 5, de 1970, é omissa a respeito. Todavia, própria lei dá a entender que não é de se observar o prazo de 60 dias, a que se refere o art. 101, § 1º, do Código Eleitoral (a que faz remissão a Resolução nº 9.610, no art. 34). E isto porque confere ao Partido o direito de substituir o candidato cujo registro foi indeferido por inelegibilidade, ainda que a decisão tenha sido proferida após o termo final do prazo do registro. E não se pode interpretar como termo final do registro o último dia do prazo para pedido de registro, ou seja, o dia 6 de setembro, mas, sim, o dia 30 de setembro, prazo último para o Tribunal Regional Eleitoral julgar os processos de registro, deferindo-os ou não.

E isso porque, se prevalecesse o dispositivo do art. 34 da Resolução nº 9.610, no caso de vaga decorrente da inelegibilidade, desde que tal ocorresse ainda no período em que processos de registro poderão ser examinados, ficaria o Partido impossibilitado de substituir o candidato inelegível, com manifesto desrespeito ao já mencionado art. 19 da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Por conseguinte, entendemos que o prazo de 60 dias a que se refere a Resolução número 9.610, no art. 34, diz respeito às hipóteses de renúncia e morte do candidato, notadamente porque faz remissão ao art. 101 do Código Eleitoral (que não previa os casos de inelegibilidades declarados posteriormente pela Lei Complementar nº 5), mas não no caso de inelegibilidade, em que a matéria está expressa e especificamente regulada pela Lei Complementar nº 5.

Dir-se-á, porém, que não estabelecendo a Lei de Inelegibilidades prazo para a substituição, poderia esta se dar até o dia das eleições, o que, evidentemente, constituiria absurdo.

Mas, na ausência de prazo especificado na lei específica e na impossibilidade de se aplicar o prazo do art. 101, § 1º, do Código Eleitoral, que trata do cancelamento do registro por vontade do candidato, pode valer-se o intérprete de outros dispositivos da Lei número 6.055, de 1974, que fixa prazo para substituição de candidato pela eleição majoritária e determina a forma de escolha de candidato quando o número de vagas para a próxima legislatura for superior ao da em curso.

Nesses casos, o candidato em substituição pode ser escolhido pela Comissão Executiva do Partido (como prevê a Lei Complementar nº 5 para o substituto do inelegível) e deve o Partido requerer o registro dos novos candidatos no prazo de cinco dias, a contar da data da sessão do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 6.055, art. 8º, § 1º, e art. 11, § 1º).

Assim, por analogia, desde que o Partido tenha conhecimento da inelegibilidade do candidato por decisão final, dessa decisão é contado o prazo de cinco dias para o registro.

Essa a interpretação que nos parece a mais lógica e razoável, tanto mais que se casa com a hipótese de substituição na eleição majoritária, em que poderá ocorrer substituição além do prazo de sessenta dias previsto no art. 34 da Resolução nº 9.610 e a escolha do substituto se fará pela Comissão Executiva Regional e o registro deve ser requerido no prazo de cinco dias a contar da decisão, renúncia ou falecimento (art. 35, parágrafo único).

Na espécie, a decisão do E. Tribunal Superior Eleitoral, negando provimento ao recurso interposto pelo candidato Roque Gomes Trindade, da decisão desta Corte que indeferiu o seu registro por inelegibilidade, é de 24-9-1974 (fls. 22).

Ora, o Partido, pela sua Comissão Executiva Regional, somente em 3 de outubro escolheu o substituto e, nessa mesma data, requereu o registro do candidato em substituição. Assim, tomou tardiamente as providências que eram cabíveis e o pedido de registro foi extemporâneo, já que entre a decisão do Tribunal Superior Eleitoral e a entrada do requerimento no protocolo do Tribunal decorreu lapso superior a cinco dias.

É certo que a Comissão Executiva Regional, na reunião realizada em 3 de outubro findo, escolheu dois filiados, o registrando e Jairo da Silva Pereira, para substituírem Roque Gomes Trindade e Deolindo Contendes de Oliveira, e, relativamente ao último, a decisão do E. Tribunal Superior Eleitoral, que confirmou julgado desta Corte indeferindo o seu registro, é de 30 de setembro de 1974, e, assim, o pedido de registro estaria dentro do prazo de cinco dias.

Ocorre, porém, que o registro do último, Deolindo Contendes de Oliveira, foi indeferido por outro motivo que não se enquadra em nenhum dos casos de inelegibilidade previstos na Lei Complementar nº 5, de 1970. O registro foi indeferido porque esse candidato não preenchia o requisito da filiação partidária, pois, havendo pertencido às fileiras da Aliança Renovadora Nacional, somente se filiou ao Movimento Democrático Brasileiro, em 12-11-1973, não satisfazendo o interstício de dois anos a que se refere o § 3º, do art. 87, da Lei nº 5.682. A hipótese é idêntica à daqueles candidatos cujos registros foram indeferidos por documentação incompleta ou falta dos requisitos exigidos no art. 15 da Resolução nº 9.610.

Conseqüentemente, o Partido não pode apresentar outro candidato em substituição, por não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas em lei — renúncia, morte ou inelegibilidade (Resolução nº 9.610, art. 33).

Por tais razões, meu voto indefere o pedido de registro.”

Inconformado, recorre, com fundamento nos artigos 13, § 2º, 14, 15 e 16, parágrafo único, da Lei Complementar nº 5-70, e art. 276, I, a, parágrafo único, do Código Eleitoral, aduzindo em seu favor as razões de fls. 41-44, invocando a violação do art. 19 da Lei Complementar nº 5 e o art. 11, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.055, sustentando:

“2. Afigura-se aos recorrentes que a v. decisão recorrida contrariou expressos preceitos de lei, tais como o art. 19 da Lei Complementar nº 5 e art. 11, § 2º, II, da Lei número 6.055, de 1974, estabelecendo, *por analogia*, uma restrição ao direito dos recorrentes e impedindo, como conseqüência, o registro de um candidato, cujo pedido foi formulado na época oportuna.

3. Efetivamente. A Lei Complementar nº 5 faculta ao Partido político dar substituto ao candidato cujo registro foi indeferido em razão de inelegibilidade.

A escolha do novo candidato será feita pela Comissão Executiva do partido. E, destarte, ponto indubitado, que o Partido pode escolher substituto ao seu candidato havido como inelegível, escolha essa feita pela Comissão Executiva.

O art. 19 da Lei Complementar nº 5, todavia, estabeleceu que a substituição facultada pode ser feita — “mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro.”

Não tendo a Lei Complementar nº 5 fixado o termo final do prazo para dar substituto ao candidato considerado inelegível, dúvidas surgiram a respeito, dando origem a decisões judiciais no sentido da fixação do prazo, como observa o v. acórdão ora recorrido.

Buscando solução para a espécie, o E. Tribunal local decidiu que ocorrendo a substituição do candidato inelegível, o prazo será de 5 (cinco) dias, a ser contado da data em que haja sido declarada a inelegibilidade. O v. acórdão recorrido valeu-se, para essa execução, do disposto nos arts. 8º, § 1º e 11, § 1º, da Lei nº 6.055, de 17-6-1974.

4. Os recorrentes entendem que, na verdade, ante a impossibilidade da aplicação do disposto no art. 19 da Lei Complementar nº 5, em todos os seus termos, no que concerne ao prazo para indicação do substituto, há que se recorrer, subsidiariamente, a outros dispositivos legais. Não cabe a aplicação do art. 34, da Resolução nº 9.610, nem a do art. 101, do Código Eleitoral, relativos ao prazo de sessenta dias antes das eleições, porque não se trata de casos de renúncia ou morte do candidato. Trata-se de substituição por inelegibilidade do substituto, hipótese prevista e regulada no art. 19 da Lei Complementar nº 5 e que prevalece sobre qualquer outro preceito legal ou regulamentar.

Dever-se-á então recorrer à Lei nº 6.055, como o fez o v. acórdão recorrido.

Sucedeu, porém, que essa decisão, recorrendo à analogia, deu, uma interpretação restritiva aos dispositivos invocados, em prejuízo do direito dos recorrentes e ferindo frontalmente o aludido art. 19 da Lei Complementar nº 5.

5. O v. voto vencido declarado pelo ilustre Juiz Carlos Oritz deu a exata interpretação aos preceitos legais invocados para sucedâneos do v. acórdão recorrido.

O art. 11, da Lei nº 6.055, estabeleceu o dia 6 de setembro de 1974, como termo final do prazo para pedido de registro de candidatos. Estabeleceu, ainda, os dias 30 de setembro e 15 de outubro como termos finais dos prazos para julgamento de todos os pedidos de registro, respectivamente, pelo Tribunal Regional e pelo Tribunal Superior Eleitoral. Uma vez que se entenda que o prazo para a substituição do candidato inelegível deve ser o de cinco (5) dias, é evidente que tal prazo será contado a partir do termo final do prazo de registro de todos os candidatos, a dizer, 15 de outubro de 1974, pela intuitiva razão de que esta fixação se coaduna mais e melhor com o disposto no art. 19, da Lei Complementar nº 5, pois se este art. 19 prolonga o prazo para — “após o termo final do prazo de registro” —, sem fixar-lhe o termo, e se o intérprete ou o aplicador da lei fixa em 5 dias o prazo, o seu início deve correr a partir de 15 de outubro — termo final do prazo de registro — na expressão do art. 19, findando-se em 20 de outubro.

Verifica-se, nesta ordem de raciocínio, que a interpretação dada pelos votos vencidos con-

cilla perfeitamente a lei subsidiária nº 6.055 com a Lei Complementar nº 5, nos dispositivos conjugados, tendo em vista o direito assegurado ao Partido no art. 19 da Lei Complementar.”

A Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso (fls. 49).

É o relatório.

VOTO

O recurso é especial.

Sustenta o parecer do ilustre Procurador-Geral Eleitoral, *verbis*:

“A nosso ver, e sendo o presente recurso especial, não deve ser ele conhecido, porquanto não há, como pretende o recorrente, violação a dispositivo expresso de lei. Com efeito, o acórdão recorrido, suprindo lacuna da lei, fez aplicação analógica de outros dispositivos legais, aos quais deu interpretação razoável.”

Mesmo sem referendar o entendimento do aresto recorrido, na parte que contraria a jurisprudência deste Colendo Tribunal, não vejo vulneração da lei, posto que o termo inicial do prazo para substituição começa a fluir do trânsito em julgado no decisório que declarou inelegível o substituto, como se vê da redação do art. 19 da Lei Complementar nº 5-70.

Por igual, não há violação de qualquer norma da Lei nº 6.055-74.

A vista do exposto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.238 — SP — Relator: Ministro José Boselli — Recorrentes: Diretório Regional do MDB por seu delegado e Joaquim Negrão, candidato à Assembléia Legislativa.

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Leitão de Abreu, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.625

Recurso nº 4.236 — Classe IV — Mato Grosso

Recurso especial. Se não se configura o seu pressuposto constitucional, não toma conhecimento desse apelo o Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — 1. Trata-se de recurso interposto ao seguinte acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional de Mato Grosso (fl. 91):

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Processo Classe VI — nº 88-74

(VOLUME V), referente ao pedido de registro dos candidatos a DEPUTADO FEDERAL e DEPUTADO ESTADUAL, pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA), às Eleições de 15 de novembro de 1974 (Art. 40 da Resolução nº 9.610, de 20-6-74).

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em negar o pedido de registro dos candidatos a Deputado Federal e Deputado Estadual pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA), abaixo relacionados:

Para DEPUTADO FEDERAL

JOÃO LOPES DA SILVA

Para DEPUTADO ESTADUAL

- 1 — AMÉRICO MONTEIRO SALGADO
- 2 — ANGELO PERIN
- 3 — AROLDO MARMO DE SOUZA
- 4 — DEJANI RIBEIRO CAMPOS
- 5 — JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
- 6 — JOSÉ HOMERO DE PAIVA LUCA
- 7 — MANFREDO ALVES CORRÊA
- 8 — PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Assim decidem porque o art. 9º da Resolução nº 9.610, de 20-6-74 permite o registro de candidatos em número que não exceda o dobro dos lugares existentes na legislatura em curso; sendo que a ARENA já registrou esse dobro de candidatos.

O art. 40 dessa mesma Resolução, permite o registro de novos candidatos caso o partido não tenha registrado candidatos em número igual ao de vagas a preencher.

No caso versando, a ARENA já registrou candidatos em número superior ao de vagas a serem preenchidas, ou seja, o número de vagas a Deputado Estadual é de 24 (vinte e quatro) e o partido já registrou 38 (trinta e seis) candidatos. O mesmo se diga em relação à Câmara Federal".

2. Em suas razões, alega a recorrente Aliança Renovadora Nacional (fls. 95-97):

"Na verdade, não deixam dúvida o art. 7º e § 1º do art. 8º do citado Diploma legal, quando estatuem, *in verbis*:

"Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral fará a declaração com base no número de eleitores proclamado na audiência a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral e até 20 (vinte) dias depois de sua realização, observados os arts. 39, §§ 2º e 3º e 13, § 6º da Constituição Federal.

Art. 8º, § 1º Feita a declaração a que se refere o art. 7º, se o número de vagas para a legislatura seguinte for superior ao da legislatura em curso, os Partidos que não houverem registrado candidato em número igual ao de vaga a preencher, poderão completá-lo, requerendo o registro de novos candidatos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da sessão em que o Tribunal Superior Eleitoral fixar o número de vagas".

Outra não é a interpretação decorrente da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que assim dispõe.

"Art. 40. Declarada pelo Tribunal Superior Eleitoral a composição numérica da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas (arts. 6º e 7º da Lei nº 6.055, de 1974), se o número de vagas para a próxima legislatura for

superior ao da em curso, os Partidos que não houverem registrado candidatos em número igual ao de vagas a preencher poderão completá-lo requerendo o registro de novos candidatos, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 6.055, art. 8º, § 1º)".

Ora, a declaração da mais alta Corte Eleitoral do País foi efetivada no dia 25-9 do ano em curso, alterando de 6 para 8 a composição numérica de Representação de Mato Grosso na Câmara Federal, e, em consequência, de 18 para 24 o de Estaduais, na próxima legislatura, em sua Assembléia Legislativa.

Em virtude desse Ato Declaratório e nos exatos termos e condições estatuídos no artigo 8º acima reproduzido, a Comissão Executiva do Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional reuniu-se regularmente no dia 30 de setembro de 1974, decidindo pela escolha de mais 1 (hum) candidato a Deputado Federal e 8 (oito) Estaduais (documentos de fls. 1 e 2 dos autos).

Com a devida permissão, não há que se falar que este Partido, tendo lançado candidatos em número equivalente ao dobro dos lugares a preencher na legislatura em curso, não tenha mais direito a fazê-lo em relação ao acréscimo da representação emergente da nova composição numérica estatuída tanto para a Câmara Federal quanto para a Assembléia Legislativa.

Sendo de 6, na atual legislatura, o número de Deputados Federais e de 18 o de Estaduais, lançados foram, respectivamente, 12 e 36 candidatos, ao ensejo da Convenção de 23 de agosto de 1974.

E, o espírito da lei é o de permitir o dobro, sempre, de candidatos, em relação ao número de vagas a preencher, conforme preceitua o art. 9º da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, dessa Excelsa Corte Eleitoral.

E quantas serão as vagas a preencher, no próximo quadriênio, com base no Ato Declaratório do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral? 8 Federais e 24 Estaduais, representam a nova composição numérica da Representação Política na Câmara Federal e na Assembléia Legislativa.

Assim, ao Partido recorrente assiste o direito de apresentar mais 4 e 12 candidatos respectivamente, já que, a 23 de agosto de 1974, o fez, em número de 12 e 36.

Vênia concessa, não pode prevalecer a interpretação que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deu aos citados arts. 8º e 40 respectivamente, da Lei nº 6.055 e Resolução nº 9.610.

Embora difícil, não seria impossível que Mato Grosso, até então com 360.000 eleitores, passasse a ter, agora, 1.000.000 de eleitores. *Ad argumentandum*, represente-se que assim tivesse ocorrido. Via de consequência de 6 Deputados Federais e 18 Estaduais, sua representação seria equivalente a 12 Deputados Federais e 36 Estaduais — exatamente o número de candidatos que lançou na Convenção de 23 de agosto de 1974.

Prevalecendo a interpretação que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso deu ao presente processado — não tendo a ARENA possibilidade de lançar candidatos suplementares — o número de candidatos que lançou, repetindo, equivaleria exatamente ao número de vagas a preencher, no caso figurado.

Nessas circunstâncias, o eleitorado de Mato Grosso não teria praticamente opção para escolher seus candidatos, dentro do Partido, já

que o número desses representaria exatamente o daqueles a serem sufragados.

Está fora de dúvida que a Lei regedora do assunto permite o lançamento de até o dobro de candidatos, exatamente para permitir ao eleitorado a opção naquele de sua preferência.

Foi assim pensando, que o Diretório Regional do Partido procedeu, elastecendo o número de seus candidatos em proporção quase total ao de novas vagas atribuídas a este Estado Membro da Federação".

O recorrente Manoel Alves Corrêa, de seu lado, articulou estas razões:... (lê).

3. A il. Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu sobre o caso este parecer (fl. 112):

"Trata-se, segundo a jurisprudência desse Colendo Tribunal, de recurso especial.

Assim sendo, e tendo em vista que o acórdão recorrido seguiu a interpretação dada por essa Colenda Corte Superior aos parágrafos do artigo 8º da Lei nº 6.055-74, manifestamo-nos pelo não conhecimento do recurso, uma vez que não se configura o pressuposto em que ele se assentou: violação de disposição expressa de lei".

4. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) —

1. O acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte sobre a questão suscitada pelos recorrentes.

2. Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.236 — MT — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrentes: ARENA, por seu delegado e Manoel Alves Corrêa candidato a Deputado Estadual.

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Leitão de Abreu, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Francisco Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.626

Recurso nº 4.237 — Classe IV — São Paulo

Recurso especial. Não demonstrada a contrariedade a disposição expressa de lei, dele não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Foi denegado o registro de candidato a deputado estadual, escolhido em substituição a outro. Foram estes os fundamentos do acórdão (f. 33):

"Assim decidem, porque o registro de Deolindo Contendes de Oliveira foi indeferido em virtude desse candidato não preencher o requisito da filiação partidária, pois, havendo pertencido às fileiras da ARENA, somente se filiou ao Movimento Democrático Brasileiro em 12 de novembro de 1973, não satisfazendo o interstício de dois anos a que se refere o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682. A hipótese é idêntica à daqueles candidatos cujos registros foram indeferidos por documentação incompleta ou falta dos requisitos exigidos no artigo 15 da Resolução nº 9.610.

Conseqüentemente, o Partido não pode apresentar outro candidato em substituição, por não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas em lei: renúncia, morte ou inelegibilidade (Resolução nº 9.610, art. 33)."

Daí o recurso especial, que mereceu este parecer do eminente Procurador-Geral Eleitoral (f. 43):

"Trata-se de recurso especial interposto com base na letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Nessas condições, e tendo em vista a falta de preenchimento de interstício a que alude o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682 não é, segundo jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, caso de inelegibilidade, o acórdão recorrido não violou qualquer dispositivo da Lei Complementar nº 5-70, mas deu correta interpretação ao art. 33 da Resolução nº 9.610.

Manifestamo-nos, portanto, pelo não conhecimento do presente recurso." É o relatório.

VOTO

Não se havendo demonstrado que o acórdão recorrido foi proferido contra expressa disposição de lei, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.237 — SP — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Recorrentes: Diretório Regional do MDB por seu delegado e Jairo da Silva Pereira, candidato à Assembléia Legislativa.

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.627

Recursos ns. 4.225, 4.228 e 4.230 — Embargos — Classe IV — Guanabara

Embargos de declaração rejeitados

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos oferecidos aos Acórdãos ns. 5.611, 5.616 e 5.619 (*), na conformidade do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

(*) Acórdãos publicados neste B.E.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Diretório Regional da ARENA da Guanabara, com base no art. 275, I e II, do Código Eleitoral, ao acórdão assim ementado:

“Recurso especial. Não conhecimento por não ocorrerem os pressupostos do art. 276, I, do Código Eleitoral.”

As razões do acórdão embargado são estas: (lê)

Alega que a decisão embargada deixa dúvida ou apresenta obscuridade, ou mesmo contradição, porque, em resumo.

1º) Tratando-se de eleição de uma nova representação, com poderes constituintes, correspondente ao novo Estado do Rio de Janeiro, criado pela Lei Complementar nº 20 — Lei da Fusão —, representação essa sem vinculação com legislatura em curso, ou legislatura seguinte, não se lhe aplica analogicamente a regra excepcional do art. 8º, da Lei número 6.055, de 17-6-1974, que trata das eleições para a Câmara dos Deputados e as Assembléias Legislativas, de modo que o acórdão embargado estará em contradição com o decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no Processo nº 4.876, Relator Ministro Márcio Ribeiro, *in verbis*:

“Como se vê, trata-se de normas excepcionais, que, portanto, não admitem interpretação extensiva ou aplicação analógica, e, muito menos, incidência por equidade.

Concordo com essa argumentação. Considerado o processamento do registro em sua seqüência cronológica, verifica-se que a complementação do número de candidatos (determinada pelo maior número de vagas da legislatura seguinte) só ocorre se o Partido não houver registrado candidatos em número igual ao de vagas a preencher (art. 8º da Lei número 6.055-74 e seu § 1º).

Sendo prevista pela lei a hipótese da existência de candidatos mortos, a disputarem à reeleição pelo mesmo Partido, é evidente que tal circunstância não altera a oportunidade e o modo de se exercer o aludido direito de complementação do número de candidatos.”

Essa contradição, argumenta, justificaria o conhecimento do recurso, pela letra b, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

2º) O acórdão embargado, exigindo renúncia expressa, para efeito de aplicação do art. 101 do Código Eleitoral acha-se em contradição com o art. 33 da Resolução nº 9.610, que não contém tal exigência, podendo ser entendida como expressa ou tácita, segundo as regras do direito, de sorte que, tendo havido renúncia tácita de alguns candidatos, ao recorrente assistia a prerrogativa de indicar novos candidatos, para substituí-los.

As razões dos embargos, no seu inteiro teor, são as seguintes: (lê — fls. 81 usque 84).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — De acordo com o preceito do art. 275, — I — do Código Eleitoral, admitem-se embargos de declaração, quando houver no acórdão, obscuridade, dúvida, contradição, ou, ainda, omissão, — II — cumprindo ao embargante indicar o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo. Não tendo o embargante indicado ponto duvidoso, ou obscuro, examino-lhe

a alegação de contradição do acórdão, com o decidido no Processo nº 4.876, pelo Tribunal Superior Eleitoral e, bem assim, com o art. 8º, da Lei número 6.055, de 17-6-1974, para julgá-la inadequada ao caso, de vez que contradição autorizativa de embargos declaratórios é a que se verifica entre as premissas e a conclusão do julgado atacado, e nunca contradição da natureza da alegada, neste caso, isto é, entre a decisão embargada e outra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, exarada noutro processo, ainda que em torno do alcance do art. 8º, da Lei nº 6.055, de 17-6-1974. O dissídio em alusão, caso existisse, poderia propiciar o conhecimento do recurso especial, mas, embargo declaratório jamais ensejaria, nos termos dos dispositivos regedores do instituto. Não tendo o embargante, nas razões do recurso especial, demonstrado divergência jurisprudencial, segue-se porque esta simplesmente inexistia, de modo que a suscitação da matéria, agora, constituirá mera e vaga alegação, sem nenhuma consequência jurídica. Outrotanto sucede, com o argumento respeitante à inaplicação do preceito — artigo 8º da Lei nº 6.055-74 — às eleições do próximo dia 15 de novembro, na Guanabara, por isso que a Lei Complementar nº 20, de 1-7-1974 — Lei da Fusão — ela própria, no art. 9º, §§ 1º e 2º, dispõe:

“Art. 9º A Assembléia Constituinte do novo Estado será eleita a 15 de novembro de 1974, e se instalará a 15 de março do ano seguinte, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa.

§ 1º Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão circunscrições eleitorais distintas e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as leis em vigor.

§ 2º São aplicáveis a essa eleição as normas de direito eleitoral que disciplinam a de deputados às Assembléias Legislativas dos Estados.”

Em face das preceituações transcritas, força será convir em que a alegação do douto embargante mostra-se em atrito frontal com o texto da Lei da Fusão, a qual, por outro lado, não fora invocada pelo recorrente antes, nem aplicada pela decisão regional, no caso concreto.

No tocante ao argumento de contradição entre os arts. 101, do Código Eleitoral, e 33, da Resolução nº 9.610, também não enseja embargos declaratórios, pelas razões supra indicadas, bem como pelos motivos do voto do relator condutor do acórdão regional, chancelado pela decisão ora embargada, os quais deixaram claro, *data venia*, que candidato indicado e que não oferece os documentos necessários à instrução do pedido, permanecendo inativo, é candidato desistente na própria origem.

Tais candidatos na verdade abandonaram suas candidaturas e porque o partido também não tomou nenhuma providência, no sentido de substituí-los, no momento adequado, do processo eleitoral em curso, não têm direito de o fazer agora, porque o Código Eleitoral — art. 101 e a Resolução nº 9.610 — art. 33 — definem a prerrogativa de substituir em função da renúncia do candidato que abandona sua candidatura, deixando-a ao deus-dará, juridicamente não tem qualidade de renunciante, mesmo porque o Código Eleitoral exige seja a renúncia feita por escrito, com firma reconhecida. O acórdão embargado é claro sobre a impraticabilidade de o partido substituir, a estas alturas, candidatos que tenham abandonado suas candidaturas logo no início do processo dos registros delas, de sorte que nesta parte também impecem os embargos.

Como todos os recursos singulares, de números 4.228 e 4.230, derivados do processo de registro de candidatos a Deputado Federal, versam matéria idêntica à decidida no presente caso, o voto os alcança, a todos, mesmo porque a prerrogativa de substituir candidato é do partido e esta não existe,

no caso. O direito do candidato decorre do direito do partido. Se este não tem direito, o candidato que esteja na situação descrita também não o tem.

Este voto, em virtude da paridade de motivos, apresta-se também ao julgamento dos embargos declaratórios interpostos pela ARENA da decisão exarada no Recurso Piloto nº 4.228, respeitante ao registro de novos candidatos a deputado estadual, bem como aos embargos constantes do Recurso Singular nº 4.230 do interesse dos candidatos, salvo o de nº 4.227, interposto por Diógenes José de Souza Bogado, que exhibe situação jurídica diversa dos outros.

É que dito candidato foi indicado em substituição ao candidato Henri Carlos Gonçalves que pedira, por escrito, desistência de sua candidatura, poucos dias depois de indicado, tendo sua desistência sido apreciada e homologada pelo Tribunal Regional Eleitoral, na sessão de 25 de setembro, como se apura da ata publicada no *Diário Oficial*.

O fato, identificando obstáculo judicial ao exercício da prerrogativa de substituir, justifica solução diversa das outras, sendo-lhe inaplicável o prazo de 60 dias, de que trata a parte final do art. 35 da Resolução nº 9.610.

E porque, logo no dia 28 a Comissão Executiva Regional, lhe fez a indicação do nome, juntamente com outros, destinados a preencher novas vagas, decorrentes do aumento do número de cadeiras, na forma do art. 40, da mesma Resolução, tenho para mim que a indicação do candidato em causa é válida.

Em face da peculiaridade da situação, sou porque as decisões embargadas, em igualando-a a dos outros candidatos, que é diversa, terão incorrido em omissão de fato relevante, no julgamento do mérito, capaz de ser corrigida por via de declaração, eis que o art. 34 terá saído ferido.

Pelos motivos expostos, o voto é recebendo os embargos para, provendo o recurso especial, em parte, determinar tenha o processo de registro, prosseguimento, no interesse do candidato citado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.225 — GB — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: ARENA.

Decisão: Rejeitaram os embargos. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-10-74).

ACÓRDÃO N.º 5.628

Recurso n.º 4.227 — Embargos (*) — Classe IV — Guanabara

Embargos de declaração em torno de julgado proferido em recurso especial.

A apreciação equivocada de fato relevante, com reflexos diretos sobre a decisão, vulnerando a letra da lei, justifica o recebimento dos embargos declaratórios e o consequente conhecimento do recurso especial, para o efeito do seu provimento, em parte.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, receber os embargos declaratórios oferecidos ao Acórdão nº 5.617 (*) e o consequente conhecimento do recurso especial, para o efeito do seu provimento, em parte, na con-

(*) Vide Acórdão nº 5.617, publicado neste B.E.

formidade do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Diretório Regional da ARENA da Guanabara, com base no art. 275, I e II, do Código Eleitoral, ao acórdão assim ementado:

“Recurso especial. Não-conhecimento por não ocorrerem os pressupostos do art. 276, I, do Código Eleitoral.”

As razões do acórdão embargado são estas: (lê): Alega que a decisão embargada deixa dúvida ou apresenta obscuridade, ou mesmo contradição, porque, em resumo:

1º) Tratando-se de eleição de uma nova representação, com poderes constituintes, correspondente ao novo Estado do Rio de Janeiro, criado pela Lei Complementar nº 20 — Lei da Fusão —, representação essa sem vinculação com legislatura em curso, ou legislatura seguinte, não se lhe aplica analogicamente a regra excepcional do art. 8º, da Lei número 6.055, de 17-6-1974, que trata das eleições para a Câmara dos Deputados e as Assembleias Legislativas, de modo que o acórdão embargado estará em contradição com o decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no Processo nº 4.876, — Relator: Ministro Márcio Ribeiro, *in verbis*:

“Como se vê, trata-se de normas excepcionais, que, portanto, não admitem interpretação extensiva ou aplicação analógica, e, muito menos, incidência por equidade.

Concordo com essa argumentação. Considerado o processamento do registro em sua seqüência cronológica, verifica-se que a complementação do número de candidatos (determinada pelo maior número de vagas da legislatura seguinte) só ocorre se o Partido não houver registrado candidatos em número igual ao de vagas a preencher (art. 8º da Lei número 6.055-74 e seu § 1º).

Sendo prevista pela lei a hipótese da existência de candidatos natos, a disputarem à reeleição “pelo mesmo Partido, é evidente que tal circunstância não altera a oportunidade e o modo de se exercer o aludido direito de complementação do número de candidatos.”

Essa contradição, argumenta, justificaria o conhecimento do recurso, pela letra *b*, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

2º) O acórdão embargado, exigindo renúncia expressa, para efeito de aplicação do art. 101 do Código Eleitoral acha-se em contradição com o art. 33 da Resolução nº 9.610, que não contém tal exigência, podendo ser entendida como expressa ou tácita, segundo as regras do direito, de sorte que, tendo havido renúncia tácita de alguns candidatos, ao recorrente assistia a prerrogativa de indicar novos candidatos, para substituí-los.

As razões dos embargos, no seu inteiro teor, são as seguintes: (lê — fls. 81 usque 84).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — De acordo com o preceito do art. 275, — I — do Código Eleitoral, admitem-se embargos de declaração, quando houver no acórdão, obscuridade, dúvida, contradição, ou, ainda, omissão, — II — cumprindo ao embargante indicar o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão. Não tendo o embargante indicado ponto duvidoso, ou obscuro, examino-lhe a alegação de contradição do acórdão, com o decidido no Processo nº 4.876, pelo Tribunal Superior

Eleitoral e, bem assim, com o art. 8º, da Lei nº 6.055, de 17-6-1974, para julgá-la inadequada ao caso, de vez que contradição autorizativa de embargos declaratórios é a que se verifica entre as premissas e a conclusão do julgado atacado, e nunca contradição da natureza da alegada, neste caso, isto é, entre a decisão embargada e outra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, exarada noutro processo, ainda que em torno do alcance do art. 8º, da Lei nº 6.055, de 17-6-1974. O dissídio em alusão, caso existisse, poderia propiciar o conhecimento do recurso especial, mas, embargo declaratório jamais ensejaria, nos termos dos dispositivos regedores do instituto. Não tendo o embargante, nas razões do recurso especial, demonstrado divergência jurisprudencial, segue-se por que esta simplesmente inexistia, de modo que a suscitação da matéria, agora, constituirá mera e vaga alegação, sem nenhuma consequência jurídica. Outro tanto sucede, com o argumento respeitante à inaplicação do preceito — art. 8º da Lei nº 6.055-74 — às eleições do próximo dia 15 de novembro, na Guanabara, por isso que a Lei Complementar nº 20, de 1-7-1974 — Lei da Fusão — ela própria, no artigo 9º, §§ 1º e 2º, dispõe:

“Art. 9º A Assembléa Constituinte do novo Estado será eleita a 15 de novembro de 1974, e se instalará a 15 de março do ano seguinte, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa.

§ 1º Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão circunscrições eleitorais distintas e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléas Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as leis em vigor.

§ 2º São aplicáveis a essa eleição as normas de direito eleitoral que disciplinam a de deputados às Assembléas Legislativas dos Estados.”

Em face das preceituações transcritas, força será convir em que a alegação do douto embargante mostra-se em abrito frontal com o texto da Lei da Fusão, a qual, por outro lado, não fora invocada pelo recorrente antes, nem aplicada pela decisão regional, no caso concreto.

No tocante ao argumento de contradição entre os arts. 101, do Código Eleitoral, e 33, da Resolução nº 9.610, também, não enseja embargos declaratórios, pelas razões supra-indicadas, bem como pelos motivos do voto do relator condutor do acórdão regional, chancelado pela decisão ora embargada, os quais deixaram claro, *data venia*, que candidato indicado e que não oferece os documentos necessários à instrução do pedido, permanecendo inativo, é candidato desistente na própria origem.

Tais candidatos na verdade abandonaram suas candidaturas e porque o partido também não tomou nenhuma providência, no sentido de substituí-los, no momento adequado, do processo eleitoral em curso, não têm direito de o fazer agora, porque o Código Eleitoral — art. 101 e a Resolução nº 9.610 — art. 33 — definem a prerrogativa de substituir em função da renúncia o candidato que abandona sua candidatura, deixando-a ao Deus dará, juridicamente não tem qualidade de renunciante, mesmo porque o Código Eleitoral exige seja a renúncia feita por escrito, com firma reconhecida. O acórdão embargado é claro sobre a impraticabilidade de o partido substituir, a estas alturas, candidatos que tenham abandonado suas candidaturas logo no início do processo dos registros delas, de sorte que nesta parte também im procedem os embargos.

Como todos os recursos singulares, de números 4.225, 4.228 e 4.230, derivados do processo de registro de candidatos a Deputado Federal, versam matéria idêntica à decidida no presente caso, o voto os alcança, a todos, mesmo porque a prerrogativa de substituir candidato é do partido e esta não existe, no caso. O direito do candidato decorre do direito do partido. Se este não tem direito, o candidato que esteja na situação descrita também não o tem.

Este voto, em virtude da paridade de motivos, declaratórios interpostos pela ARENA da decisão exarada no Recurso-Piloto nº 4.228, respeitante ao registro de novos candidatos a deputado estadual, bem como aos embargos constantes do Recurso Singular nº 4.230 do interesse dos candidatos, salvo o de nº 4.227, interposto por Diógenes José de Souza Bogado, que exhibe situação jurídica diversa dos outros.

É que dito candidato foi indicado em substituição ao candidato Henri Carlos Gonçalves que pedira, por escrito, desistência de sua candidatura, poucos dias depois de indicado, tendo sua desistência sido apreciada e homologada pelo Tribunal Regional Eleitoral, na sessão de 25 de setembro, como se apura da ata publicada no *Diário Oficial*.

O fato, identificando obstáculo judicial ao exercício da prerrogativa de substituir, justifica solução diversa das outras, sendo-lhe inaplicável o prazo de 60 dias, de que trata a parte final do art. 35 da Resolução nº 9.610.

E porque, logo no dia 28 a Comissão Executiva Regional, lhe fez a indicação do nome, juntamente com outros, destinados a preencher novas vagas, decorrentes do aumento do número de cadeiras, na forma do art. 40, da mesma Resolução, tenho para mim que a indicação do candidato em causa é válida.

Em face da peculiaridade da situação, sou porque as decisões embargadas, em igualando-a a dos outros candidatos, que é diversa, terão incorrido em omissão de fato relevante, no julgamento do mérito, capaz de ser corrigida por via de declaração, eis que o art. 34 terá saído ferido.

Pelos motivos expostos, o voto é recebendo os embargos para, provendo o recurso especial, em parte, determinar tenha o processo de registro, prosseguimento, no interesse do candidato citado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.227 (Embargos) — GB — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Diógenes José de Souza Bogado.

Decisão: Recebidos os embargos, nos termos do voto do relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.629

Recurso nº 4.239 — Classe IV — Guanabara

Registro de candidatos.

Pedido de novos registros devido ao aumento do número de vagas e a desistências de candidatos.

Deferimento, unicamente, do registro referente a um candidato que foi declarado inelegível.

Indeferimento dos demais — por já existirem, em número superior ao total de vagas, candidatos registrados.

Decisão conforme à lei e à jurisprudência do TSE.

Não conhecimento do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, apreciando pedido de registro de novos candidatos à Assembléia Constituinte, formulado pelo MDB devido ao aumento de número de vagas e as desistências ou declarações de inelegibilidade, proferiu, em sessão de 15 de outubro de 1974, Acórdão, resumido nesta ementa:

“Não podem ser registrados novos candidatos, além do número de 87 (oitenta e sete) figurante no pedido inicial do registro (Decisão do Tribunal Superior Eleitoral) na Representação nº 4.876, da ARENA. Registro de candidatos. Substituição. Deferimento de registro de candidato que substituirá o declarado inelegível. Indeferimento dos demais por ausência dos pressupostos legais. Na escolha do número do candidato é de se aplicar, por analogia, o art. 101, § 4º, do Código Eleitoral. Prejulgado (art. 263 do Código Eleitoral).”

Inconformado, recorre o partido requerente, com as razões de fls. 3-5, não contrariadas na instância de origem.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso:

“Trata-se de recurso especial contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara que indeferiu o registro de candidatos apresentados pelo MDB para substituir os que desistiram e para preencher as vagas decorrentes do aumento do eleitorado.

A hipótese é idêntica à julgada na sexta-feira próxima passada com relação à ARENA, ocasião em que esse Colendo Tribunal não conheceu do recurso por entender que inexistia qualquer de seus requisitos de admissibilidade.”

É o relatório.

VOTO

Concordo com o parecer, da lavra do Dr. José Carlos Moreira Alves.

A decisão recorrida observou a nossa jurisprudência, inclusive a Resolução nº 9.873, de que fui relator e não contraria qualquer preceito de lei.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.239 — GB — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: MDB pelo Diretório Regional.

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.627

Processo nº 4.793 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Autoriza a distribuição da 3ª parcela da conta “FUNDO PARTIDÁRIO” — TSE, de acordo com o disposto na Lei nº 5.682, de 1971, e no art. 3º da Resolução nº 9.203, de 23 de maio de 1972.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a distribuição da 3ª parcela da conta “FUNDO PARTIDÁRIO” — TSE, de acordo com o disposto na Lei nº 5.682, de 1971, e no art. 3º da Resolução nº 9.203, de 23 de maio de 1972.

RIO” — TSE, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 14-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Senhor Presidente, a fls. 48-49 o Serviço Financeiro informa o seguinte:

“De acordo com as datas fixadas no art. 3º da Resolução nº 9.203, de 23-5-72, o numerário depositado na Conta nº 298.252-8 — “FUNDO PARTIDÁRIO”, deverá ser distribuído aos Partidos nos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro.

Obedecendo o mesmo critério adotado nos meses anteriores quando foram feitas distribuições aprovadas pela Resolução nº 9.544, de 21-2-74, do TSE, apresento a V. Sa. os cálculos a seguir, tendo em vista que o saldo da referida Conta, em 31-7-74, era de Cr\$ 258.791,46 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, SETECENTOS E NOVENTA E UM CRUZEIROS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), conforme cópia do extrato anexa:

Saldo em 31-7-74 — Cr\$ 258.791,46

Número de Mandatários na Câmara:

ARENA	223	
MDB	87	310

DISTRIBUIÇÃO:

258.791,46 × 20% — 51.758,29 —
51.758,29 : 2 — 25.879,14 — R.0,01

207.033,17

207.033,17 : 310 — 667,84 — R.2,77
2,78

667,84 × 223 — 148.928,32
667,84 × 87 — 58.102,08

207.030,40
2,77

207.033,17

ARENA

MDB

148.928,32 58.102,08

25.879,14 25.879,14

174.807,46 83.981,22

PROVA:

174.807,46 258.791,46
83.981,22 258.788,68

258.788,68 2,78

Assim, solicito autorização para distribuir a parcela de Cr\$ 258.788,68, ficando apenas um saldo de Cr\$ 2,78 para o próximo trimestre”.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Senhor Presidente, voto no sentido de auto-

lizar a liberação das parcelas, na conformidade da manifestação do Serviço Financeiro.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.793 — DF — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto.

Decisão: Autorizaram a distribuição. Unânime. Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Peçanha Martins, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-8-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.634

Processo n.º 4.861 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Face à total destruição do Cartório da 51ª Zona Eleitoral, Santa Cecília, o Tribunal Regional de Santa Catarina submete à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral a adoção de medidas que se relacionam com o próximo pleito. — O Tribunal aprovou as instruções propostas pelo Ministro-Relator.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as instruções propostas pelo Ministro-Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 4-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telex do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

“Face relatório Senhor Corregedor registrando total destruição Cartório 51ª Zona Eleitoral Santa Cecília, Tribunal sessão realizada dia nove resolveu unanimemente submeter apreciação essa Egrégia Corte duas alternativas para solução problema:

1ª Renovação imediata alistamento aquela zona até sete setembro vindouro quando seriam feitas audiências públicas previstas art. 68 Código Eleitoral, tomados os títulos antigos como documento básico para instrução dos requerimentos de inscrição. Para tanto, seria necessário concessão destaque Cr\$ 76.580,00 para atender despesas renovação alistamento e deslocação 16 funcionários Secretaria para aquela zona.

2ª Renovação do alistamento após eleições, com votação próximo pleito apenas eleitores detentores títulos antigos, utilizando-se folha votação especial.”

Proferi despacho, a fls. 5, do seguinte teor:

“Diga o Sr. Diretor-Geral.

A seguir, ouça-se a d.ª Procuradoria-Geral.”

O Sr. Diretor-Geral oferece o pronunciamento que se segue (fls. 6):

“2. Nenhuma das duas alternativas, parece-me, deve ser aprovada isoladamente.

3. A referida Zona Eleitoral, em 30 de junho último contava 9.080 eleitores. Julgado o presente processo em sessão de 15 de agosto, na melhor das hipóteses, e comunicada a decisão no mesmo dia ou às 8 horas do dia seguinte, somente em 16 o TRE tomará medidas concretas sobre o assunto. Ora, mesmo iniciando os trabalhos no próprio dia 16, dessa data até 6 de setembro (pois às 14 horas do dia 7 de setembro deverá ser realizada a audiência a que se refere o art. 68 do Código Eleitoral), não haveria tempo suficiente para o realistamento dos 9.000 eleitores que já estavam inscritos em 30 de junho e mais os que se alistaram em julho e nos seis dias de agosto (o alistamento foi encerrado em 6 de agosto).

4. Permitir que votem no próximo pleito apenas os detentores de títulos, também não parece a melhor solução. Algumas centenas de pessoas terão se alistado ultimamente na Zona Eleitoral e estarão sem o título, seja porque ainda não estava confeccionado, seja porque o eleitor poderia retirá-lo até o dia 16 de outubro vindouro.

5. Diante disso, parece que a solução mais razoável seria a que conciliasse as duas alternativas, estabelecendo-se:

a) que o eleitor que está de posse do seu título poderia votar, assinando o seu nome em folhas de votação próprias para os eleitores de outras seções (modelo 2);

b) que os títulos de tais eleitores fiquem retidos e, depois das eleições, o Cartório Eleitoral prepare nova folha individual e canhoto do título, independentemente de qualquer pedido ou requerimento;

c) que, ao ser procurado o título, para restituição, o eleitor entregue ao cartório duas fotos, para a folha individual de votação e o canhoto do título, assinando, nessa oportunidade, os citados documentos;

d) que da data em que tomar conhecimento da decisão, até o dia 6 de setembro vindouro, seja admitido o realistamento de todos os que apresentarem o recibo da entrega do pedido de inscrição feito anteriormente (protocolo);

e) que na audiência de 7 de setembro seja considerado como eleitorado da Zona o conhecido em 30 de junho de 1974 (9.080 eleitores), acrescido dos que requererem nova inscrição com a apresentação do protocolo correspondente ao pedido anterior.

6. Para o realistamento restrito que será realizado parece que nem seria necessária a concessão de qualquer destaque, pois deverá ser procedido pelo próprio Cartório Eleitoral. A esse respeito, contudo, o Tribunal Regional poderia, se necessário, voltar ao assunto.

São as sugestões que me ocorreram sobre o assunto, e que poderão ser melhor desenvolvidas pela d.ª Procuradoria Eleitoral e por V. Exª.”

A d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral opina, a fls. 10:

“A nosso ver, a solução alvitrada pelo Exmo. Sr. Diretor-Geral a fls. 7 deve ser aprovada. A ela nada temos que acrescentar.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Senhor Presidente, aprovando a orientação contida no pronunciamento do Sr. Diretor-Geral, proponho sejam adotadas as seguintes instruções:

1) que o eleitor que está de posse do seu título poderá votar em 15 de novembro do

corrente ano, assinando o seu nome em folhas de votação próprias para os eleitores de outras seções (modelo dois);

2) que os títulos de tais eleitores fiquem retidos e, depois das eleições, o Cartório Eleitoral prepare nova folha individual de votação e canhoto do título, independentemente de qualquer pedido ou requerimento;

3) que, ao ser procurado o título, para restituição, o eleitor entregue ao Cartório duas fotos, para a folha individual de votação e o canhoto do título, assinando, nessa oportunidade, os citados documentos;

4) que data em que o Juízo Eleitoral tomar conhecimento da decisão, até o dia 6 de setembro vindouro, seja admitido o realistamento de todos os que apresentarem o recibo da entrega do pedido de inscrição feito anteriormente (protocolo);

5) que na audiência de 7 de setembro seja considerado como eleitorado da zona o conhecido em 30 de junho de 1974, acrescido dos que requererem nova inscrição com a apresentação do protocolo correspondente ao pedido anterior;

6) que fica facultado ao Tribunal Regional Eleitoral o oferecimento oportuno de qualquer sugestão para ser eventualmente modificado o procedimento aprovado, relativamente às medidas que terão lugar após a realização da eleição."

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.861 — SC — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Interessado: TRE.

Decisão: O Tribunal aprovou as instruções propostas pelo Relator.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Peçanha Martins, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-8-74).

RESOLUÇÃO N.º 9.636

Processo n.º 4.863 — Classe X — Bahia (Salvador)

Aprova a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que determinou a supressão da remessa das listas de eleitores, pelos Juizes Eleitorais, às mesas receptoras de votos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a Resolução nº 80-74, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Peçanha Martins*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 4-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Peçanha Martins* (Relator) — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, pela Resolução nº 80-74, determinou a supressão da remessa das listas dos eleitores, pelos Juizes Eleitorais, às mesas receptoras de votos, de acordo com o art. 133 do Código Eleitoral.

Assim, encaminha a citada Resolução para ser submetida à apreciação deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da Resolução do E. TRE, tendo em vista que idêntica medida já foi adotada para outras Circunscrições.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.863 — BA — Relator: Ministro Peçanha Martins — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovaram.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Peçanha Martins, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-8-74).

RESOLUÇÃO N.º 9.655

Processo n.º 4.878 — Classe X — Maranhão (São Luís)

Aprova decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, no sentido de que, a exemplo dos pleitos anteriores, sejam constituídas as Juntas Apuradoras, naquela Circunscrição, por três magistrados.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão sobre constituição de Juntas Apuradoras por magistrados, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 4-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telex do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, submetendo à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral decisão que considero indispensável, a exemplo de anos anteriores, a constituição de Juntas Apuradoras, apenas, por magistrados, a fim de dar maior garantia e legitimidade às próximas eleições.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar que sejam constituídas as Juntas Apuradoras, no Estado do Maranhão, por três magistrados.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.878 — MA — Relator: Ministro Moacir Catunda — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovaram.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier

de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 10-9-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.657

Processo nº 4.875 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Apreciando representação do Diretório Nacional da ARENA, o Tribunal decidiu que, para as eleições de 15 de novembro p. vindouro, o sorteio dos números dos novos candidatos a Câmara Federal e às Assembleias Legislativas poderá ser feito imediatamente, se possível até 14 de setembro corrente, e ainda que os respectivos pedidos de registro não estejam julgados, dispensado o prazo de três dias mencionado no art. 30 da Resolução nº 9.610, de 20-6-74, e intimados os delegados dos Partidos por ofício ou memorando sob protocolo, da hora em que se realizará a sessão (§ 2º do art. 30 da Resolução nº 9.610).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, atender à representação do Diretório Nacional da ARENA, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 1974. — *Thompson Flores, Presidente.* — *Lustosa Sobrinho, Relator.* — *J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado no D.J. de 6-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Lustosa Sobrinho (Relator) — A ARENA, por seu delegado, solicita ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral a expedição de recomendações aos Tribunais Regionais Eleitorais para que o sorteio dos números que correspondem aos candidatos à Câmara Federal e às Assembleias Legislativas se faça até a véspera do dia do início da propaganda gratuita, no rádio e televisão, estabelecida no art. 22 da Resolução nº 9.609 do TSE, mesmo que até aquela data não estejam ainda julgados todos os pedidos de registro dos candidatos.

É o relatório.

VOTO

Não há dúvida de que a solicitação presente conflita com a letra do art. 100, §§ 1º e 4º, do Código Eleitoral, mas o princípio constitucional, previsto no art. 153, § 1º, da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, a nosso ver, deve ser observado.

A Lei nº 6.055, de 17 de junho de 1974, criando, no art. 8º, § 3º, o privilégio de serem os atuais deputados federais e estaduais candidatos natos, viola o cânon da igualdade de todos perante a lei.

Desse modo, estou em que, por equidade, e apenas para as próximas eleições, o TSE recomende aos Tribunais Regionais Eleitorais que o sorteio dos números dos novos candidatos à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas poderá ser feito imediatamente, se possível até 14 do corrente, e ainda que os respectivos pedidos de registro não estejam julgados, dispensado o prazo de três dias mencionado no art. 30 da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, e intimados os delegados dos Partidos por ofício ou memorando, sob protocolo, da hora em que se realizará a sessão (§ 2º, do artigo 30, da Resolução nº 9.610).

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.875 — DF — Relator: Ministro Lustosa Sobrinho — Interessada: ARENA.

Decisão: Atenderam, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-9-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.658

Processo — Representação nº 4.874 — Classe X — Distrito Federal

Considerando os termos da Representação formulada pelo Diretório Nacional da Aliança Renovadora Nacional;

Considerando que a propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, foi limitada, "única e exclusivamente", ao horário gratuito (Lei nº 6.091, artigo 12);

Considerando que a propaganda, através da imprensa, foi limitada apenas à divulgação do *curriculum vitae* do candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral e respectiva legenda partidária (Lei nº 6.091, art. 12, parágrafo unico);

Considerando que "no Estado em que não houver canal de televisão, mas simples recepção de programas produzidos por emissoras localizadas em Estado vizinho, será assegurada aos Diretórios Regionais dos Partidos Política participação proporcional na programação política daquelas emissoras" (Lei número 6.055, art. 13);

Considerando que, no Estado da Paraíba, havendo apenas uma emissora de televisão num município do interior (Campina Grande), com área de propagação limitada ao próprio município e suas adjacências, a Capital do Estado e demais municípios somente são atingidos pelas emissoras localizadas no vizinho Estado de Pernambuco;

Considerando que as normas que regulam a propaganda através dos veículos de comunicação, notadamente a televisão, constantes das Leis ns. 6.055-74 e 6.091-74, visam a coibir a influência do poder econômico, permitindo, porém, igualdade de oportunidades aos Partidos e candidatos através dos horários gratuitos.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, baixar as seguintes

INSTRUÇÕES A RESPEITO DA PROPAGANDA GRATUITA FEITA ATRAVÉS DA TELEVISÃO, NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E DA PARAÍBA.

Art. 1º Será assegurada aos Diretórios Regionais dos Partidos, no Estado da Paraíba, participação proporcional na propaganda gratuita, feita através da televisão, pelas emissoras do Estado de Pernambuco, e que atinjam aquele Estado.

§ 1º A proporcionalidade na participação dos Diretórios Regionais da Paraíba será apurada através do número de vagas a preencher em cada um dos dois Estados, no Congresso Nacional e nas respectivas Assembleias Legislativas.

§ 2º Havendo acordo entre os Diretórios Regionais dos Partidos, assim como destes com as emissoras de televisão, poderá ser estabelecido qualquer outro critério que atenda às partes interessadas, e que deverá ser previamente comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Art. 2º Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 1974. — *Carlos Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Lustosa Sobrinho*. — *Prof. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 19-9-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.668

Consulta nº 4.885 — Classe X — Rio de Janeiro

Consulta de Tribunal Regional sobre se, em face da Resolução nº 9.600, autorizando a Circunscrição da Guanabara a usar a faculdade contida no art. 6º da Lei nº 5.784-72, a mesma situação pode ser aplicada, a todo o Estado do Rio de Janeiro, permitida a abolição das relações nominais dos eleitores das respectivas seções. — O Tribunal respondeu negativamente à consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 17 de setembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 6-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente: Cuida-se de consulta formulada pelo Sr. Desembargador-Presidente do TRE, nos termos seguintes:

“Em face da Resolução nº 9.600 dessa Alta Corte autorizando a circunscrição da Guanabara usar a faculdade artigo sexto da Lei nº 5.784-72 vg indaga esta Presidência se a mesma situação pode ser aplicada vg também vg a todo o Estado do Rio de Janeiro vg permitida a abolição das relações nominais dos eleitores das respectivas seções pt”

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente: O voto responde negativamente à consulta porque a dispensa da relação de eleitores, de que trata o art. 133, I, do Código Eleitoral, na redação da Lei nº 6.055, de 17-6-74 — art. 17, — depende de decisão fundamentada do TRE, e, da tomada desta, a consulta não fornece nenhuma notícia.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.885 — RJ — Relator: Ministro *Moacir Catunda* — Interessado: Presidente do TRE.
Decisão: Responderam negativamente.

Presidência do Sr. Ministro *Thompson Flores*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Antônio Neder*, *Xavier de Albuquerque*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *C. E. de Barros Barreto*, *Lustosa Sobrinho* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-9-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.671

Processo nº 4.892 — Classe X — Goiás (Goiania)

Pedido de dispensa de confecção das listas de eleitores. — O Tribunal decidiu converter o julgamento em diligência a fim de que o Tribunal Regional atenda ao disposto no artigo 133, I, da Lei nº 4.737-65, alterado pelo art. 17 da Lei nº 6.055-74.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 4-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Antônio Neder* (Relator) — 1. Trata-se de telexgrama dirigido ao eminente Ministro-Presidente desta Corte e assim redigido (fl. 2):

“Submeto homologação esse Trisupelei dispensa confecção listas eleitores das seções vg exemplo ocorrido Estado de São Paulo”.

2. É o relatório.

VOTO (DILIGÊNCIA)

Voto por que o Tribunal, em diligência, recomende, ao nobre signatário do telex, o cumprimento do art. 133, I, da Lei nº 4.737-65, alterado pelo art. 17 da Lei nº 6.055-74.

É o que proponho.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.892 — GO — Relator: Ministro *Antônio Neder* — Interessado: TRE.

Decisão: Em diligência.

Presidência do Sr. Ministro *Thompson Flores*. Presentes os Srs. Ministros *Antônio Neder*, *Xavier de Albuquerque*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *C. E. de Barros Barreto*, *Lustosa Sobrinho* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-9-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.673

Processo nº 4.876 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Solicita a ARENA, tendo em vista o que preceitua o art. 9º da Resolução nº 9.610-74, providências do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que permita o registro de candidatos, pelo menos, em número correspondente às vagas a preencher, qualquer que tenha sido o número de candidatos já registrados e que, na hipótese, a escolha se faça nos termos e na forma do parágrafo único do art. 40 da referida Resolução. — O Tribunal indeferiu a solicitação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a solici-

tação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 22-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — A ARENA requer que se lhe permita, para o próximo pleito:

“... o registro de candidatos pelo menos em número correspondente às vagas a preencher, qualquer que tenha sido o número de candidatos já registrados e que, na hipótese, a escolha se faça nos termos e na forma do parágrafo único, do art. 40, da Resolução nº 9.610 do TSE.”

Em prol dessa pretensão assim argumenta: (lê) fls. 2 e 3.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo indeferimento.

É o relatório.

VOTO

O parecer da douta Procuradoria é do seguinte teor:

“A nosso ver, impõe-se seja indeferida a pretensão da requerente.

Com efeito, a norma do § 1º, do art. 8º, da Lei nº 6.055-74, só se aplica — como decorre claramente de seu texto — à hipótese de o número de vagas para a legislatura seguinte ser superior ao da em curso (o que só se sabe no período entre 17 a 27 de setembro), e o Partido não houver registrado (o termo final do registro é 6 de setembro, data anterior ao período supracitado) candidatos em número pelo menos igual ao de vagas a preencher na nova legislatura. Nesse caso, para impedir prejuízo ao Partido (o que inexistente, se o número de candidatos registrados antes que se conheça o número de vagas da legislatura seguinte for, apesar disso, superior a este), os §§ 1º e 2º do referido art. 8º admitem que se complete o número de candidatos, mediante escolha pela Comissão Executiva Regional do Partido, e requerimento do registro dos novos candidatos, no prazo de cinco dias, a contar da data da sessão em que o Tribunal Superior Eleitoral fixar o número de vagas em face do eleitorado.

Como se vê, trata-se de normas excepcionais, que, portanto, não admitem interpretação extensiva ou aplicação analógica, e, muito menos, incidência por equidade”.

Concordo com essa argumentação. Considerado o processamento do registro em sua seqüência cronológica, verifica-se que a complementação do número de candidatos (determinada pelo maior número de vagas da legislatura seguinte) só ocorre se o Partido não houver registrado candidatos em número igual ao de vagas a preencher (art. 8º da Lei número 6.055-74 e seu § 1º).

Sendo prevista pela lei a hipótese da existência de candidatos natos, a disputarem a reeleição pelo mesmo Partido, é evidente que tal circunstância não altera a oportunidade e o modo de se exercer o aludido direito de complementação do número de candidatos.

Voto, pois, pelo indeferimento do requerimento de fls. 2-3.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.876 — DF — Relator: Ministro *Márcio Ribeiro* — Interessada: ARENA.

Decisão: Indeferiram a solicitação.

Presidência do Senhor Ministro *Thompson Flores*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Antônio Neder*, *Rodrigues Alckmin*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *C. E. de Barros Barreto*, *Lustosa Sobrinho* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 20-9-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.674 (*)

Processo nº 4.883 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Representação de partido político referente a propaganda de candidatos e partidos. — Conhecendo como consulta, o Tribunal respondeu:

1 — Não é permitida a divulgação da fotografia do candidato com seu curriculum vitae, seu número de registro e o nome do seu partido;

2 — Não podem ser divulgados pelos jornais quaisquer entrevistas, comentários ou declarações de senadores, deputados ou de membros de partido, que tenham caráter de propaganda eleitoral;

3 — Só é permitida a irradiação de comício dentro do horário gratuito atribuído a cada partido;

4 — No horário gratuito de cada partido poderá haver entrevistas, comentários ou declarações com finalidade de propaganda eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer da representação como consulta e responder nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Lustosa Sobrinho*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 6-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Lustosa Sobrinho* (Relator) — Senhor Presidente, a Aliança Renovadora Nacional, por seu ilustre delegado, representa ao Colendo Tribunal Superior, solicitando que baixe instruções normativas e complementares sobre o que é permitido e o que é proibido na controversa questão da propaganda dos candidatos e dos partidos, destacando o seguinte: (lê).

A douta Procuradoria, após algumas considerações, esclarece que as únicas alterações introduzidas na legislação, em matéria de propaganda, são as seguintes:

“1. a que proíbe a propaganda paga no rádio e na televisão, estabelecendo que, através desses meios de comunicação, a propaganda eleitoral circunscrever-se-á, única e exclusivamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral;

(*) Veja Resolução nº 9.688, neste B.E.

2. a que proibiu propaganda eleitoral pela imprensa, salvo, *apenas*, a divulgação do *curriculum vitae* do candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

Quanto à alínea *a*, estou que o art. 10, § 2º, da Resolução nº 9.609, de 20-6-74, alterada pela Resolução nº 9.642, de 29-8-74, assegura o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante (Código Eleitoral, art. 243, § 1º; Lei nº 4.691, artigo 49).

A respeito do que se pretende na alínea *b*, penso que seria dar mais oportunidade de propaganda aos candidatos endinheirados através de comentários na imprensa em detrimento dos candidatos de poucos recursos financeiros. Os primeiros levariam vantagem porque, além dos horários gratuitos do rádio e da televisão, poderiam disfarçadamente divulgar os comentários feitos em torno do seu nome através dos jornais. Tais comentários, como é claro, poderão ser feitos no horário gratuito distribuído pelo partido a cada um dos seus candidatos, na proporção que lhe for concedido pela Justiça Eleitoral. Fora daí, haverá incontestavelmente desigualdade de oportunidade para propaganda entre os candidatos por força do poder econômico de cada um.

No que tange à alínea *c*, seria infringir abertamente o parágrafo único, do art. 12, da Lei número 6.091, de 15-8-74, e o art. 2º da Resolução número 6.442-74, os quais só permitem, nos 60 dias anteriores às eleições de 15 de novembro próximo, a divulgação pela imprensa escrita do *curriculum vitae* do candidato, do número que lhe foi atribuído pela Justiça Eleitoral, sem como do nome do partido a que pertence. Nada, entretanto, impede que no horário reservado ao partido na televisão compareça o candidato, quando, então, será visto pelo eleitorado.

No tocante à alínea *d*, cumpre-me observar ser inacreditável que estação de rádio alguma, no interior, salvo se de propriedade do candidato, dê cobertura a comício sem remuneração, mas, ainda que se ofereça para fazê-lo gratuitamente, como poderá a Justiça Eleitoral distinguir a transmissão gratuita da remunerada? Será, a meu ver, dar margem a que se burle a lei sob o disfarce de gratuidade.

Relativamente à alínea *e*, entendo que a publicação de artigos e comentários sobre homens e coisas da política local através de jornal seria infringir o parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 6.091-74, assim como o art. 2º da Resolução nº 9.642, a que já fiz referência, os quais só admitem pela imprensa escrita a publicação do *curriculum vitae* do candidato, do seu registro na Justiça Eleitoral e do nome do seu partido.

Sobre a alínea *f*, creio que os comentários, entrevistas e declarações, de senadores, deputados ou qualquer membro do partido, deverão ser feitos no horário gratuito do rádio ou da televisão.

Não é possível a sua divulgação pelas estações de rádio e televisão fora dos limites traçados pela Lei e pela Resolução em apreço.

Depois destas considerações, parece-me que o TSE deverá responder:

1 — Não é permitida a divulgação da fotografia do candidato com seu *curriculum vitae*, seu número de registro e o nome do seu partido;

2 — Não podem ser divulgados pelos jornais quaisquer entrevistas, comentários ou declarações de senadores, deputados ou de membros de partido, que tenham caráter de propaganda eleitoral;

3 — Só é permitida a irradiação de comício dentro do horário gratuito atribuído a cada partido;

4 — No horário gratuito de cada partido poderá haver entrevistas, comentários ou declarações com finalidade de propaganda eleitoral.

* * *

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.883 — DF — Relator: Ministro Lustosa Sobrinho.

Decisão: Conheceram como consulta e responderam nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 20-9-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.683

Processo nº 4.903 — Classe X — Amazonas (Manaus)

Aprova a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que dispensou a elaboração das listas de eleitores das 1ª e 2ª Zonas Eleitorais daquele Estado (art. 17 da Lei número 6.005-74).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 6-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas encaminha à aprovação desta Corte o decisório, fundamentado, pelo qual dispensou a confecção das relações de eleitores das 1ª e 2ª Zonas Eleitorais daquele Estado, no próximo pleito, de acordo com o permitido no art. 133, inciso I, do Código Eleitoral, com a redação dada pelo art. 17, da Lei nº 6.055-74.

É o relatório.

VOTO

Aprovo a decisão do Tribunal Regional.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.903 — AM — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovaram nos termos do voto do Relator.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 30-9-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.686

Consulta n.º 4.902 — Classe X — Amazonas

Consulta sobre se, em face da disposição contida no art. 380, do Código Eleitoral, será considerado feriado nacional o dia 5 de outubro, em que serão realizadas eleições para Governadores e Vice-Governadores dos Estados. — O Tribunal respondeu negativamente à consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 30 de setembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 14-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta telegráfica do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas nos seguintes termos (lê).

O art. 380 do Código Eleitoral, diz:

“Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.”

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, entendo que a eleição em foco, por ser indireta, não está compreendida no dispositivo que acabo de ler. Aliás, não foi fixada propriamente pela Constituição, mas por uma lei complementar. Assim, não estando a meu ver compreendida na disposição do art. 380, do Código Eleitoral, voto que se responda negativamente à consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta n.º 4.902 — AM — Relator: Ministro *Márcio Ribeiro* — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Responderam negativamente.

Presidência do Senhor Ministro *Thompson Flores*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Antônio Neder*, *Xavier de Albuquerque*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *C. E. de Barros Barreto*, *Lustosa Sobrinho* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-9-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.688

Consulta n.º 4.883 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Pedido de reconsideração dada pelo Tribunal Superior à Consulta nº 4.883 (Resolução nº 9.674). — O Tribunal deu provimento, em parte, ao pedido, para “permitir a divulgação pela imprensa escrita da fotografia do candidato, com a dimensão, no máximo, de 06 por 09 centímetros, juntamente com o seu curriculum vitae, o número do seu registro e o nome do seu partido.”

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir, em parte,

o pedido de reconsideração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Lustosa Sobrinho*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 6-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Lustosa Sobrinho* (Relator) — Senhor Presidente, a Aliança Renovadora Nacional pede reconsideração dada por esse Colendo Tribunal à Consulta nº 4.883 (*), pelas razões que expõe: (lê).

É o relatório.

VOTO

O art. 12 da Lei nº 6.091-74 diz:

“A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, circunscrever-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Parágrafo único. Será permitida apenas a divulgação paga pela imprensa escrita, do *curriculum vitae* do candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do partido a que pertence.”

O *curriculum vitae* é uma documentação correspondente a um espaço ou tempo da vida de alguém. É a comprovação de suas atividades pela indicação de seus títulos, diplomas, trabalhos, cargos ou funções desempenhados. É, em suma, um retrato da carreira resumida da pessoa. Como descrição sucinta da vida de alguém, dificilmente poderá confundir-se com a de outrem.

A predita Lei nº 6.091-74, assim como a Resolução nº 9.642, permitindo apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita, do *curriculum vitae* do candidato e do número do seu registro, bem como do partido a que pertence, têm em vista evitar a influência do poder econômico na campanha eleitoral.

Além de ser quase impossível a coincidência de currículos absolutamente iguais, o dispositivo legal previu a adoção de um número para cada candidato. Mas, considerando que, quem pode divulgar pela imprensa escrita seu *curriculum vitae*, o número do seu registro e nome do seu partido está em condições de divulgar também sua fotografia, sou por que se permita a publicação do *curriculum vitae* do candidato com o seu retrato, desde que este não exceda de 6 por 9 centímetros.

O item 2º da resposta à Consulta nº 4.883 está assim redigido:

“Não podem ser divulgados pelos jornais quaisquer entrevistas, comentários ou declarações de senadores, deputados ou de membro de partido, que tenham caráter de propaganda eleitoral.”

É claro que a divulgação de discursos, projetos e pareceres técnicos de congressistas, não se enquadra na vedação a que alude o item 2º da resposta.

Trata-se de trabalhos que, em verdade, já foram publicados pelo *Diário do Congresso Nacional*. Negar sua publicação, seria restringir indevidamente as atividades parlamentares. Mas, se os discursos são feitos, no período atual, com a indicação de que seus autores fazem jus à preferência popular, creio que se trata de propaganda proibida, porque é insofismável seu aspecto eleitoral.

(*) Publicada neste B.E. (Resolução nº 9.674).

Como as entrevistas, comentários ou declarações de parlamentares, candidatos ou membros dos partidos são convenientes à campanha política em fase de eleição, é que a Justiça Eleitoral põe à disposição dos partidos horários gratuitos no rádio e na televisão.

Em face do parágrafo único do art. 12 atrás referido, a Justiça Eleitoral não tem meios para averiguar quando as entrevistas, comentários ou declarações dos candidatos ou dos seus cabos eleitorais são realmente gratuitos. Sendo do seu dever pugnar pela pureza dos mandatos eletivos, não deve abrir fresta na Lei para dar oportunidade à ação corrosiva do poder econômico sobre a manifestação da vontade popular.

A ARENA sustenta:

"Que a fiscalização do cumprimento do art. 12 da Lei nº 6.091 e da Resolução número 9.674, desse Egrégio Tribunal, não incumbe *ex officio* à Justiça Eleitoral, a qual se manifesta apenas quando provocada pelos interessados, partidos ou candidatos."

Não acolho semelhante alegação. Cabe, sem sombra de dúvida, à Justiça Eleitoral fiscalizar o pleito em todas as suas manifestações. Em mais de uma oportunidade pode agir de ofício. O Código Eleitoral, no art. 22, XVIII, estabelece:

"Tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da Legislação Eleitoral."

Não será, por acaso, uma providência conveniente à execução da Legislação Eleitoral procurar evitar a fraude? O mesmo art. 12, dispondo que a propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, circunscrever-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga, não lhe estará conferindo competência para fiscalizar a sua execução?

Por outro lado, estabelecendo o parágrafo único do prefalado art. 12 que somente será permitida a divulgação paga do *curriculum vitae* etc., pela imprensa escrita, não estará dando competência à Justiça Eleitoral para verificar se através da imprensa, sob o pretexto de propaganda gratuita, está se fazendo divulgação paga de entrevistas, comentários e declarações com finalidade de campanha eleitoral?

Ao que me parece, o ilustre delegado da ARENA deseja que o Colendo Tribunal diga que só tomará conhecimento da infração do art. 12 da Lei nº 6.091-74 e de sua Resolução nº 9.674-74, quando provocado pelos partidos ou candidatos.

Penso que, sendo a Legislação Eleitoral um conjunto de normas de direito público, cuja violação enseja ação pública, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sem declinar de sua competência para fiscalizar a luta eleitoral, não pode declarar que ficará de braços cruzados ante a ação transgressora do Código Eleitoral, das leis subsequentes e de suas próprias resoluções, se lhe faltar a provocação dos partidos ou candidatos.

Em face do exposto, dou provimento ao pedido de reconsideração para:

"Permitir a divulgação pela imprensa escrita da fotografia do candidato, com a dimensão, no máximo, de 6 por 9 centímetros, juntamente com o seu *curriculum vitae*, o número do seu registro e o nome do seu partido."

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.883 — DF — Relator: Ministro Lustosa Sobrinho.

Decisão: Atenderam, em parte, o pedido de reconsideração, vencidos os Ministros Xavier de Albuquerque e Barros Barreto.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder,

Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Cantunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-10-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.695

Representação nº 4.907 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Compete ao Tribunal Regional Eleitoral conhecer originariamente de representação contra ato do Diretório Regional de partido que não convoca Comissão Executiva para inscrição aditiva de nomes, à vista do aumento de número de candidatos na representação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da representação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — José Boselli, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 22-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Wilson Alves de Nóbrega representa contra o Diretório Regional da ARENA do Rio Grande do Norte, que deixou de convocar a Comissão Executiva para promover a inscrição aditiva de nomes, face aumento de número de candidatos na representação federal (fls. 2-5).

Assim pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"A nosso ver, a presente representação não deve ser conhecida, porquanto, ainda que cabível fosse contra o Diretório Regional da ARENA do Estado do Rio Grande do Norte, competente para julgá-la seria o Tribunal Regional daquele Estado, e, não, esse Colendo Tribunal Superior."

É o relatório.

VOTO

Voto, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral entendendo que a competência originária para conhecer desta representação é do Colendo Tribunal Regional Eleitoral.

Assim, não conheço da representação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 4.907 — DF — Relator: Ministro José Boselli — Interessado: Wilson Alves de Nóbrega.

Decisão: Não conheceram. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Cantunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-74).

RESOLUÇÃO N.º 9.697

RELATÓRIO

Processo n.º 4.913 — Classe X — Minas Gerais

Aprova decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que dispensou a relação de eleitores das seções que funcionarão no pleito de 15 de novembro do corrente ano, em todo o Estado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão de nº 112-74, do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *D.J.* de 6-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O TRE de Minas Gerais, pelo Acórdão de nº 112-74, com apoio da Procuradoria Regional Eleitoral, resolveu dispensar as relações de eleitores para todas as zonas eleitorais do Estado no próximo pleito, justificando a providência, na forma do art. 17 da Lei nº 6.055, de 1974, que deu nova redação ao inciso I, do art. 133, da Lei nº 4.737-65, submetendo-o à apreciação deste Tribunal.

É o relatório.

voto

Atendidas as exigências contidas na norma legal vigente, pelo Colendo TRE de Minas Gerais, e tendo em vista que idêntica medida já foi adotada para outras Circunscrições, voto pela aprovação do decidido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.913 — MG — Relator: Ministro José Boselli — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Aprovaram a dispensa. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Cautunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-10-74).

RESOLUÇÃO N.º 9.698

Consulta n.º 4.909 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Consulta não conhecida, por ser parte ilegítima o consulente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *D.J.* de 6-11-74).

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta dirigida a este Tribunal pelo Sr. César Cals Oliveira Filho, Governador do Ceará, nos seguintes termos:

“Qualidade Governador Ceará apraz-me dirigir-me Vossa Excelência e demais eminentes Ministros compõem esse Egrégio Superior Tribunal Eleitoral com objetivo formular seguinte consulta: 1) se em face das vigentes normas que regulam propaganda eleitoral relativas pleito 15 novembro vindouro, pode o Governador participar de reuniões político-partidárias, em recintos fechados. 2) se, igualmente, pode Governador utilizar horários reservados ao Tribunal Regional Eleitoral, em rádio e televisão, sentido justificar e esclarecer problemas relacionados com administração estadual, face campanha malévola constante de crítica intencionalmente distorcida, através mencionados órgãos de comunicação, durante referidos horários, por alguns candidatos adversários governo. Convicção esse conspícuo colegiado saberá compreender motivos justificam formulação presente consulta, que visa principalmente exercício direito defesa mandato governamental, aproveito ensejo apresentar Vossa Excelência e seus ilustres pares cordiais saudações.”

É o relatório.

voto

Meu voto é não conhecendo, preliminarmente, da consulta, por faltar legitimidade ao consulente, que não é autoridade com jurisdição federal. Estou, daí, em que sejam remetidos os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, competente para apreciá-la.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.909 — CE — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Interessado: Governador do Estado.

Decisão: Não conheceram da consulta, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Cautunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-10-74).

RESOLUÇÃO N.º 9.702

Processo n.º 4.892 — Classe X — Goiás (Goiânia)

Aprova a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás que dispensou a confecção das listas de eleitores das seções naquela Circunscrição.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, na conformidade das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *D.J.* de 14-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O acórdão anterior expôs e apreciou o caso nestes termos: ... (lê).

Executando o que foi determinado no referido acórdão, o nobre Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás voltou a esta Corte Superior com o seguinte telexgrama (fl. 12):

"Comunico Vossência que este Trirregião, considerando carência recursos materiais, como máquinas de datilografia, bem como reduzido número auxiliares cartórios sem condição atender volume alistamento e preparo eleições. Resolveu dispensar confecção listas eleitores todas as zonas deste Estado, submetendo decisão homologação esse Trisupelei."

É o relatório complementar.

VOTO

Voto por que o TSE aprove a resolução adotada pelo TRE de Goiás.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.892 — GO — Relator: Ministro Antônio Neder — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovaram a resolução.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.707

Processo n.º 4.908 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

Aprova a dispensa das listas de eleitores em toda a Circunscrição do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 6.055-74, dando nova redação ao artigo 133, I, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a dispensa das listas de eleitores em toda a Circunscrição do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 14-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telex do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, solicitando dispensa das listas de eleitores em toda a circunscrição, tendo em vista o que dispõe o art. 17 da Lei nº 6.055, de 1974, dando nova redação ao art. 133, I, do Código Eleitoral.

Por despacho de 5 de outubro corrente, determinei fosse solicitado ao E. Tribunal Regional a remessa da decisão fundamentada, ou a transmissão, pelo telex, do seu texto.

A diligência foi atendida, através do telex nº 196 (fls. 7).

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a dispensa das listas de eleitores, conforme o pedido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.908 — RJ — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovaram a dispensa das listas.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Francisco Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-10-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.708

Processo n.º 4.882 — Classe X — Distrito Federal

Consulta partido político:

1º) *A divulgação pelo rádio e televisão das tendências do eleitorado — através das chamadas prévias eleitorais — está abrangida pela vedação constante das instruções em vigor, sobre a matéria?*

2º) *Se tal divulgação for admitida, poderá a mesma ser livremente patrocinada por firmas comerciais, interessadas nessa modalidade publicitária?*

3º) *Essas prévias podem ser elaboradas diretamente por equipes de reportagem da própria emissora, sem qualquer intervenção ou responsabilidade de empresas ou entidades especializadas em pesquisa da opinião pública?*

— O Tribunal respondeu afirmativamente à primeira indagação, isto é, as prévias eleitorais só poderão ser divulgadas nos horários gratuitos e até o dia 31 do mês de outubro de 1974 e negativamente à segunda e à terceira indagações.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 29-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Depois de mencionar dispositivos da Resolução número 9.609-74, que se referem claramente a propaganda eleitoral paga às radiodifusoras, dentro dos horários próprios e sob a responsabilidade do Partido Político e ao art. 1º da Resolução nº 9.642, que circunscreveu a propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, exclusivamente aos horários gratuitos, o MDB, formula estas indagações:

— A divulgação pelo rádio e televisão, das tendências do eleitorado — através das

chamadas *prévias eleitorais* — está abrangida pela vedação constante das instruções em vigor, sobre a matéria?

— Se tal divulgação for admitida, poderá a mesma ser livremente patrocinada por firmas comerciais, interessadas nessa modalidade publicitária?

— Essas prévias podem ser elaboradas diretamente por equipes de reportagem da própria emissora, sem qualquer intervenção ou responsabilidade de empresas ou entidades especializadas em pesquisa da opinião pública?"

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou às fls. 9:

"A nosso ver a divulgação das prévias, no rádio e na televisão, somente poderá ser feita, como propaganda, nos horários gratuitos.

É evidente que poderá ser noticiada, nos noticiosos normais, assim como poderá ser noticiada por um jornal.

Tanto em relação aos programas de rádio ou da televisão, como no que diz respeito à imprensa, se o noticiário se constituir em burla às vedações legais, competirá ao partido ou candidato que se sentir prejudicado provocar o órgão competente da Justiça Eleitoral para fazer cessar o abuso.

O emprego de processo de propaganda vedado por lei, é bom que se diga, pode ensejar até a anulação de votação (Código Eleitoral, art. 222).

No que se refere à segunda indagação, qualquer patrocínio de propaganda de partido ou candidato é vedado pelo art. 91, IV, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Finalmente, quanto à última indagação, parece que não se trata de matéria eleitoral, não podendo, conseqüentemente, ser respondida."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — A divergência entre as duas Resoluções deste Tribunal foi determinada pela modificação da lei que rege o assunto em foco: propaganda eleitoral.

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737-65), Parte Quinta, Título II, *Da Propaganda Partidária*, assim restringe as "prévias eleitorais":

"Art. 255. Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultado de prévias ou testes pré-eleitorais".

Lei posterior (Lei nº 6.091-74) inclui entre suas disposições a seguinte:

"Art. 12. A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, circunscrever-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga".

Esse dispositivo, evidentemente, determina que aquele artigo do Código Eleitoral seja interpretado mais restritamente, visto como as prévias e testes eleitorais estavam classificados e realmente podem ser considerados como forma de propaganda eleitoral.

Assim e em conclusão, voto que se responda à consulta — que se refere exclusivamente à propaganda pelo rádio e televisão — da seguinte maneira:

A primeira indagação *sim*, isto é, as prévias eleitorais só poderão ser divulgadas nos horários gratuitos e até o dia 31 do mês de outubro de 1974;

A segunda e a terceira *não*.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.882 — DF — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: MDB.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-10-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.713

Consulta n.º 4.921 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Consulta a que se responde no sentido de que não há prazo estabelecido para o encaminhamento ao TSE de pedido de destaque de recursos para o custeio de alimentação de eleitores das zonas rurais no dia das eleições de 1974, devendo contudo a solicitação ser enviada no menor tempo possível, a permitir seu atendimento oportuno.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta no sentido de que não há prazo estabelecido para o encaminhamento a este Tribunal de pedido de destaque de recursos para o custeio de alimentação de eleitores das zonas rurais no dia das eleições de 1974, devendo contudo a solicitação ser enviada no menor tempo possível, a permitir seu atendimento oportuno, na conformidade das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 14-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Trata-se de consulta feita pelo Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, nos seguintes termos:

"Consulto Vossência último prazo para solicitação destaque recurso despesa alimentação, considerando que até o momento maioria Zonas Eleitorais não se manifestou a respeito apesar solicitação deste trizegele pt"

É o relatório.

VOTO

A Resolução nº 9.641 (*), de 29-8-74, deste Tribunal, que dita instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dia de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, só estabelece prazo aos pedidos de destaque de recursos necessários ao transporte de eleitores (art. 15).

Quanto aos pedidos de destaque para custeio da alimentação, pedidos estes que, consoante o § 3º do art. 15, serão feitos em separado, não lhes dita prazo. Entretanto, ter-se-á que o pedido deva ser encaminhado ao Tribunal Superior, a tempo de permitir exequibilidade a seu atendimento.

(*) Publicada no B.E. nº 278.

Em suma, respondo à consulta no sentido de que não há prazo estabelecido ao pedido de destaque para ocorrer a despesa de alimentação no dia das eleições, devendo, contudo, a solicitação ser encaminhada a este Tribunal, no menor tempo possível, a permitir seu atendimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.921 — MT — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Interessado: TRE.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Cautunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-10-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.717

Processo nº 4.932 — Classe X — Pará (Belém)

Autoriza a supressão dos mapas modelos 1 a 6, na apuração do próximo pleito, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, face à utilização do sistema de computação eletrônica.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 18-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral do Pará solicita (fls. 2):

“Atendendo ao fato de ter sido concedido por esse TSE destaque para utilização neste Estado do sistema de computação eletrônica na apuração do pleito de 15 de novembro vindouro e certos de que a celeridade almejada para os trabalhos ficará seriamente comprometida se forem usados os Mapas modelos 1 a 6, o TRE do Pará solicita seja autorizada a supressão dos referidos documentos, passando as Juntas a expedir, apenas, os boletins mencionados no art. 179, II, do Código Eleitoral, pois o serviço de computação, com base nesses boletins, que são a espinha dorsal de todo o atual sistema de apuração, fornecerá estatísticas completas que substituem com vantagem cada um dos referidos mapas.

Para melhor esclarecimento dessa Colenda Corte, seguem, em anexo, modelos dos boletins que se pretende utilizar, durante as apurações das eleições vindouras, preenchidos com um resultado hipotético.”

Acompanhando o ofício foram enviados os modelos do Boletim de Apuração, impresso em cores diferentes para distinguir as eleições estaduais (Assembleia Legislativa), das federais (Senado e Câmara dos Deputados).

É o relatório.

VOTO

O Código Eleitoral, no art. 30, inciso XIX, estabelece que os Tribunais Regionais podem suprimir os mapas parciais de apuração, substituindo-os pelos boletins de apuração. Essa supressão, contudo, deve ser submetida à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral até seis meses antes da eleição e dela devem ter conhecimento prévio os Partidos.

No caso, contudo, o Tribunal Regional não pretende propriamente suprimir os mapas parciais, mas, sim, substituir mapas que apresentariam resultados lançados manualmente, por outros que serão fornecidos pelo equipamento eletrônico que totalizará todos os resultados do Estado.

Desde que a totalização será obtida através de computadores, que posteriormente poderão fornecer resultados da maneira que mais interesse ao TRE e aos Partidos, não haveria realmente sentido na utilização de mapas parciais e totalizadores, que não teriam nenhuma finalidade.

Voto pelo atendimento da pretensão do E. TRE.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.932 — PA — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: TRE.

Decisão: Atenderam a solicitação. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Cautunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-10-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.721

Consulta nº 4.919 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

Consulta de Tribunal Regional Eleitoral sobre se mapas de que trata o art. 31 e parágrafo da Resolução nº 96-3, podem deixar de ser confeccionados pelas juntas apuradoras na hipótese de serem substituídas por mapas de computador. — O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 18-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O Senhor Desembargador-Presidente do TRE da Paraíba, consulta “se mapas de que trata o art. 31 e parágrafo da Resolução nº 96-3, podem deixar de ser confeccionados pelas juntas apuradoras na hipótese de serem substituídas por mapas de computador”.

Depreende-se que a apuração no referido Estado processar-se-á por computação eletrônica.

É o relatório.

voto

Apreciando consulta idêntica, formulada pelo TRE do Pará, de nº 4.932, este Tribunal, acompanhou à unanimidade, o voto do Sr. Ministro Márcio Ribeiro, admitindo a substituição desde que o Boletim preconizado no item II do supracitado art. 31 da Resolução nº 9.613, forneça estatística completa que substitua plenamente os referidos mapas.

Senhor Presidente, meu voto é pela resposta afirmativa.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.919 — PB — Relator: Ministro José Boselli — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Responderam, afirmativamente, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-10-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.731

Consulta n.º 4.929 — Classe X — Distrito Federal

1º) *Eleitor da zona, investido nas funções de Delegado, só poderá votar fora da seção se estiver munido de credenciais visadas nos termos do § 3º, do art. 15, da Resolução número 9.612, isto é, pelo Juiz Eleitoral (C.E., artigo 131, § 3º).*

— *Se as credenciais do delegado eleitor na zona, não estiverem visadas pelo Juiz Eleitoral, não votará na seção para onde foi designado e sim na seção onde constar o nome dele (Resolução nº 9.612, art. 15, § 6º — C.E., artigo 145).*

— *Os partidos poderão indicar, para a fiscalização — perante as Mesas Receptoras, delegado perante o juízo ou delegado especial — eleitores inscritos fora do município, hipótese em que o indicado não poderá votar em qualquer seção do município onde estiver credenciado.*

2º) *Quanto ao eleitor investido nas funções de Fiscal, se poderá votar na seção onde corresponder sua atuação, o Tribunal deu resposta idêntica à indagação concernente a eleitor investido nas funções de delegado.*

— *Consulta.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 29-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente:

O Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado, em face do disposto no § 3º, do art. 9º,

da Resolução nº 9.613, de 20 de junho de 1974 — *in verbis*:

“Nos Municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional poderá credenciar um Delegado Especial, que terá poderes para nomear Delegados e Fiscais perante o Juízo Eleitoral, as Mesas Receptoras e as Juntas Apuradoras”.

consulta o seguinte:

1º) “O eleitor investido nas funções de Delegado poderá votar em qualquer das Seções Eleitorais do Município onde estiver efetivamente exercendo suas atribuições?”

2º) E o fiscal, na Mesa Receptora a que corresponda sua atuação?”

1º) Respondo a primeira indagação dizendo que eleitor da zona, investido nas funções de Delegado, só poderá votar fora da seção se estiver munido de credenciais visadas nos termos do § 3º, do art. 15, da Resolução nº 9.612, isto é, pelo Juiz Eleitoral — C.E., art. 131, § 3º.

Se as credenciais do delegado eleitor na zona, não estiverem visadas pelo Juiz Eleitoral, não votará na seção para onde foi designado e sim na seção onde constar o nome dele — Resolução número 9.612 — Art. 15, § 6º — C.E., art. 145.

Os partidos poderão indicar, para a fiscalização — perante as Mesas Receptoras, delegado perante o Juízo ou delegado especial — eleitores inscritos fora do município, hipótese em que o indicado não poderá votar em qualquer seção do município onde estiver credenciado.

2º) A segunda pergunta, respeitante a eleitor investido nas funções de fiscal, dou resposta idêntica à indagação concernente a eleitor investido nas funções de delegado.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.929 — DF — Relator: Ministro Moacir Catunda — Interessado: MDB.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-10-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.738

Processo n.º 4.946 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Representação ao TSE, por demora do TRE em apreciar reclamação sobre argüido cerceamento de propaganda.

Tem-se por prejudicada, em face do julgamento da reclamação pelo TRE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 27-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O MDB por seu Delegado, dirigiu a esta Corte, no dia 25 último, a representação que leio:

"O Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado, vem a presença de V. Exª, no uso da faculdade que lhe confere o § 4º, do art. 18, da Resolução nº 9.609, desta C. Corte — e face a demora do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão em apreciar reclamação que o Diretório Regional do Partido lhe submeteu (doc.) — subscrevendo as razões oferecidas na instância *a quo*, inteiramente procedentes, requer sejam adotadas por esta Eg. Corte, as providências necessárias, nos termos do pedido".

A reclamação aí noticiada, cuja cópia o representante anexou, é tocante ao fato de, em dada transmissão de propaganda gratuita, haver sido cortada a palavra de candidato do Partido.

A mim distribuída a espécie, solicitei informações ao Tribunal Regional, que as prestou, esclarecendo que a reclamação seria julgada em data de ontem (fls. 16), o que efetivamente ocorreu, segundo telex de fls. 20, hoje recebido, do qual se tem atendido o postulante.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — A vista da apreciação havida pelo Tribunal Regional, da reclamação que lhe dirigiu o MDB, julgo prejudicada a representação dirigida a esta Corte.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.946 — DF — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Interessado: MDB.

Decisão: Julgaram prejudicada a reclamação.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Rodrigues Alekmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.740

Consulta nº 4.947 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Consulta de Tribunal Regional sobre utilização de transporte ferroviário de eleitores rurais e ônus respectivos. — O Tribunal respondeu negativamente à consulta, uma vez que a Lei nº 6.091-74 não prevê o transporte ferroviário.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1974. — Antônio Neder, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 27-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais formula a seguinte consulta:

"1) Caso utilização transporte ferroviário comum de eleitores rurais carentes de recursos, quem arcará ônus respectivos. Rede Ferroviária, como empresa pública, ou o Fundo Partidário?"

2) Na segunda hipótese, o Juiz Eleitoral requisitará as passagens para posterior indenização?"

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o transporte ferroviário não está previsto na Lei nº 6.091-74, não havendo, portanto, possibilidade de surgir a dúvida apontada. Assim, meu voto é respondendo negativamente à consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.947 — MG — Relator: Ministro Moacir Catunda — Interessado: TRE.

Decisão: Respondido negativamente nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Antônio Neder, Vice-Presidente. Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-10-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.744

Representação nº 4 931 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Representação de partido político, com fundamento no § 1º, combinado com o § 4º, do art. 18, da Resolução nº 9.609-74, contra Resolução de Tribunal Regional, que veda críticas ao comportamento funcional do Procurador Regional. — O Tribunal julgou improcedente a representação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedente a representação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — José Boselli, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 27-11-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro, com fundamento no § 1º combinado com o § 4º, do art. 18, da Resolução nº 9.609, de 1974, representa contra o Colégio Eleitoral do Estado do Ceará, alegando que, no concernente aos "programas gratuitos de rádio e televisão, premuniu o Dr. Procurador Eleitoral de imunidades à simples crítica funcional, que nem a lei, nem a Constituição autorizam"; posto que, através de Resolução, "tornou inalcançável a figura do representante do Ministério

Público Eleitoral naquele Estado, inclusive no que tange aos eventuais excessos no atuar profissional, o que contraria a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965; que o próprio Código Penal (art. 339) prevê a hipótese de denunciação caluniosa; que a calúnia, injúria e difamação podem e devem ser punidas; que a crítica, como manifestação do pensamento, merece tutela constitucional (art. 153, § 8º, C.F.), daí não pode o Tribunal Regional Eleitoral impedi-la; que o Ministério Público Eleitoral jamais devia romper os seus compromissos de imparcialidade, o que tem constituído a regra, daí descaber o estímulo a exceção" (fls. 2-4).

A resolução impugnada está vazada nestes termos (fls. 05):

".....

O Tribunal Regional Eleitoral no uso de suas atribuições legais e regulamentares, etc., tomando conhecimento de que sua Excelência o Senhor Procurador Regional Eleitoral em virtude de haver requisitado a instauração de inquérito policial para apuração de infração penal eleitoral, vem saindo dos meios de divulgação, e, ate mesmo nos horários gratuitos das estações de radiodifusão e de televisão, criticas ao seu comportamento funcional, e, considerando que tal proceder constitui flagrante infração do Código Eleitoral e a Resolução nº 9.609, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral resolve determinar ao Dr. Jader Nogueira Santana, Juiz de Direito, Titular da 1ª Zona Eleitoral, que adote as providências que se fizerem necessárias para que cesse imediatamente qualquer publicação ou transmissão que constitua ato atentatório à dignidade funcional do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral do Ceará."

Pela ilustre Presidenta do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará foram prestadas as seguintes informações (fls. 11-12):

"Atendendo despacho Vossa Excelência através telex nº 1.255 passamos oferecer informações sobre representação formulada MDB encarecendo vênha traduzir estranheza termos petição quando inexistente este Triregelei qualquer procedimento iniciativa agremiações partidárias contra qualquer ato adotado este Triregelei que vem procurando como seu dever envidar todos esforços pleito se realize máxima ordem com aplicação nova sistemática legal assegurando propaganda se desenvolva elevado nível ético.

Não podíamos admitir desvirtuamento propaganda partidária atingindo dignidade et decoro autoridades públicas em geral et modo específico Procurador Regional Eleitoral que constitui edificante exemplo devotamento vg competência vg probidade et apurado senso dever que vem prestando justiça eleitoral inestimável colaboração fim possamos cumprir objetivos nos são confiados vg demonstrando sempre linha habitual máxima seriedade. Nenhum pressuposto existe possa autorizar derivação campanha política atingir ilustre representante Ministério Público exatamente porque vem ele se constituindo elemento decisivo apoio respeito normas legais agindo constante correção e inabalável lisura pt Podemos esclarecer Doutor Procurador Regional havia formulado requisição inquérito policial diante ocorrências que lhe pareceram passíveis elucidação antes promoção ação penal vg não demonstrando nesse ato qualquer discriminação et extravasamento funcional sendo medida completa regularidade processual pt Por essa medida não pode ficar exposto a agressões durante campanha política pois não deve essa orientação servir tema disputa eleitoral quando estava defender cumprimento como lhe parecia acertado artigo doze Lei 6.091 pt Se referido dispositivo legal revelou-se demasiadamente rigoroso nenhuma responsabilidade deve recair sobre o agente incumbido de sua aplicação pt

Este Triregelei defrontando-se com repetidas investidas atentatórias autoridade Procurador Regional Eleitoral adotou de ofício resolução para não mais tolerar propaganda com essa desfiguração nos termos artigo 243 vg IX vg do Código Eleitoral em caráter preventivo sem prejuizo apuração responsabilidade penal artigos 325 et 326 combinados com o artigo 327 vg II vg do Código Eleitoral pt

Não seria compreensível deixasse Tribunal exercer medida inerente poder policia acordo artigo 249 Código Eleitoral quando estava sendo atingido o proprio representante Ministério Público cuja atitude serena et imparcial podemos acompanhar et julgar pt Acaso faltassem nessa atitude que se nos impunha não mais teriamos condição de garantir prosseguimento campanha em clima de respeito pt

Acreditamos Vossa Excelência et eminentes Ministros Colendo Tribunal Superior Eleitoral naverão de verificar que a subsistencia ato resolutivo deste Tribunal é fator decisivo possamos cumprir com serenidade et energia atribuições que legalmente nos sao cometidas para segurança et austeridade pronunciamento popular pt'

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, depois de transcrever a Resolução impugnada e as informações, e pela improcedencia, sustentando (fls. 17-18):

".....

Como se verifica do teor da resolução impugnada e dos termos candentes das informações do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, aquela Corte, no âmbito estrito de seu poder de policia, e para dar cumprimento ao disposto no art. 243, IX, do Código Eleitoral, não outorgou um *bul* de indenidade ao Dr. Procurador Regional Eleitoral, como pretende o representante, mas, sim, e em face do teor das criticas que se lhe faziam por haver cumprido seu dever, determinou a adoção das providências "que se fizerem necessárias para que cesse imediatamente qualquer publicação ou transmissão que constitua ato atentatório à dignidade funcional do Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral do Ceará".

Com isso, evidentemente, aquele Tribunal não desrespeitou o disposto no § 8º, do artigo 153 da Constituição Federal, garantia que nao pode servir de escudo para que se atente contra a dignidade de quem está no estrito cumprimento do dever que a lei lhe impõe, especialmente se a observância desse dever é indispensável à normalidade e lisura do pleito eleitoral.

Em face do exposto, e louvando a atitude firme do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, manifestamo-nos pela improcedência da representação."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Em sua parte conclusiva, diz a Resolução em causa:

"Resolve determinar ao Dr. Jader Nogueira Santana, Juiz de Direito Titular da 1ª Zona Eleitoral, que adote as providências que se fizerem necessárias para que cesse imediatamente qualquer publicação ou transmissão que constitua ato atentatório à dignidade funcional do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral."

Esta decisão está em plena consonância com os arts. 249 e 243, inciso IX, do Código Eleitoral e arts. 10, nº IX, e 12 da Resolução nº 9.609, de 20-6-74.

Por outro lado, não restou configurada a hipótese prevista no art. 153, § 8º, da Constituição, pela

absoluta falta de prova do alegado por parte da entidade requerente.

A vista do exposto, julgo improcedente a representação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 4.931 — DF — Relator: Ministro José Boselli.

Decisão: Julgaram improcedente a representação.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-11-74).

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 38-74

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Aprovar o Plano de Aplicação da importância de Cr\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de cruzei-

ros), vinculada a Encargos Gerais da União, de acordo com a classificação que segue:

I — ORIGEM DOS RECURSOS

Decreto nº 74.796, de 1º de novembro de 1974

	Cr\$
28.00 — Encargos Gerais da União	
28.02 — Recursos sob supervisão da Secretaria do Planejamento da Presidência da República	
4.0.0.0 — Despesas de Capital	
4.1.0.0 — Investimentos	
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial	16.000.000,00
II — APLICAÇÃO DOS RECURSOS	
07.00 — JUSTIÇA ELEITORAL	
07.01 — Tribunal Superior Eleitoral	
0701.0106.2160 — Coordenação e Supervisão de Eleições	

NATUREZA DA DESPESA	VALOR
3.1.4.0 — Encargos Diversos	Cr\$ 16.000.000,00

Brasília, 5 de novembro de 1974 — *Carlos Thompson Flores*, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

LEGISLAÇÃO

DECRETOS

DECRETO N.º 74.796, DE 1 DE NOVEMBRO DE 1974

Abre a Encargos Gerais da União o crédito suplementar de Cr\$ 16.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República,

Usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º da Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, decreta:

Art. 1º Fica aberto a Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária consignada ao subanexo 2800, a saber:

2800 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	Cr\$ 1,00
2802 — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República	
2802.0106.2160 — Coordenação e Supervisão de Eleições	
001 — Tribunal Superior Eleitoral	
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial ..	16.000.000

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 2800, a saber:

2800 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	Cr\$ 1,00
2802 — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Plane-	

jamento da Presidência da República

Atividade — 2802.1800.2029

3.2.6.0 — Reserva de Contingência

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

(D.O. de 1-11-74).

DECRETO N.º 74.860, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1974

Abre à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Superior Eleitoral o crédito especial de Cr\$ 14.000.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República,

Usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 1º do Decreto-lei nº 1.357, de 11 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial, no valor de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros) para atender as despesas decorrentes da aplicação da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, na forma a seguir discriminada:

0700 — JUSTIÇA ELEITORAL	Cr\$ 1,00
0701 — Tribunal Superior Eleitoral	

0701.0106.2420 — Constituição de Fundo Partidário
 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial .. 14.000.000

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento do subanexo 2800, a saber:

2800 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO Cr\$ 1,00

2802 — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República

Atividade — 2802.0106.2160.001
 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial .. 14.000.000

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
 Armando Falcão
 José Carlos Soares Freire
 João Paulo dos Reis Velloso

(D.O. de 11-11-74).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE NOVEMBRO

LEIS

Lei n.º 6.125, de 4 de novembro de 1974

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — DATAPREV, e dá outras providências (D.O. de 5-11-74).

Lei n.º 6.126, de 6 de novembro de 1974

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER), e dá outras providências (D.O. de 7-11-74 — Retificada no D.O. de 11-11-74).

Lei n.º 6.127, de 6 de novembro de 1974

Prorroga por período indeterminado, o prazo fixado no art. 51, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações (D.O. de 7-11-74).

Lei n.º 6.128, de 6 de novembro de 1974

Acrescenta parágrafo único ao art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho para assegurar a sindicalização dos empregados de sociedades de economia mista (D.O. de 7-11-74).

Lei n.º 6.129, de 6 de novembro de 1974

Dispõe sobre a transformação do Conselho Nacional de Pesquisas em Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), e dá outras providências (D.O. de 7-11-74).

Lei n.º 6.130, de 7 de novembro de 1974

Autoriza a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO) a alienar bens integrantes do seu patrimônio (D.O. de 8-11-74).

Lei n.º 6.131, de 7 de novembro de 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do

Trabalho da 7ª Região, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), para o fim que especifica (D.O. de 8-11-74).

Lei n.º 6.132, de 7 de novembro de 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça, em favor do Ministério Público da União, o crédito especial de Cr\$ 78.500,00, para o fim que especifica (D.O. de 8-11-74).

Lei n.º 6.133, de 7 de novembro de 1974

Dispõe sobre doação de terreno da União à Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL (D.O. de 8-11-74).

Lei n.º 6.134, de 7 de novembro de 1974

Autoriza o Poder Executivo a efetuar transação com o Governo da Grã-Bretanha para saldar débitos provenientes de encampação e desapropriação de Companhias estrangeiras (D.O. de 8-11-74).

Lei n.º 6.135, de 7 de novembro de 1974

Altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo (D.O. de 8-11-74).

Lei n.º 6.136, de 7 de novembro de 1974

Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social (D.O. de 8-11-74).

Lei n.º 6.137, de 7 de novembro de 1974

Acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e ao art. 1º da Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964 (Sobre imposto de consumo) (D.O. de 8-11-74).

Lei n.º 6.138, de 8 de novembro de 1974

Dispõe sobre a inspeção e fiscalização do comércio de fertilizantes, corretivos e inoculantes destinados à agricultura, e dá outras providências (D.O. de 11-1-174).

Lei n.º 6.139, de 11 de novembro de 1974

Autoriza a incorporação da Faculdade de Serviço Social de Juiz de Fora à Universidade Federal de Juiz de Fora (D.O. de 12-11-74).

Lei n.º 6.140, de 28 de novembro de 1974

Dá nova redação ao art. 49 e seus parágrafos, e ao item 7º, do art. 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências (D.O. de 29-11-74).

Lei n.º 6.141, de 28 de novembro de 1974

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, e dá outras providências (D.O. de 29-11-74).

Lei n.º 6.142, de 28 de novembro de 1974

Fixa os valores dos Cargos dos Grupos — Atividades de Apoio Judiciário, Serv. de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Trib. Reg. do Trabalho da 5ª Região, e dá outras providências (D.O. de 29-11-74).

Lei n.º 6.143, de 29 de novembro de 1974

Autoriza a União a subscrever ações no aumento do capital social do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A., e dá outras providências (D.O. de 29-11-74).

Lei n.º 6.144, de 29 de novembro de 1974

Fixa os efetivos do Exército em tempo de paz, e dá outras providências (D.O. de 29-11-74).

Lei n.º 6.145, de 29 de novembro de 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos cruzeiros), para o fim que especifica (D.O. de 29-11-74).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei n.º 1.353, de 1 de novembro de 1974**

Altera o Decreto-lei nº 1.331, de 31 de maio de 1974, e dá outras providências (trata de isenção de imposto sobre produtos industrializados) (D.O. de 4 de novembro de 1974).

Decreto-lei n.º 1.354, de 5 de novembro de 1974

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Diplomata (Carreira de Diplomata), do Grupo Diplomacia do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores (D.O. de 6-11-74).

Decreto-lei n.º 1.355, de 6 de novembro de 1974

Prorroga o prazo da isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamentos cinematográficos (D.O. de 6-11-74).

Decreto-lei n.º 1.356, de 6 de novembro de 1974

Altera o Decreto-lei nº 569, de 7 de maio de 1969, que concede isenção fiscal a empresas siderúrgicas, e dá outras providências (D.O. de 7 de novembro de 1974).

Decreto-lei n.º 1.357, de 11 de novembro de 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 14.000.000,00, para o fim que especifica (D.O. de 11-11-74).

Decreto-lei n.º 1.358, de 12 de novembro de 1974

Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal a pessoas físicas mutuárias do Sistema Financeiro da Habitação (D.O. de 13-11-74).

Decreto-lei n.º 1.359, de 19 de novembro de 1974

Autoriza a utilização, no exercício de 1975, de recursos de Fundo de Liquidez da Previdência Social para despesas de organização e instalação do Ministério da Previdência e Assistência Social, e dá outras providências (D.O. de 20-11-74).

Decreto-lei n.º 1.360, de 22 de novembro de 1974

Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei número 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências (D.O. de 25-11-74).

Decreto-lei n.º 1.361, de 22 de novembro de 1974

Reajusta os vencimentos dos servidores do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. de 25 de novembro de 1974).

Decreto-lei n.º 1.362, de 28 de novembro de 1974

Concede estímulos fiscais à exportação de navios (D.O. de 29-11-74).

Decreto-lei n.º 1.363, de 28 de novembro de 1974

Revoga Nota Complementar da Tarifa Aduaneira do Brasil, e dá outras providências (D.O. de 29 de novembro de 1974).

DECRETOS LEGISLATIVOS**N.º 74, de 1974**

Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, assinado entre a República Federativa do Brasil e a Guiana, em Georgetown, a 10 de maio de 1974 (D.O. de 1-11-74).

N.º 75, de 1974

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federativa da Alemanha sobre Co-Produção Cinematográfica, firmado em Brasília, a 20 de agosto de 1974 (Diário Oficial de 1-11-74).

N.º 76, de 1974

Aprova o texto do Protocolo Adicional sobre Relações de Trabalho e Previdência Social Relativos aos Contratos de Trabalho dos Trabalhadores, dos Empreiteiros, Subempreiteiros de Obras e Locadores e Sublocadores de Serviços, assinado no contexto do Tratado de Itaipu, entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Assunção, a 10 de setembro de 1974 (D.O. de 1 de novembro de 1974).

N.º 77, de 1974

Aprova o texto da Convenção sobre o Regulamento internacional para Evitar Abalroamento no Mar, 1972, concluída em Londres, a 20 de outubro de 1972 (D.O. de 1-11-74).

N.º 78, de 1974

Aprova os textos da Convenção que institui a Organização Mundial de Propriedade Industrial, assinada em Estocolmo, a 14 de julho de 1967, e dá Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo, a 14 de julho de 1967 (Diário Oficial de 1-11-74).

N.º 79, de 1974

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, firmado em Santiago, a 19 de julho de 1974 (D.O. de 1-11-74).

N.º 80, de 1974

Aprova o texto do Acordo sobre Comércio Internacional de Têxteis, celebrado em 20 de dezembro de 1973, em Genebra, no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) (D.O. de 1-11-74).

N.º 81, de 1974

Aprova as Contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1972 (D.O. de 21-11-74).

N.º 82, de 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.346, de 25 de setembro de 1974 (que altera o sistema de estímulos as fusões e incorporações de empresas) (D.O. de 22-11-74).

N.º 83, de 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.347, de 25 de setembro de 1974 (que cancela penalidades, e dá outras providências) (D.O. de 22-11-74).

N.º 84, de 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974, que "prorroga prazo para uso das opções previstas no art. 4º do Decreto-lei nº 880, de 18-9-69 (D.O. de 22-11-74).

N.º 85, de 1974

Aprova o texto do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos da Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai, em Buenos Aires, a 12-6-74 (D.O. de 26-11-74).

N.º 86, de 1974

Aprova o texto do Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil (CLAC), concluído na Cidade do México, a 14 de dezembro de 1973 (*Diário Oficial* de 26-11-74).

N.º 87, de 1974

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, para estabelecer um Programa de Intercâmbio de Jovens Técnicos, firmado em Brasília, a 24-7-74 (D.O. de 26-11-74).

N.º 88, de 1974

Aprova o texto do Convênio de Cooperação Turística entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, firmado em Brasília, a 24 de julho de 1974 (D.O. de 28-11-74).

N.º 89, de 1974

Aprova o texto do Acordo sobre a Troca de Estagiários, celebrados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia, em Brasília, a 30 de maio de 1974 (D.O. de 29-11-74).

N.º 90, de 1974

Aprova o texto da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos Sobre a Renda, firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Dinamarca, em Copenhague, a 27 de agosto de 1974 (D.O. de 29-11-74).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

N.º 35, de 1974

Prorroga pelo prazo de um ano, a vigência da Resolução nº 58-68, e dá outras providências (proibe emissões e lançamento de obrigações dos Est. e Mun.) (Republicado no D.O. de 31-10-74 e retificado no D.O. de 6-11-74).

N.º 36, de 1974

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a realizar uma operação de empréstimo externo no valor de até US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares), para complementar as fontes de orçamento de investimento do Estado (D.O. de 1-11-74).

N.º 37, de 1974

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 56, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, aumente em Cr\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo (D.O. de 1-11-74).

N.º 38, de 1974

Autoriza o Governo do Estado de Pernambuco a realizar operação de empréstimo externo, até o

valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares am.) para financiar o projeto para o desenvolvimento estadual (D.O. de 1-11-74).

N.º 39, de 1974

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura do Município de Brauna, Estado de São Paulo, aumente em Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo (D.O. de 1-11-74).

N.º 40, de 1974

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Marau, Estado do Rio Grande do Sul, eleve em Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo (D.O. de 1-11-74).

N.º 41, de 1974

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, eleve em Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 1-11-74).

N.º 42, de 1974

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Barra Bonita, Estado de São Paulo, eleve em Cr\$ 3.180.000,00 (três milhões cento e oitenta mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 1-11-74).

N.º 43, de 1974

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Casa-Branca, Estado de São Paulo, eleve em Cr\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 1-11-74).

N.º 44, de 1974

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado da Bahia eleve em Cr\$ 532.000.000,00 (quinhentos e trinta e dois milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada (D.O. de 5-11-74).

N.º 45, de 1974

Suspende a proibição contida das Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, aumente o montante de sua dívida consolidada em Cr\$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil cruzeiros), mediante contrato de empréstimo (D.O. de 5-11-74).

N.º 46, de 1974

Suspende por inconstitucionalidade, a execução da Lei nº 7.485, de 2 de dezembro de 1971, do Estado de Goiás (decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida na Representação nº 899, de 27 de setembro de 1974) (D.O. de 21-11-74).

NOTICIÁRIO

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

NOMEAÇÃO DE JUIZ

Alagoas

Nomeado por Ato do Presidente da República do dia 18 do corrente o Bacharel Almachio de Oliveira Costa, para exercer o cargo de Juiz Efetivo do TRE de Alagoas, na vaga decorrente do término do 2º biênio do mandato do Dr. Paulo de Albuquerque.

Bahia

Nomeado por Ato do Presidente da República do dia 6 do corrente, o Bacharel Antônio da Cunha Bittencourt, para exercer o cargo de Juiz Substituto do TRE do Estado da Bahia.

Espírito Santo

Nomeado por Ato do Presidente da República do dia 18 do corrente, o Bacharel Ary Lopes Ferreira, para exercer o cargo de Juiz Efetivo do TRE do Estado do Espírito Santo, na vaga decorrente do término do 1º biênio do mandato do Dr. Nelson Abel de Almeida.

Maranhão

Nomeado por Ato do Presidente da República do dia 6 do corrente, o Bacharel José Vera Cruz Santana, para exercer o cargo de Juiz Efetivo do TRE do Estado do Maranhão, na vaga decorrente do término do 2º biênio do mandato do Dr. José de Ribamar Cunha Oliveira.

Mato Grosso

Nomeado por Ato do Presidente da República do dia 8 do corrente, o Bacharel Emanuel Rodrigues do Prado, para exercer o cargo de Juiz Substituto do TRE do Estado de Mato Grosso.

Minas Gerais

Nomeados por Ato do Presidente da República do dia 13 do corrente, o Dr. Décio Fulgêncio Alves da Cunha, para exercer o cargo de Juiz Efetivo, na vaga decorrente do falecimento do Dr. José Geinaert do Valle Ferreira; o Dr. Cláudio Vieira da Costa, para exercer o cargo de Juiz Substituto na vaga decorrente do término do 1º biênio do mandato do Dr. Dilvanir José da Costa; o Dr. Edgar Quinet de Andrade, para exercer o cargo de Juiz Substituto na vaga decorrente do término do mandato do Dr. Décio Fulgêncio Alves da Cunha, todos para compor o Tribunal Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

Santa Catarina

Nomeado o Bacharel João José Ramos Schaefer por Ato do Presidente da República do dia 6 do corrente, para exercer o cargo de Juiz Substituto do TRE do Estado de Santa Catarina, na vaga decorrente do término do 1º biênio do mandato do Doutor Antônio de Freitas Moura.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

— A —

ALIMENTAÇÃO

— Consulta a que se responde no sentido de que não há prazo estabelecido para o encaminhamento ao TSE de pedido de destaque de recursos para o custeio de alimentação de eleitores das zonas rurais no dia das eleições de 1974, devendo contudo a solicitação ser enviada no menor tempo possível, a permitir seu atendimento oportuno — Resolução nº 9.713, de 22-10-74 — D.J. de 14-11-74 ..

ALISTAMENTO — Vide “NULIDADE DE VOTAÇÃO”.

APURAÇÃO

— Aprova a decisão do TRE do Maranhão, no sentido de que, a exemplo dos pleitos anteriores, sejam constituídas as Juntas Apuradoras, naquela Circunscrição, por três magistrados — Resolução nº 9.655, de 10-9-74 — D.J. de 4-10-74 ..

— Autoriza a supressão dos mapas modelos 1 a 6, na apuração do próximo pleito, pelo TRE do Pará, face à utilização do sistema de computação eletrônica — Resolução nº 9.717, de 23-10-74 — D.J. de 18-11-74 ..

— Consulta de TRE sobre se mapas de que trata o art. 31 e parágrafo da Resolução nº 9.613, podem deixar de ser confeccionados pelas Juntas Apuradoras, na hipótese de serem substituídas por mapas de computador. — O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta — Resolução nº 9.721, de 24-10-74 — D.J. de 18-11-74 ..

— C —

CONSULTA

— Falta de qualidade — Consulta não conhecida, por ser parte ilegítima o consulente Governador do Estado) — Resolução número 9.698, de 15-10-74 — D.J. de 6-11-74 ...

— D —

DELEGADO — de partido — Vide “ELEIÇÃO”. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

— Diretor do SENAI — É inelegível diretor do SENAI, entidade mantida por contribuição imposta pelo Poder Público, que não se desincompatibiliza realmente de seu cargo. Recurso conhecido e provido para declarar a inelegibilidade do candidato — Acórdão nº 5.603, de 14-10-74 ..

— Diretor do SENAI — Erro material na apreciação de documento. Embargos de declaração recebidos para declarar insubsistente a causa de inelegibilidade (O candidato ofereceu embargos de declaração ao Acórdão nº 5.603. O Tribunal recebeu os embargos) — Acórdão nº 5.622, de 21-10-74 ..

DIREITOS POLÍTICOS

— Suspensão — Não pode registrar-se candidato quem, por efeito de condenação criminal, teve declarada a suspensão dos direitos políticos (Constituição, art. 149, § 2º, c). Recurso não provido — Acórdão nº 5.605, de 15-10-74 ..

DOMICÍLIO ELEITORAL

— Acórdão de TRE que negou registro de candidato, na falta de prova de domicílio elei-

Págs.

toral tempestivo. Recurso desprovido — Acórdão nº 5.607, de 14-10-74 ..

Págs.

590

— E —

ELEIÇÃO

— Face à total destruição do Cartório da 51ª Zona Eleitoral, Santa Cecília, o TRE de Santa Catarina submete à apreciação do TSE a adoção de medidas que se relacionam com o próximo pleito — O TSE aprovou as instruções propostas pelo Ministro-Relator — Resolução nº 9.634, de 15-8-74 — D.J. de 4-10-74 ..

— Consulta sobre se, face da disposição contida no art. 380 do C.E., será considerado feriado nacional o dia 3 de outubro, em que serão realizadas eleições para Governadores e Vice-Governadores dos Estados. — O Tribunal respondeu negativamente à consulta — Resolução nº 9.686, de 30-9-74 — D.J. de 14-11-74 ..

1) Eleitor da zona, investido nas funções de Delegado, só poderá votar fora da seção se estiver munido de credenciais visadas nos termos do § 3º, do art. 15, da Resolução nº 9.612, isto é, pelo Juiz Eleitoral (C.E., art. 131, § 3º) — Se as credenciais do delegado eleitor na zona, não estiverem visadas pelo Juiz Eleitoral, não votará na seção para onde foi designado e sim na seção onde constar o nome dele (Resolução nº 9.612, art. 15, § 6º — C.E., art. 145). — Os partidos poderão indicar, para a fiscalização — perante as Mesas Receptoras, delegado perante o Juízo ou delegado especial — eleitores inscritos fora do município, hipótese em que o indicado não poderá votar em qualquer seção do município onde estiver credenciado. — 2) Quanto ao eleitor investido nas funções de Fiscal, e poderá votar na seção onde corresponder sua atuação, o Tribunal deu resposta idêntica à indagação concernente a eleitor investido nas funções de delegado. Consulta — Resolução nº 9.731, de 29-10-74 — D.J. de 29-11-74 ..

— Vide também “ALIMENTAÇÃO” e “TRANSPORTE GRATUITO”.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

— Erro material na apreciação de documento. Embargos de declaração recebidos para declarar insubsistente a causa de inelegibilidade (Embargos ao Acórdão nº 5.603) — Acórdão nº 5.622, de 21-10-74 ..

— Embargos rejeitados (Aos Acórdãos números 5.611, 5.616 e 5.619) — Acórdão nº 5.627, de 22-10-74 ..

— Embargos de declaração em torno de julgado proferido em recurso especial. A apreciação equivocada de fato relevante, com reflexos diretos sobre a decisão, vulnerando a letra da lei, justifica o recebimento dos embargos declaratórios e o conseqüente conhecimento do recurso especial, para o efeito do seu provimento, em parte (Caso de candidato indicado em substituição a outro que pedira, por escrito, desistência de sua candidatura e fora homologada pelo TRE) — Acórdão nº 5.628, de 22-10-74 ..

EMENTÁRIO

— Publicações de novembro ..
EXCEÇÃO — De suspeição — Vide “RECURSO — Agravo”.

633

— F —

Págs.

**FISCAL — Vide "ELEIÇÃO".
FUNCIONÁRIO**

- Aposentadoria — Funcionário de TRE. Aposentadoria deferida pelo TSE com base na Lei nº 3.906-61 — Sendo de caráter administrativo a decisão do TSE, e não estando a aposentadoria registrada pelo Tribunal de Contas, prejudicou-se o deferimento, devendo o TRE apreciar o novo pedido do funcionário, de aposentadoria sob o enfoque da Lei nº 5.315, de 12-9-67 — Acórdão número 5.515, de 25-4-74 — D.J. de 6-11-74 ... 571

FUNDO PARTIDÁRIO

- Autoriza a distribuição da 3ª parcela da conta "FUNDO PARTIDÁRIO" — TSE, de acordo com o disposto na Lei nº 5.682, de 1971, e no art. 3º da Resolução nº 9.203, de 23-5-72 — Resolução nº 9.627, de 13-8-74 — D.J. de 14-11-74 616

— H —

HABEAS CORPUS

- Recurso. Pedido de exclusão de denúncia a ser apresentada, sob a alegação de que os fatos considerados infringentes dos artigos 289 e 290 do C.E. já foram objeto de H.C. concedido por falta de justa causa e incompetência de Juízo — Não estando o recorrente protegido pela res judicata no tocante à nova imputação que lhe é feita, é de se negar provimento ao recurso — Acórdão nº 5.542, de 24-9-72 — D.J. de 6-11-72 577
- À vista do prazo fatal para julgamento dos recursos sobre registro pelo TSE, e havendo H.C. impetrado pelo candidato, invocando inépcia e nulidade da denúncia, autoriza-se o registro do mesmo ressalvado o exame da inelegibilidade quando da diplomação, se for eleito — Acórdão nº 5.606, de 15-10-74 588

— I —

INCONSTITUCIONALIDADE

- L.C. nº 5-70, art. 1º, I, letra n — Absolvção. Inconstitucionalidade. Inelegibilidade prevista no dispositivo citado. Não prevalece se o candidato, no processo a que responde, foi absolvido, ainda que da sentença absolutória haja recorrido a acusação. Recurso provido (Inconstitucionalidade quanto à expressão "enquanto não absolvidos" contida no dispositivo citado — argüida pelo Ministro Xavier de Albuquerque, Relator designado) — Acórdão nº 5.604, de 15-10-74 ... 585
- L.C. nº 5-70, art. 1º, I, letra n — Ainda por maioria, rejeita-se a preliminar de inconstitucionalidade do art. 1º, I, n, da L.C. nº 5, de 1970 — Acórdão nº 5.609, de 15-10-74 591

INELEGIBILIDADE

- 1) O TSE firmou o entendimento de que a matéria de inelegibilidade é de ser argüida ao ensejo do registro, e que, ultrapassada essa oportunidade, somente poderá ela ser suscitada na fase da diplomação, mas isto se for de natureza constitucional ou estiver envolvida em fato superveniente àquele ato. — 2) Precedentes da Corte — Acórdão nº 5.536, de 5-9-74 — D.J. de 6-11-74 576
- Processo criminal — 1) Se é inelegível a pessoa que o partido pretende registrar como candidato, o registro pode ser denegado ex officio. — 2) Crime previsto no Decreto-lei nº 201, de 1967, é contrário à administração pública e se inclui no art. 1º, I, n, da L.C. nº 5-70. — 3) Recurso ordinário a que o TSE nega provimento — Acórdão nº 5.600, de 14-10-74 580

Págs.

- Processo criminal — Absolvção. Inconstitucionalidade. — Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da L.C. nº 5-70. Não prevalece se o candidato, no processo a que responde, foi absolvido, ainda que da sentença absolutória haja recorrido a acusação. Recurso provido — Acórdão nº 5.604, de 15 de outubro de 1974 585

- Processo criminal — Inelegibilidade. Nela incorre o candidato se contra ele foi recebida denúncia por crime de desacato (C.P., art. 331) que é crime contra a administração pública. Nega-se, portanto, por maioria, provimento ao recurso interposto pelo Partido contra a decisão do TRE que, ex officio, nos termos do art. 37 da Resolução nº 9.610, do TSE, indeferiu o registro da candidatura — Acórdão nº 5.609, de 15 de outubro de 1974 591

— L —

LEGISLAÇÃO

- Decreto nº 74.796, de 1-11-74 — Abre a Encargos Gerais da União o crédito suplementar de dezesseis milhões de cruzeiros para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento — D.O. de 1-11-74 632
- Decreto nº 74.860, de 11-11-74 — Abre à Justiça Eleitoral em favor do TSE o crédito especial de quatorze milhões de cruzeiros para o fim que especifica (Fundo Partidário e Serviços em Regime de Programação Especial) — D.O. de 11-11-74 632

LISTAS DE ELEITORES

- Dispensa — Aprova a decisão do TRE da Bahia que determinou a supressão da remessa das listas de eleitores, pelos Juizes Eleitorais, às mesas receptoras de votos — Resolução nº 9.636, de 15-8-74 — D.J. de 4-10-74 618
- Dispensa — Consulta de TRE sobre se, em face da Resolução nº 9.600, autorizando a Circunscrição da GB a usar a faculdade contida no art. 6º da Lei nº 5.784-72, a mesma situação pode ser aplicada, a todo o Estado do Rio de Janeiro, permitida a abolição das relações nominais dos eleitores das respectivas seções. — O Tribunal respondeu negativamente à consulta — Resolução nº 9.668, de 17-9-74 — D.J. de 6 de novembro de 1974 620
- Dispensa — Pedido de dispensa de confecção das listas de eleitores. — O Tribunal decidiu converter o julgamento em diligência a fim de que o TRE atenda ao disposto no art. 133, I, da Lei nº 4.737-65, alterado pelo art. 17 da Lei nº 6.055-74 — Resolução nº 9.671, de 19-9-74 — D.J. de 4-10-74 620
- Dispensa — Aprova decisão do TRE de Minas Gerais que dispensou a relação de eleitores das seções que funcionarão no pleito de 15-11-74, em todo o Estado — Resolução nº 9.697, de 15-10-74 — D.J. de 6-11-74 625
- Dispensa — Aprova a decisão do TRE do Amazonas, que dispensou a elaboração das listas de eleitores das 1ª e 2ª Zonas Eleitorais daquele Estado (art. 17 da Lei número 6.055-74) — Resolução nº 9.683, de 30 de setembro de 1974 — D.J. de 6-11-74 622
- Dispensa — Aprova a Resolução do TRE de Goiás que dispensou a confecção das listas de eleitores das seções naquela Circunscrição — Resolução nº 9.702, de 18-10-74 — D.J. de 14-11-74 625
- Dispensa — Aprova a dispensa das listas de eleitores em toda a Circunscrição do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 6.055-74, dando nova

PÁGS.	PÁGS.		
redação ao art. 133, I, do C.E. — Resolução nº 9.707, de 22-10-74 — D.J. de 14 de novembro de 1974	626	liminar. Outros candidatos requereram litis-consórcio, sendo admitidos, com os efeitos da liminar) — Acórdão nº 5.549, de 30-9-74 — D.J. de 6-11-74	578
— M —		— Instruções a respeito da propaganda gratuita feita através da televisão, nos Estados de Pernambuco e da Paraíba — Resolução nº 9.658, de 12-9-74 — D.J. de 19-9-74	619
MANDADO DE SEGURANÇA		— Representação de partido político referente a propaganda de candidatos e partidos. — Conhecendo como consulta, o Tribunal respondeu: 1) Não é permitida a divulgação da fotografia do candidato com seu curriculum vitae, seu número de registro e o nome do seu partido; 2) Não podem ser divulgados pelos jornais quaisquer entrevistas, comentários ou declarações de senadores, deputados ou de membros de partido, que tenham caráter de propaganda eleitoral; 3) Só é permitida a irradiação de comício dentro do horário gratuito atribuído a cada partido; 4) No horário gratuito de cada partido poderá haver entrevistas, comentários ou declarações com finalidade de propaganda eleitoral — Resolução nº 9.674, de 20-9-74 — D.J. de 6 de novembro de 1974	621
— Decisão anterior — M.S. prejudicado face à decisão proferida no recurso próprio — Acórdão nº 5.615, de 18-10-74 — D.J. de 6-11-74	597	— Pedido de reconsideração dada pelo TSE à Consulta nº 4.883 (Resolução nº 9.674) — O Tribunal deu provimento, em parte, ao pedido, para "permitir a divulgação pela imprensa escrita da fotografia do candidato, com a dimensão, no máximo, de 6 por 9 centímetros, juntamente com o seu curriculum vitae, o número do seu registro e o nome do seu partido" — Resolução nº 9.688, de 1 de outubro de 1974 — D.J. de 6-11-74	623
— N —		— Representação ao TSE, por demora do TRE em apreciar reclamação sobre arguido cerceamento de propaganda. Tem-se por prejudicada, em face do julgamento da reclamação pelo TRE — Resolução nº 9.738, de 30-10-74 — D.J. de 27-11-74	629
NULIDADE		— R —	
— Convenção — Não comprovada a existência do ato inquinado de abusivo, simplesmente alegado pelo impetrante, descabe o writ. Também não tem interesse jurídico relativo ao prazo autorizado de novas filiações estipulado pela L.C. nº 20-74, quem já se havia filiado em 1973. Recurso desprovido (M.S. — Ato da Convenção Executiva da ARENAGB; Nulidade da convenção regional) — Acórdão nº 5.550, de 30-9-74 — D.J. de 6 de novembro de 1974	579	RECURSO	
NULIDADE DE VOTAÇÃO		— Falecimento do recorrido. Julga-se extinto o respectivo processo, que será arquivado no TRE em que foi instaurado — Acórdão nº 5.602, de 10-10-74	582
— Vício em alistamento eleitoral não é discutível dentro do processo de eleições. Recurso especial não conhecido — Acórdão nº 5.534, de 22-8-74 — D.J. de 18-11-74	573	— À vista do prazo fatal para julgamento dos recursos sobre registro pelo TSE, e havendo H.C. impetrado pelo candidato, invocando inépcia e nulidade da denúncia, autoriza-se o registro do mesmo ressalvado o exame da inelegibilidade quando da diplomação, se for eleito — Acórdão nº 5.606, de 15-10-74	583
— P —		— Recurso especial. Não conhecimento por não ocorrerem os pressupostos do art. 276, I, do C.E. (Recurso sobre preenchimento de novas vagas, decorrentes do aumento do número de candidatos e substituição a indicados que, por inelegibilidade ou desistência, não foram registrados — Acórdão nº 5.611, de 18 de outubro de 1974	592
PLANO DE APLICAÇÃO		— No mesmo sentido da decisão anterior: 1) Acórdão nº 5.616, de 18-10-74; 2) Acórdão nº 5.617, de 18-10-74; 3) Acórdão nº 5.627, de 21-10-74	598, 600 e 612
— Portaria nº 38-74, de 5-11-74 — Aprova o Plano de Aplicação de 16 milhões de cruzeiros, vinculada a Encargos Gerais da União	632	— Agravo — Agravo de despacho de Presidente de TRE que negou seguimento a recurso especial. — É de se negar provimento a agravo, quando não há violação literal do dispositivo invocado (TRE rejeitara a exceção de suspeição oposta ao Juiz Eleitoral para julgar a ação penal contra o agravante, por crime previsto no art. 349 do C.E.) — Acórdão nº 5.552, de 1-10-74 — D.J. de 12-11-74	579
PRÉVIAS ELEITORAIS		— Decisão anterior — Recurso prejudicado, face à decisão proferida em outro recurso — Acórdão nº 5.612, de 18-10-74	596
— Consulta partido político: 1) A divulgação pelo rádio e televisão das tendências do eleitorado — através das chamadas prévias eleitorais está abrangida pela vedação constante das instruções em vigor, sobre a matéria? — 2) Se tal divulgação for admitida, poderá a mesma ser livremente patrocinada por firmas comerciais, interessadas nessa modalidade publicitária? — 3) Essas prévias podem ser elaboradas diretamente por equipes de reportagem da própria emissora, sem qualquer interveniência ou responsabilidade de empresas ou entidades especializadas em pesquisa da opinião pública? — O Tribunal respondeu afirmativamente à primeira indagação, isto é, as prévias eleitorais só poderão ser divulgadas nos horários gratuitos e até o dia 31 do mês de outubro de 1974, e negativamente à segunda e à terceira indagações — Resolução nº 9.708, de 22-10-74 — D.J. de 29-11-74	626		
PROCURADOR REGIONAL			
— Representação de partido político, com fundamento no § 1º, c/c com o § 4º, do art. 18, da Resolução nº 9.609-74, contra Resolução de TRE, que veda críticas ao comportamento funcional do Procurador Regional. — O Tribunal julgou improcedente a representação — Resolução nº 9.744, de 5-11-74 — D.J. de 27-11-74	630		
PROPAGANDA			
— M.S. contra ato que mandou impedir a apresentação de programa de rádio e televisão. É de se julgar prejudicado, uma vez que a matéria está regulada pela Resolução nº 9.670, de 19-9-74, do TSE (Candidato impetrou MS contra o ato do TRE que mandou impedir a apresentação do seu programa "Amaral Neto, o Repórter". Concedida			

Págs.	Págs.
— No mesmo sentido da decisão anterior: 1) Acórdão nº 5.613, de 18-10-74; 2) Acórdão nº 5.614, de 18-10-74; 3) Acórdão nº 5.618, de 18-10-74; 4) Acórdão nº 5.619, de 18 de outubro de 1974; 5º) Acórdão nº 5.620, de 18-10-74	602
REGISTRO DE CANDIDATO	
— Se o Partido já registrou candidatos em número pelo menos igual ao de vagas a preencher, descabe a indicação complementar de novos candidatos prevista no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 6.055-74 (Resolução número 9.673, de 20-9-74, do TSE) — Recurso especial não conhecido — Acórdão nº 5.621, de 18-10-74	602
— Apreciando representação do Diretório Nacional da ARENA, o Tribunal decidiu que, para as eleições de 15-11-74, o sorteio dos números dos novos candidatos à Câmara Federal e às Assembléias Legislativas poderá ser feito imediatamente, se possível até 14 de setembro corrente, e ainda que os respectivos pedidos de registro não estejam julgados, dispensado o prazo de três dias mencionado no art. 30 da Resolução nº 9.610, de 20-6-74, e intimados os delegados dos Partidos por ofício ou memorando sob protocolo, da hora em que se realizará a sessão (§ 2º, do art. 30, da Resolução nº 9.610) — Resolução nº 9.657, de 12-9-74 — D.J. de 6 de novembro de 1974	619
— Solicita a ARENA, tendo em vista o que preceitua o art. 9º da Resolução nº 9.610-74, providências do TSE, no sentido de que permita o registro de candidatos, pelo menos, em número correspondente às vagas a preencher, qualquer que tenha sido o número de candidatos já registrados e que, na hipótese, a escolha se faça nos termos e na forma do parágrafo único, do art. 40, da referida resolução. — O Tribunal indeferiu a solicitação — Resolução nº 9.673, de 20 de setembro de 1974 — D.J. de 22-10-74	620
— Substituição — Em face da inocorrência de qualquer dos pressupostos conpendidos no art. 276 do C.E., desconhece-se do recurso especial interposto da decisão que negou provimento ao “agravo regimental” do despacho que indeferiu o pedido de registro de novos candidatos em substituição a outros declarados inelegíveis — Acórdão nº 5.623, de 21 de outubro de 1974	607
— Substituição — Sem violação de disposição expressa de lei, não se conhece de recurso especial, nos precisos termos da lei e na conformidade da jurisprudência iterativa do TSE. (Registro de candidato em substituição a outro considerado inelegível. Prazo) — Acórdão nº 5.624, de 21-10-74	608
— Substituição — Recurso especial. Não demonstrada a contrariedade a disposição expressa de lei, dele não se conhece (Registro de candidato em substituição a outro, que fora indeferido por não preencher o requisito da filiação partidária) — Acórdão nº 5.626, de 21-10-74	612
— Substituição — Embargos de declaração em torno de julgado proferido em recurso especial. A apreciação equivocada de fato relevante, com reflexos diretos sobre a decisão, vulnerando a letra da lei, justifica o recebimento dos embargos declaratórios e o consequente conhecimento do recurso especial, para o efeito do seu provimento, em parte (O TSE, pelo Acórdão nº 5.617, não conheceu do recurso especial. Os embargos dizem respeito a um candidato indicado em substituição a outro, que pedira, por escrito, desistência de sua candidatura e fora homologado pelo TRE) — Acórdão nº 5.628, de 22 de outubro de 1974	612
— Substituição — Pedido de novos registros devido ao aumento do número de vagas e a desistência de candidatos. Deferimento, unicamente, do registro referente a um candidato que foi declarado inelegível. Indeferimento dos demais — por já existirem, em número superior ao total de vagas, candidatos registrados. Decisão conforme a lei e a jurisprudência do TSE. Não conhecimento do recurso especial — Acórdão número 5.629, de 23-10-74	615
— Variante — Registro de candidato. Variações nominais admitidas nos limites da lei, sem contrariedade a suas disposições expressas. Exclusão, num só caso, de variação permitida na instância regional. Recurso especial da Procuradoria Regional conhecido e provido nessa parte, e, no mais, não conhecido (Recurso tratava de diversas variações e o TSE deu provimento para cancelar apenas a variação “Professor Moraes”) — Acórdão nº 5.601, de 14-10-74	581
— Variante — Decisão do TRE sobre registro de candidato a Deputado Estadual, é atacável por recurso especial. — Face à carência de conflito jurisprudencial, ou de violação à norma legal, pela decisão recorrida, proferida à vista de provas, desconhece-se do recurso (No pedido de registro do candidato, não foi feita prova da inclusão da alcunha no nome civil do candidato, pelo que o TRE indeferiu tal inclusão. No recurso para o TSE foi juntada a prova da averbação da sentença que determinara a retificação do registro civil) — Acórdão nº 5.608, de 15-10-74	591
REPRESENTAÇÃO	
— Compete ao TRE conhecer originariamente de representação contra ato do Diretório Regional de partido que não convoca Comissão Executiva para inscrição aditiva de nomes, à vista do aumento de número de candidatos na representação — Resolução nº 9.695, de 14-10-74 — D.J. de 22-10-74	624
— S —	
SENAI — Diretor de — Vide “DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Diretor do SENAI”.	
— T —	
TRANSPORTE GRATUITO	
— Consulta de TRE sobre utilização de transporte ferroviário de eleitores rurais e ônus respectivos. — O Tribunal respondeu negativamente à consulta, uma vez que a Lei nº 6.091-74 não prevê o transporte ferroviário — Resolução nº 9.740, de 31-10-74 — D.J. de 27-11-74	630
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	
— Alagoas — Nomeação do Dr. Almachio de Oliveira Costa para Juiz Efetivo do TRE ...	636
— Bahia — Nomeação do Dr. Antônio da Cunha Bittencourt para Juiz Substituto do TRE ...	636
— Espírito Santo — Nomeação do Dr. Ary Lopes Ferreira para Juiz Efetivo do TRE ..	636
— Maranhão — Nomeação do Dr. José Vera Cruz Santana para Juiz Efetivo do TRE ...	636
— Mato Grosso — Nomeação do Dr. Emanuel Rodrigues do Prado para Juiz Substituto do TRE	636
— Minas Gerais — Nomeação do Dr. Décio Fulgência Alves da Cunha para Juiz Efetivo, do Dr. Cláudio Vieira da Costa para Juiz Substituto e do Dr. Edgar Quinet de Andrade para Juiz Substituto do TRE	636
— Santa Catarina — Nomeação do Dr. João José Ramos Schaefer para Juiz Substituto do TRE	636

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

	Págs.
— Nº 5.515, de 25 de abril de 1974 (Recurso nº 2.117) — RJ	571
— Nº 5.534, de 22 de agosto de 1974 (Recurso nº 4.106) — MG	573
— Nº 5.536, de 5 de setembro de 1974 (Recurso nº 4.109) — RN	576
— Nº 5.542, de 24 de setembro de 1974 (Habeas Corpus nº 67) — BA	577
— Nº 5.549, de 30 de setembro de 1974 (Mandado de Segurança nº 449) — GB	578
— Nº 5.550, de 30 de setembro de 1974 (Mandado de Segurança nº 450) — GB	579
— Nº 5.552, de 1 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.147) — SE	579
— Nº 5.600, de 14 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.206) — MG	580
— Nº 5.601, de 14 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.222) — CE	581
— Nº 5.602, de 14 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.193) — MG	582
— Nº 5.602, de 14 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.214) — MG	582
— Nº 5.603, de 14 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.208) — PA	582
— Nº 5.604, de 15 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.221) — RN	585
— Nº 5.605, de 15 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.201) — BA	587
— Nº 5.606, de 15 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.223) — CE	588
— Nº 5.607, de 14 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.219) — MG	590
— Nº 5.608, de 15 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.220) — MG	591
— Nº 5.609, de 15 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.218) — MG	591
— Nº 5.611, de 18 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.225) — GB	592
— Nº 5.612, de 18 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.224) — GB	596
— Nº 5.613, de 18 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.229) — GB	596
— Nº 5.614, de 18 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.231) — GB	597
— Nº 5.615, de 18 de outubro de 1974 (Mandado de Segurança nº 452) — GB	597
— Nº 5.616, de 18 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.228) — GB	598
— Nº 5.617, de 18 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.227) — GB	600
— Nº 5.618, de 18 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.226) — GB	601
— Nº 5.619, de 18 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.230) — GB	602
— Nº 5.620, de 18 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.232) — GB	602
— Nº 5.621, de 18 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.234) — AM	602
— Nº 5.622, de 21 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.208) — PA	603
— Nº 5.623, de 21 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.235) — AM	607
— Nº 5.624, de 21 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.238) — SP	608

	Págs.
— Nº 5.625, de 21 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.236) — MT	610
— Nº 5.626, de 21 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.237) — SP	612
— Nº 5.627, de 22 de outubro de 1974 (Recurso de Embargos nº 4.225) — GB	612
— Nº 5.627, de 22 de outubro de 1974 (Recurso de Embargos nº 4.428) — GB	612
— Nº 5.627, de 22 de outubro de 1974 (Recurso de Embargos nº 4.430) — GB	612
— Nº 5.628, de 23 de outubro de 1974 (Recurso de Embargos nº 4.227) — GB	612
— Nº 5.629, de 23 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.239) — GB	615

RESOLUÇÕES

— Nº 9.627, de 13 de agosto de 1974 (Processo nº 4.793) — DF	616
— Nº 9.634, de 15 de agosto de 1974 (Processo nº 4.861) — SC	617
— Nº 9.636, de 15 de setembro de 1974 (Processo nº 4.863) — BA	618
— Nº 9.655, de 10 de setembro de 1974 (Processo nº 4.878) — MA	618
— Nº 9.657, de 12 de setembro de 1974 (Processo nº 4.875) — DF	619
— Nº 9.658, de 12 de setembro de 1974 (Representação nº 4.874) — DF	619
— Nº 9.668, de 17 de setembro de 1974 (Consulta nº 4.885) — RJ	620
— Nº 9.671, de 19 de setembro de 1974 (Processo nº 4.892) — GO	620
— Nº 9.673, de 20 de setembro de 1974 (Processo nº 4.876) — DF	620
— Nº 9.674, de 20 de setembro de 1974 (Processo nº 4.883) — DF	621
— Nº 9.686, de 30 de setembro de 1974 (Consulta nº 4.903) — AM	622
— Nº 9.686, de 30 de setembro de 1974 (Consulta nº 4.883) — DF	623
— Nº 9.688, de 1 de outubro de 1974 (Consulta nº 4.883) — DF	623
— Nº 9.695, de 14 de outubro de 1974 (Representação nº 4.907) — DF	624
— Nº 9.697, de 15 de outubro de 1974 (Processo nº 4.913) — MG	625
— Nº 9.698, de 15 de outubro de 1974 (Consulta nº 4.909) — CE	625
— Nº 9.702, de 18 de outubro de 1974 (Processo nº 4.892) — GO	625
— Nº 9.707, de 22 de outubro de 1974 (Processo nº 4.908) — RS	626
— Nº 9.708, de 29 de outubro de 1974 (Processo nº 4.882) — DF	626
— Nº 9.713, de 22 de outubro de 1974 (Consulta nº 4.921) — MT	627
— Nº 9.717, de 23 de outubro de 1974 (Processo nº 4.932) — PA	628
— Nº 9.721, de 24 de outubro de 1974 (Consulta nº 4.919) — PB	628
— Nº 9.731, de 29 de outubro de 1974 (Consulta nº 4.929) — DF	629
— Nº 9.738, de 30 de outubro de 1974 (Processo nº 4.946) — DF	629
— Nº 9.740, de 31 de outubro de 1974 (Consulta nº 4.947) — MG	630
— Nº 9.744, de 5 de novembro de 1974 (Processo nº 4.931) — DF	630